



UnB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
FACULDADE DE DIREITO
DOUTORADO ACADÊMICO**

SABRINA DURIGON MARQUES

**DIREITO E COLONIALIDADE DA PROPRIEDADE:
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEGISLAÇÃO DE ACESSO
À TERRA URBANA NO BRASIL**

**Brasília
2024**

SABRINA DURIGON MARQUES

**DIREITO E COLONIALIDADE DA PROPRIEDADE:
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEGISLAÇÃO DE ACESSO
À TERRA URBANA NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior.

Coorientadora: Profa. Dra. Paula Freire Santoro.

**Brasília
2024**

DM357d Durigon Marques, Sabrina
Direito e colonialidade da propriedade: uma análise interseccional da legislação de acesso à terra urbana no Brasil / Sabrina Durigon Marques; orientador Jose? Geraldo de Sousa Junior; co-orientador Paula Freire Santoro. -- Brasília, 2024.
146 p.

Tese(Doutorado em Direito) -- Universidade de Brasilia, 2024.

1. Direito Achado na Rua. 2. Propriedade de Bem Imóvel. 3. Direitos das Mulheres. 4. Interseccionalidade. 5. Programa Minha Casa, Minha Vida. I. de Sousa Junior, Jose? Geraldo , orient. II. Freire Santoro, Paula, co-orient. III. Título.

SABRINA DURIGON MARQUES

**DIREITO E COLONIALIDADE DA PROPRIEDADE:
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA LEGISLAÇÃO DE ACESSO
À TERRA URBANA NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Banca Examinadora

Dr. José Geraldo de Sousa Junior – FD/UnB
Orientador

Dra. Paula Freire Santoro – FAU/USP
Coorientadora

Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Universidade de Brasília – UnB

Dra. Adriana Nogueira Vieira Lima
Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS

Dra. Cláudia Acosta
Fundação Getulio Vargas – FGV

Dra. Eneida Vinhaes Bello Dultra
Suplente
Universidade de Brasília – UnB

Brasília, dezembro de 2024.

A todas as mulheres que vieram e que virão, que lutam pela sua moradia, na forma de posse ou de propriedade.

AGRADECIMENTOS

É com alegria que escrevo estas últimas palavras da tese, após quatro anos, uma pandemia e uma filha, finalizo esta etapa da minha vida.

O sonho de ingressar no Programa de Pós-Graduação na UnB se realizou simultaneamente ao início da aterrorizante pandemia da COVID-19. Foram horas e horas de aulas e debates *on-line*, entre mamadas e trocas de fraldas, com momentos intensos de novas descobertas e aprendizados, tanto acadêmicos quanto maternos.

Ao meu orientador, professor José Geraldo Sousa Jr., cuja orientação teve início bem antes dessa etapa formal, obrigada pela disposição e pelo estímulo ao pensamento crítico e afetuoso: deixo aqui meus agradecimentos e minha eterna admiração.

Agradeço à minha coorientadora professora Paula Santoro, que topou me conduzir em meio às inúmeras dúvidas que me assombravam. Paula acreditou em mim e me colocou no constante desafio de me superar, e a sua coorientação ultrapassou os ensinamentos para a tese.

Pela generosidade e pelo conhecimento compartilhado, agradeço também às professoras e professores que estiveram comigo no decorrer desse percurso: Benny Schvarsberg, Cláudia Acosta, Gabriela Tenório, Haydée Caruso, Livia Gimenez, Maria Fernanda Derntl, Rebeca Igreja, Simone Rodriguez Pinto, Talita Rampin, Thiago Trindade.

Em nome de Euzilene Moraes, agradeço a todos os funcionários do PPGD-UnB, que não medem esforços para nos auxiliar sempre.

À minha amiga Camilla Magalhães, que, pacientemente, encontrou, entre tantos papéis, o documento necessário para o começo desta jornada, grata pelo todo compartilhado. À Mariana Levy, pelo impulso necessário.

Ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) e ao Conselho Diretivo, por todas as oportunidades de aprender e de construir coletivamente um direito urbanístico democrático e popular.

A todas as minhas amigas e amigos que partilharam comigo durante esta caminhada; aos companheiros de trabalho da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; aos

colegas do Centro Universitário de Brasília (CEUB), pelo convívio diário e pelas pequenas alegrias do dia a dia.

À Ludmila Correia e à Juliana Braga, pelas trocas fraternas cotidianas na construção de cidades democráticas.

Ao Patrick, Paloma, Helô, Renas, Vlad, Lobo, Karina, Jaque, Namá, Karen e Giane, que trazem respiro e poesia para o cotidiano e, em meio à correria da vida, fazem a roda viva girar com mais ternura. Ao querido Tédney, com quem compartilhei alegrias, angústias e muitos memes durante esse período. Ao Alessandro Soares, amigo de todas as horas.

Aos membros do coletivo Direito Achado na Rua, pelos debates, partilhas e construções coletivas.

À minha família, que pavimentou o caminho para que eu chegasse até aqui. À minha mãe, minha força e suporte em todos os momentos, pelo colo que está sempre a acolher. Ao meu pai, pelo incessante estímulo aos estudos, organizando bibliografia, pesquisando fontes, indicando caminhos possíveis, elogiando, criticando e escrevendo junto. À Maju, pelo constante apoio e cuidados com a pequena. Ao Fred, pelo suporte – digital e também cotidiano.

Ao Zeca, meu companheiro, parceiro de todas as horas: obrigada pela leitura, revisão, conversas, reflexões, apoio acadêmico e amoroso, pela partilha da caminhada e dos sonhos.

A maternidade é um ofício em tempo integral, então esta pesquisa é fruto do trabalho invisível de muitas pessoas que cuidaram da Helena para que eu pudesse me dedicar a esta tese. Agradeço à Alessandra Barros, ao Zeca, à Rafaela, à Fernanda e ao Túlio, que cuidam com amor e afeto da pequena.

À Helena, que me pergunta sempre: “Mamãe, quando vai acabar esse trabalho?”. Acabou, filha, agora teremos mais tempo juntas.

“As mulheres sustentam mais da metade do céu.”
Silvia Federici, *O ponto zero da revolução*

RESUMO

A partir de uma análise da legislação fundiária brasileira, procura-se compreender em que medida o direito e as leis têm favorecido a desigualdade na propriedade de imóveis entre homens e mulheres. Nesse sentido, esta pesquisa busca respostas para a seguinte questão: quais motivos explicam o fato de as mulheres terem menos propriedade de imóveis do que os homens? O resgate histórico deste estudo é conjugado com uma análise interseccional, envolvendo classe, raça e gênero, e com uma perspectiva crítica e decolonial do Direito, a fim de identificar os elementos que perpetuam a concentração da propriedade da terra urbana nas mãos masculinas. Diante dessa base teórica e das investigações do referido fenômeno, o ponto de chegada será o Programa Minha Casa, Minha Vida, principal política pública que previu o benefício feminino para contratação e titulação de imóvel. A pesquisa avalia, ainda, os limites dessa política, que tem a propriedade como saída para o déficit habitacional, mas, muitas vezes, resulta no endividamento das mulheres, as quais sofrem mais com o desemprego e estão mais sobrecarregadas com as atividades de cuidado e o trabalho reprodutivo.

Palavras-chave: Direito Achado na Rua; propriedade de bem imóvel; mulheres; interseccionalidade; Programa Minha Casa, Minha Vida.

ABSTRACT

Based on an analysis of Brazilian land legislation, we seek to understand to what extent the law and the law have favored inequality in property ownership between men and women. In this sense, this research seeks answers to the following question: what reasons explain the fact that women own less property than men? The historical review of this study is combined with an intersectional analysis, involving class, race and gender, and with a critical and decolonial perspective of Law, to identify the elements that perpetuate the concentration of urban land ownership in male hands. Given this theoretical basis and the investigations of the phenomenon, the point of arrival will be the Minha Casa, Minha Vida Program, the main public policy that provided for the benefit for women in hiring and titling property. The research also evaluates the limits of this policy, which sees property as a solution to the housing deficit, but often results in debt for women, who suffer more from unemployment and are more burdened with care activities and reproductive work.

Keywords: The Law Found on the Street; ownership of real estate; women; intersectionality; Minha Casa, Minha Vida Program.

RESUMEN

A partir de un análisis de la legislación agraria brasileña, buscamos comprender en qué medida la ley y el derecho han favorecido la desigualdad en la propiedad entre hombres y mujeres. En este sentido, esta investigación busca respuesta a la siguiente pregunta: ¿qué razones explican el hecho de que las mujeres posean menos propiedades que los hombres? El rescate histórico de este estudio se combina con un análisis interseccional, de clase, raza y género, y con una perspectiva crítica y decolonial del Derecho, para identificar los elementos que perpetúan la concentración de la propiedad del suelo urbano en manos masculinas. Dada esta base teórica y las investigaciones sobre el fenómeno mencionado, el punto de llegada será el Programa Mi Hogar, Mi Vida, principal política pública que previó el beneficio a las mujeres en la contratación y obtención de títulos de propiedad. La investigación también evalúa los límites de esta política, que utiliza la propiedad inmobiliaria como solución al déficit de vivienda, pero que a menudo se traduce en endeudamiento para las mujeres, que sufren más el desempleo y están más cargadas con actividades de cuidado y trabajo reproductivo.

Palavras claves: El Derecho Allado en la Calle; propiedad de bienes inmuebles; mujer; interseccionalidad; Programa Mi Hogar, Mi Vida.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 15 |
| CAPÍTULO 1 – AS MULHERES E A PROPRIEDADE DA TERRA | 20 |
| 1.1 Mulheres são menos proprietárias de imóveis que homens | 20 |
| 1.2 Centralidade da propriedade ou ideologia da casa própria? | 22 |
| 1.3 A propriedade e a reprodução da vida | 28 |
| CAPÍTULO 2 – GÊNERO E COLONIALIDADE DA PROPRIEDADE DA TERRA | 33 |
| 2.1 A colonialidade da propriedade | 34 |
| 2.2 A legítima reivindicação da propriedade para garantia do direito à moradia | 36 |
| 2.3 Interseccionalidade: relação entre gênero, raça e classe como premissa para compreensão epistemológica | 39 |
| 2.3.1 Classe | 46 |
| 2.3.2 Gênero | 49 |
| 2.3.3 Raça | 53 |
| CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO BRASIL | 57 |
| 3.1 Histórico da legislação | 57 |
| 3.2 Evolução normativa | 58 |
| 3.2.1 As sesmarias | 58 |
| 3.2.1.1 A Lei das Sesmarias de 1375 em Portugal | 60 |
| 3.2.1.2 Sesmarias no Brasil Colônia | 64 |
| 3.2.2 Dote | 68 |
| 3.2.3 Lei de Terras – 1850 | 71 |
| 3.2.4 O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 | 77 |
| 3.2.5 A capacidade civil da mulher – 1962 | 87 |
| 3.2.6 Título de domínio ou concessão de uso igualmente à mulher e ao homem – Constituição Federal de 1988 | 92 |
| 3.2.7 Fim do pátrio poder – Código Civil de 2002 | 97 |

| | |
|---|------------|
| 3.3 Quais leis impactaram diretamente o acesso das mulheres à propriedade? | 104 |
| 3.4 Direito, leis e colonialidade | 108 |
| CAPÍTULO 4 – COMO AS DEMANDAS POR MORADIA DAS MULHERES FORAM INCORPORADAS? | 113 |
| 4.1 O processo Legislativo da Medida Provisória n. 450, de 2009, do Programa Minha Casa, Minha Vida | 113 |
| 4.2 Como o Programa Minha Casa, Minha Vida incorporou as demandas das mulheres | 119 |
| 4.3 O endividamento é o destino das mulheres proprietárias? | 124 |
| 4.4 Políticas públicas interseccionais | 128 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 132 |
| REFERÊNCIAS | 136 |

INTRODUÇÃO

A concentração da propriedade da terra é um mecanismo de concentração de poder. A vulnerabilização sofrida pelas mulheres envolvendo raça, classe e gênero dificulta o acesso à propriedade de terras e ao exercício do seu direito à moradia digna. Ao analisar o déficit habitacional (Fundação João Pinheiro, 2022), percebe-se que é majoritariamente feminino (62,6%) em qualquer dos três componentes que se considere, seja habitação precária; ônus excessivo, em que se compromete mais de 30% da renda, ou coabitação, quando várias famílias residem na mesma casa, a situação mais vulnerável recai sobre as mulheres.

Nesse contexto, o problema investigado parte da seguinte questão: quais motivos explicam o fato de as mulheres terem menos titularidade de propriedade do que os homens? Para buscar essa resposta, tem-se como base o déficit habitacional, pois não há informações sobre o registro de propriedade de imóveis urbanos em nome de mulheres, uma vez que não é feita discriminação de dados por gênero nem por sexo. De acordo com a Fundação João Pinheiro (2022), em todas as regiões do Brasil o déficit é muito maior para a população parda (52,6%) e preta (13,7%), chegando a ser cinco vezes maior a depender da região. Se considerado o gênero do responsável, a mulher está em situação mais vulnerável em todas as regiões – no Nordeste, por exemplo, as mulheres compõem quase o dobro do déficit masculino.

Esta pesquisa, assim, tem como premissa o fato de que as mulheres têm menos acesso à propriedade da terra do que os homens: seja na área rural, seja na urbana, elas estão em situação de desvantagem. A origem dessa assimetria está no patriarcado estrutural, e o direito e a legislação têm um papel crucial na definição das mulheres como não proprietárias.

Por um longo período da história, a legislação desconsiderou desigualdades de raça e gênero; pelo contrário, privilegiou homens brancos em suas benesses – mesmo hoje, quando prevê expressamente na norma a prioridade feminina, não consegue garanti-la de fato. Tais impedimentos foram construídos no decorrer dos anos, não reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos plenamente capazes, por exemplo. Esse fato seria resultado das construções jurídicas, frutos da sociedade patriarcal, mas, mesmo sem haver uma lei que impeça expressa ou implicitamente o

acesso da mulher ao direito de propriedade da terra, há outras condicionantes que se encarregam de afastá-la desse direito.

Para percorrer o caminho dessa investigação, fez-se necessário um resgate histórico da legislação que envolve os direitos das mulheres e de propriedade, focando na leitura de raça e gênero.

Assim, o Capítulo 1 traz os dados sobre o déficit habitacional feminino e trata da importância da propriedade para a garantia do direito à moradia, mesmo defendendo que este pode e deve ser assegurado também por meio da posse, da locação e de outros mecanismos disponíveis. Nesse passo, a propriedade é o local em que se desenvolve a reprodução da vida, cuja principal responsável pelas atividades de cuidado é a mulher, e, justamente por ser uma atividade reprodutiva e, em geral, não remunerada, é também um óbice para que a mulher consiga se tornar proprietária.

O Capítulo 2, por sua vez, apresenta uma perspectiva da propriedade enquanto herança colonial, considerando que foi esse o modelo imposto ao Brasil colonizado, o qual é reproduzido até os dias atuais como principal política de moradia. Arelada a isso está a reivindicação da propriedade pelas mulheres que moram em favelas, participam de movimentos sociais e entendem a propriedade como a segurança e a solução para o fim das constantes remoções e despejos. É nesse capítulo que apresento meu ponto de vista situado, minha trajetória, atuação que me direcionou à abordagem de gênero e interseccional do direito à moradia. Ademais, o capítulo traz uma análise da interseccionalidade com base em três opressões que se conectam – classe, gênero e raça – e discorre sobre a intersecção desses elementos como fator que colabora para a situação de vulnerabilização da mulher.

Já no Capítulo 3, há um mapeamento da evolução normativa desde as sesmarias, em Portugal, até os dias de hoje, seguido da análise das concessões que vão sendo permitidas às mulheres, com o objetivo de buscar explicações para a disparidade na garantia do direito à propriedade entre mulheres e homens, sempre considerando classe, raça e gênero.

Há uma ideia de que, no decorrer do processo histórico, os direitos são adquiridos com a conseqüente evolução e ampliação de conquistas, mas essa é uma falsa premissa, pois o que a história demonstra é que existem avanços ou retrocessos

conforme o contexto sociopolítico de cada período. Em vários momentos, por exemplo, as mulheres exerceram poder político importante – houve épocas em que o sangue era mais importante que o sexo. Isso significa que sempre há meandros a serem desvendados no curso do tempo, especialmente ao considerar que o positivismo responsável pelos registros estava contaminado de caráter patriarcal, não era neutro. Por isso, para que se possa revisitar a legislação e analisar se esta foi a responsável por alijar as mulheres do direito de propriedade, é preciso utilizar outras lentes, como a lente feminista interseccional, a qual vai questionar o positivismo e a suposta neutralidade em que o direito foi concebido, a fim de se refutar os estereótipos.

Para compreender o papel da legislação no histórico da propriedade no Brasil deve-se resgatar não só a sua responsabilidade pelas capitânicas hereditárias e sesmarias mas também as formas atuais de aquisição da propriedade. Não se trata, evidentemente, de fazer uma recuperação de todo processo histórico de colonização do Brasil, e, sim, de se deter na leitura e na análise da legislação referente à propriedade e aos direitos das mulheres, a fim de avaliar se, em algum momento, houve a intencionalidade expressa ou não de destinar a propriedade de terras exclusivamente aos homens. Sabe-se, contudo, que a produção normativa não pode ser afastada da sociedade e do Estado patriarcal, de forma que a construção do direito e das leis que regem essas relações está diretamente relacionada ao caráter do Estado.

Para este capítulo, o critério metodológico utilizado foi a pesquisa da legislação, a partir do site do Planalto, ano a ano, com a leitura de todas as ementas – descartando aquelas que não tinham nenhuma relação com propriedade, classe, raça e gênero. Embora a proposta inicial fosse examinar apenas as normas que tratassem do direito de propriedade, verificou-se que tal avaliação não seria suficiente, pois as legislações civil e penal têm impacto direto no reconhecimento de capacidades e direitos das mulheres, o que levou à ampliação do escopo da pesquisa legislativa.

Analisar a legislação com as lentes feministas interseccionais ajuda a responder os motivos do distanciamento entre a igualdade formal de mulheres e homens garantida na Constituição Federal de 1988 e a desigualdade factual na posse e propriedade de imóveis no Brasil.

O Capítulo 4, por fim, investiga como as demandas femininas foram contempladas no Programa Minha Casa, Minha Vida. Procede-se, então, a uma avaliação do processo legislativo que incorporou alterações à Medida Provisória n. 459/2009, avaliando quais pautas foram absorvidas e se foram suficientes. Há, ainda, um exame das políticas públicas interseccionais, ressaltando pontos de interesse que precisam ser observados. Muitas mulheres que são beneficiárias do programa sofrem com algumas dificuldades para quitar suas dívidas, sejam elas relacionadas ao financiamento habitacional, ou então relativas ao condomínio e outras despesas decorrentes da manutenção do imóvel, e em razão disso acabam perdendo seus imóveis em decorrência do endividamento que sofrem.

O Programa Minha Casa, Minha Vida foi a principal política pública de subsídio de imóveis de caráter nacional que reconheceu a vulnerabilidade da mulher e garantiu-lhe, especificamente, prioridade em seu acesso. Por meio do estudo das diferentes versões do programa, foi possível identificar resistências na definição dessa prioridade, a qual está constantemente em disputa.

E essa preferência se justifica pelo fato de o déficit habitacional brasileiro ser feminino e predominar nas áreas mais vulnerabilizadas das cidades; então, as políticas habitacionais precisam dar primazia às mulheres, para que elas não sejam mais uma vez vitimizadas.

Algumas pesquisas que observaram as políticas de acesso prioritário à moradia pelas mulheres foram estudadas e deram contorno aos debates atuais sobre o tema. Outras frentes metodológicas empíricas foram descartadas, como a que pretendia aferir o grau de endividamento das mulheres que adquiriam suas moradias, considerada uma forma renovada de obstáculo ao acesso à moradia. Também acessamos informações do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal relativas ao quantitativo de imóveis adquiridos por mulheres na faixa 1 e sobre os imóveis que iriam a leilão, com o recorte de raça e gênero, a fim de traçar um paralelo e avaliar o contexto de endividamento. Os dados enviados por ambas as instituições, contudo, não traziam as informações necessárias para que se pudesse obter uma análise conclusiva, motivo pelo qual foram descartados.

Com base nessas informações, verificamos que não é possível analisar o direito de propriedade no Brasil desconectado dos fatores de opressão que, quando

presentes, afastam do sujeito a possibilidade de ser proprietário urbano, daí a importância dessa abordagem necessária e inovadora.

Nessa ordem de ideias, vale ressaltar que esta é uma pesquisa sociojurídica que perpassa pela análise do direito, segundo uma perspectiva sociológica, e possui uma base empírica que não o aparta de seu contexto social. Já o método de abordagem é dedutivo, em que se utilizou de procedimento histórico para o estudo da legislação. Com o procedimento histórico, é possível analisar fatos pretéritos e perceber sua influência na sociedade atual, a partir de mudanças temporais ocorridas no decorrer do tempo.

Trata-se, assim, de uma pesquisa que ousou navegar pelo privatismo do direito civil, de tratamento individualista da propriedade, até o direito urbanístico, de caráter publicista, o qual reconhece na propriedade a função coletivizante e social que ela deve cumprir para o bem-estar comum.

CAPÍTULO 1 – AS MULHERES E A PROPRIEDADE DA TERRA

1.1 Mulheres são menos proprietárias de imóveis do que homens

A hipótese em que se ampara a presente pesquisa é a de que as mulheres têm menos acesso à propriedade da terra do que os homens: seja na área rural, seja na urbana, elas estão em situação de desvantagem. A origem dessa assimetria está no patriarcado estrutural, e o direito e a legislação têm um papel crucial na definição das mulheres como não proprietárias.

Dados da Fundação João Pinheiro, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada em 2022, indicam que o déficit habitacional é 62,6% feminino e 37,2% masculino. No tocante à raça, é 31,7% branco, 52,6% pardo e 13,7% preto, ou seja, pessoas não brancas são responsáveis por 66,9% do total de domicílios em situação de déficit habitacional.

Vale ressaltar que o déficit é majoritariamente urbano, em um total de 86,8%, enquanto 13,2% das pessoas estão na área rural. Quando se analisa cada componente do déficit, como coabitação, ônus excessivo e habitação precária, também se percebe que tal percentual permanece onerando mulheres e pessoas não brancas. Com relação à habitação precária, este chega a 70% feminino no Sudeste, 78% parda na região Norte e 94% incide sobre a faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, o que significava renda de até R\$ 2.640,00 à época da elaboração da pesquisa. Com base nos dados de 2022, o total do déficit no Brasil é de 6.215.313 domicílios (Fundação João Pinheiro, 2024).

Além disso, entre as famílias em déficit habitacional, existem 3,89 milhões de domicílios com uma mulher como responsável, o que perfaz 62,6% do total, enquanto os homens são responsáveis por 2,31 milhões deles, em um percentual de 37,2%. E para todas as regiões, nos imóveis em que a responsável é mulher, o componente que mais aparece é o ônus excessivo com aluguel urbano, o qual ocorre quando famílias com renda de até três salários mínimos comprometem mais de 30% da renda familiar com o pagamento de aluguel. Verifica-se, assim, um endividamento da mulher quando ela é a principal responsável pela manutenção da moradia familiar.

A partir do cruzamento das informações do déficit habitacional com dados do sexo e cor/raça do responsável, predominam os domicílios com mulheres responsáveis e por não brancos (salvo na região Sul) em quase todos os componentes do déficit habitacional (Fundação João Pinheiro, 2024). Das 16 milhões de pessoas que moram em favelas, 72,9% são negras (IBGE, 2024).

Dados do Censo (IBGE, 2024) indicam que há 51,7% de mulheres morando em favelas, enquanto o número de homens é de 48,3%. Ressalte-se que mulheres que vivem em favelas são atingidas por múltiplas privações, possuem menor índice de alfabetização e cuidam menos da saúde, com impactos em diversos aspectos da vida.

Outra pesquisa recente (World Bank, 2023), realizada em São Paulo – maior cidade das Américas, com 12 milhões de habitantes –, revelou que as mulheres possuem 30% das propriedades, enquanto os homens têm 50%. A propriedade conjunta de ambos os sexos representa menos de 10%, e as restantes são de propriedade de empresas privadas e públicas. Essas disparidades são ainda maiores se consideradas as propriedades comerciais.

Quando se trata de propriedades de alto valor, o contraste aumenta: entre o 1% dos imóveis mais caros, a propriedade feminina é de 18%, em comparação com 38% de propriedade de homens. Identificou-se, também, que as mulheres têm maior número de propriedades isentas de tributos, 33%, *versus* 27% para homens (World Bank, 2023).

Em quase todos os países, os homens têm de 20% a 50% mais probabilidade de possuir moradia do que as mulheres, e algumas exceções são documentadas por Kotikula e Raza (2021), em Bangladesh, e por Holden e Tilahun (2020), em Tigray, na Etiópia, onde a lacuna de gênero na propriedade de moradia é praticamente nula (World Bank, 2023).

Todos esses dados demonstram o desequilíbrio no déficit habitacional e na propriedade de imóvel entre mulheres e homens. Somada a isso, há uma associação, ao longo da história, entre riqueza, propriedade e exploração da terra (Ribeiro, 2020, p. 13), daí a relevância desta pesquisa.

1.2 Centralidade da propriedade ou ideologia da casa própria?

A proteção do direito à moradia adequada pressupõe a garantia da segurança jurídica da posse, e, apesar de não exigir necessariamente a propriedade do imóvel, é fato que ela é sempre almejada, até mesmo por famílias que têm a posse segura.

A possibilidade de assegurar o direito à moradia por meio da posse evidencia a sua independência do direito à propriedade, sendo que os três têm respaldo legal no sistema jurídico.

A posse segura é crucial para que se evitem despejos forçados e outras inseguranças decorrentes da ausência de titulação. Nesse sentido, o Comentário Geral n. 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (PIDESC), de 1997, equipara os despejos forçados a práticas violadoras dos direitos humanos e afirma que as mulheres são o grupo mais vulnerabilizado nesse contexto, em razão da discriminação das leis e de outras formas.¹

A propriedade, então, é mais do que uma relação social, é um direito que deve ser garantido pelo Estado. Como nem todos conseguem ter acesso a esse direito, contudo, a propriedade pode significar uma relação de poder, em que alguns são proprietários de grandes áreas, enquanto outros são privados dele. O fato é que a propriedade não deve ser concebida como um direito natural, menos ainda ser considerada neutra e apolítica, pois ela não é natural, universal ou imutável, e, sim, uma concepção histórica e socialmente determinada, a qual, justamente por isso, pode ser superada.

No Brasil, a propriedade é importante porque representa uma garantia, um ideal de estabilidade e a possibilidade de se vislumbrar uma aposentadoria, ao dispensar a necessidade constante de pagamento de aluguel e liberar essa parcela

¹ “Punto 10. Las mujeres, los niños, los jóvenes, los ancianos, los pueblos indígenas, las minorías étnicas y de otro tipo, así como otros individuos y grupos vulnerables, se ven afectados en medida desproporcionada por la práctica de los desalojos forzados. En todos estos grupos las mujeres son particularmente vulnerables a causa de la discriminación jurídica y otras formas de discriminación que suelen darse en materia de derecho de propiedad (incluida la propiedad de una vivienda) o del derecho de acceso a la propiedad o a la vivienda, y de su particular vulnerabilidad a los actos de violencia y abuso sexual cuando se quedan sin hogar. Las disposiciones contra la discriminación del parágrafo 2 del artículo 2 y del artículo 3 del Pacto imponen a los gobiernos la obligación adicional de velar por que, cuando se produzca un desalojo, se adopten medidas apropiadas para impedir toda forma de discriminación.”

da renda para outros gastos, além de eliminar a incerteza de despejos e deslocamentos sucessivos.

Sem desprezar a importância da propriedade, no entanto, é preciso dizer que ronda em torno desse direito a “ideologia da casa própria”, a qual carrega consigo uma ilusão de que a propriedade de um bem imóvel permitiria uma ascensão social e uma estabilidade financeira – na prática, isso muitas vezes não ocorre. Trata-se aqui da casa própria como ideologia, pois seria um ideal da classe dominante disseminado como modelo para todas as camadas da sociedade e, nesse sentido, inalcançável, considerando os valores de remuneração e de salário mínimo recebidos pelos trabalhadores, em cotejo com os valores do metro quadrado dos imóveis. Diante disso, as políticas habitacionais deveriam estimular outras formas de reconhecimento do direito à moradia, como a locação social, mas ainda vão na contramão e incentivam cada vez mais o “sonho da casa própria” (Milano, 2013).

Ideologia é um termo que remete à disseminação das ideias da classe dominante como se estas fossem de todas as classes sociais (Chauí, 1980). No conceito de Marx, seria uma “falsa consciência”, como um dos mecanismos utilizados pela classe dominante para o exercício da dominação, sem que isso seja percebido pelos dominados (Chauí, 1980, p. 86). Em outros termos, a classe dominante precisa apresentar seu interesse como um interesse comum de toda a sociedade, trazendo um ar de universalidade às suas crenças e apresentando-as como as únicas racionais, válidas e viáveis (Marx; Engels, 2007, p. 48).

Bonduki, em *Origens da habitação social no Brasil* (1998), sintetiza o histórico brasileiro que forjou essa ideologia, passando pela Lei do Inquilinato, em 1942, a qual congelou os preços dos aluguéis, a fim de que o investimento em imóveis se voltasse para a indústria e desestimulasse a política de locação, até chegar ao BNH, o Banco Nacional de Habitação, que assentou a política nacional fundada na casa própria.

Esse imaginário prevalece, em âmbito federal, até os dias atuais, sendo o Programa Minha Casa, Minha Vida, que visa à aquisição da moradia pela propriedade, a principal política habitacional desde 2009, a qual, inicialmente, tinha o objetivo de aquecer o mercado da construção civil, deixando para segundo plano o combate ao déficit habitacional.

De acordo com o IBGE (2024), o Brasil tem 21% de sua população morando de aluguel, o que perfaz o número de 42 milhões de pessoas. Já 63% declararam ter residência própria.

O aluguel também pode ser causa da “transitoriedade permanente” tratada por Rolnik (2015, p.169), uma vez que o constante aumento de valor faz com que as pessoas se desloquem para moradias mais baratas. Por isso, é preciso haver uma política específica para cada situação.

A política da locação social, ou o aluguel, aliás, é capaz de aumentar as densidades populacionais, conter a expansão urbana e reduzir a demanda por equipamentos públicos nas áreas afastadas (UN-HABITAT, 2004), locais em que se fazem as construções de moradias onde não há cidade nem equipamentos públicos, podendo levar as pessoas a abandonarem seus imóveis futuramente.

Nessa ordem de ideias, a UN-HABITAT (2004, p. 3) desmistifica algumas crenças sobre a desvantagem do aluguel em detrimento da casa própria: (i) há pouca relação entre o nível de desenvolvimento econômico de um país e a incidência de propriedade e locação, considerando que a propriedade de uma casa é menor em muitos países europeus ricos; (ii) locar um imóvel tem vantagens com relação à propriedade, como flexibilidade e menos compromissos financeiros; e (iii) não é verdade que a propriedade sempre proporciona uma melhor qualidade de vida, pois os custos de manutenção são suportados pelo proprietário, ao passo que uma hipoteca e um financiamento eventualmente não pagos, por exemplo, trazem a insegurança do despejo.

Além disso, a casa própria não é uma política pública viável a toda população, especialmente para quem vive em favelas, sem emprego formal e com renda baixa e instável. O valor da mercadoria moradia é incompatível com esse perfil e inacessível a esse público, razão pela qual a heterogeneidade da população brasileira deveria ser considerada para a elaboração de distintas políticas habitacionais, levando em conta a especificidade de cada grupo no momento de adequar as ofertas às necessidades. As políticas públicas dificilmente conseguem atingir as mulheres em trabalhos tão precarizados, configurando uma constante tensão entre a exigência de

renda para aquisição da moradia e os baixos salários pagos à maioria das trabalhadoras no Brasil.

Assim, pensar uma política única que atenda aos interesses do mercado, e não às especificidades de cada grupo, é mais uma forma de exercício da colonialidade do poder, por ser o modelo entendido como adequado para toda a população brasileira de baixa renda, quando, na verdade, é inacessível a boa parte dela. A ideia de colonização aqui utilizada é no sentido de transpor para o todo um modelo ou uma política que se adéqua a apenas uma parcela da população.

De acordo com Quijano (2007), a colonialidade do poder seria a forma que a dominação assumiria dentro do sistema capitalista, o enquadramento das populações nas categorias de raça, racializando as relações entre colonizadores e colonizados, reorganizando os moldes de controle do trabalho em torno do capital, alçando o eurocentrismo ao novo modo de produção e construindo um sistema que exclui as populações racializadas, uma vez que são consideradas inferiores. E é por isso que Lugones (2014) afirma que “em nossas existências colonizadas, racialmente gendradas e oprimidas, somos também diferentes daquilo que o hegemônico nos torna. Esta é uma vitória infrapolítica”, ao dizer isso, ela aponta para a resistência dentro dos sistemas de dominação, e indica modos de oposição ao poder.

A moradia é um dos indicadores mais completos das condições de vida em uma sociedade, visto que trata de uma necessidade básica da população. E esse direito pode ser garantido de distintas maneiras: por meio do exercício contínuo da posse, da propriedade, do aluguel, entre outras. A propriedade seria, então, apenas um dos modos de se materializar a moradia segura.

A propriedade da terra cumpre um importante papel, ao permitir que se alugue o imóvel para obtenção de renda ou que, em seu interior, se realize alguma atividade produtiva ou capaz de gerar renda. “A propriedade segura da terra aumenta a eficiência da mulher, no sentido em que aumenta tanto sua capacidade quanto seu incentivo ao investimento, resultando em maior produtividade e produção” (Deere; León, 2002, p. 45).

Além disso, a casa não é um ambiente seguro para todas as pessoas, pois é um espaço onde, muitas vezes, ocorre a violência doméstica. A ausência da

propriedade para as mulheres está ligada a vários tipos de violência contra mulheres e meninas (Agarwal; Panda, 2007).

Agarwal e Panda (2007) realizaram uma pesquisa em Kerala, na Índia, relacionando o direito à propriedade e a violência doméstica, revelando que as chances de uma mulher ser espancada são 20 vezes menores se ela possuir casa ou terreno do que se ela não possuir, e as chances são 11 vezes menores se ela tiver apenas uma casa e 8 vezes menores se ela possuir apenas um terreno. Outros elementos, como renda e localização da moradia, foram irrelevantes para o resultado obtido.

Torna-se evidente, então, a importância da propriedade em nome da mulher para a prevenção da violência doméstica, pois a propriedade fortalece a posição da mulher e o seu poder de barganha dentro do casamento, fornecendo uma clara possibilidade de que ela pode sair de casa se necessário (Agarwal; Panda, 2007, p. 377).

As autoras vão além e relacionam a propriedade à liberdade, ao afirmar que a titularidade da casa fornece à mulher segurança econômica e física, aumenta a sua autoestima e sinaliza uma alternativa viável, podendo tanto impedir a violência quanto fornecer uma oportunidade de fuga caso esta ocorra. E isso é importante não apenas se a mulher usar essa alternativa em caso de violência doméstica, mas também se a simples existência da propriedade em nome da mulher tiver o potencial de impedir que a violência ocorra (Agarwal; Panda, 2007, p. 366).

Lutas anticoloniais, manifestações anti-*apartheid* e até mesmo mobilizações contra a fome foram denominadas lutas pela liberdade. Nesse sentido, a liberdade é o fulcro para o desenvolvimento pleno das pessoas, que se conforma pela expansão das liberdades das quais elas desfrutam. Estar livre da violência doméstica, então, é imprescindível para a liberdade das mulheres e indispensável ao progresso delas (Agarwal; Panda, 2007, p. 360).

Outro debate recorrente é o fato de muitas pessoas entenderem a posse como direito de terceira categoria, precário, em contraposição às reivindicações de alguns movimentos sociais, que a defendem justamente por serem um mecanismo de resistência contra os deslocamentos forçados.

A Lei n. 13.465, de 2017, promoveu alterações que expressaram essa polêmica no âmbito rural, ao considerar consolidados os projetos de assentamentos que atingiram o prazo de 15 anos de sua implantação naquele ano, prevendo que esses assentamentos deveriam ser regularizados em até três anos. Antes dessa alteração, era facultado ao assentado realizar essa escolha.

A lei, assim, estabeleceu como regra o título de domínio para as famílias beneficiárias da reforma agrária, quando antes elas poderiam optar entre este e a concessão de direito real de uso. A alteração foi feita sem qualquer consulta aos interessados, e, nesse caso, conceder a titularidade pode significar a concentração de propriedade do agronegócio, uma vez que os grandes proprietários poderão pressionar os agricultores familiares para a venda de seus lotes (Marques; Marques, 2019, p. 327). Além disso, a concessão de uso garante uma assistência constante do Estado, amparando as famílias quando necessário, algo que a titularidade não fornece. No âmbito rural, a terra representa a base material para o trabalho de subsistência das mulheres, isto é, a sua fonte de segurança alimentar (Federici, 2019, p. 279).

Holston (2013, p. 229) descreve uma experiência no Jardim das Camélias, em São Paulo, em que moradores de favela comparavam a “falta de organização” dos lotes irregulares em que viviam com a cidade formal. Para eles, o fator de transformação seria a propriedade, ou seja, ser “dono” do lote seria o passaporte que conduziria à moralidade necessária para a legalidade. Mais do que integrar a “cidade legal”, seria a possibilidade de “mudança de *status*”².

Esses elementos, mais uma vez, sinalizam a constante tensão existente entre distintas possibilidades de manutenção da posse segura e o almejado direito à propriedade da terra.

² Deere e León (2002, p. 29) fazem uma importante distinção entre o acesso à terra e os direitos à terra, pois o primeiro pode ser feito informalmente, sem que haja amparo legal e que sua exigibilidade seja prevista juridicamente, enquanto o segundo engloba reivindicações que têm respaldo social e legal.

É indiscutível, portanto, a relevância do direito à propriedade em determinados casos, sem desconsiderar a importância e a necessidade de que as políticas habitacionais sejam variadas e adequadas a cada perfil de família atendida.

1.3 A propriedade e a reprodução da vida

“homens escrevem grandes livros
enquanto mulheres tiram a roupa da máquina
meus livros cheiram a sabão de coco dor na
lombo
dexametasona e ibuprofeno
grandes livros foram escritos
enquanto mulheres coziam o feijão
meus livros saem todos
enquanto abro e fecho a pia
paguei por mesas imensas
nas quais nunca me sentei

por trás de todo homem
uma lista de compras bem feita
a louça escorrendo impecavelmente
sobre a pia limpa

leio e escrevo
livros enormes
enquanto ouço
a pergunta fatal

sobre os ingredientes que ainda restam na
despensa
como se eu fosse a grande especialista
dos artigos da geladeira...”

Sylvia Damiani

De acordo com a PNAD Contínua (2022), as mulheres gastam 21,3 horas semanais com trabalho doméstico, ao passo que os homens consomem praticamente a metade, 11,7 horas. Agregando o fator raça, as mulheres pretas têm o maior índice de realização das tarefas domésticas, com um percentual de 92,7%, enquanto as pardas somam 91,9% e as brancas, 90,5%.

Conforme dados de 2023 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 708 milhões de mulheres no mundo estão fora do trabalho produtivo remunerado por estarem executando alguma tarefa de cuidado, e a estimativa é que

o número de homens nessa situação seja de 40 milhões. Assim, tem-se que 76% do trabalho não remunerado é realizado por mulheres (OIT, 2023).

Todo ser humano precisa de cuidado, seja quando nasce e na infância, seja na velhice ou em outras situações em que esteja vulnerável. Em outras palavras, o cuidado pressupõe a vulnerabilidade de certos grupos. E esse trabalho de cuidado estrutura a vida das pessoas e da sociedade, bem como determina o deslocamento e o tempo que elas poderão despender para o trabalho remunerado. O cuidado nos permite enxergar dinâmicas de exploração e de opressão, mas também possibilita imaginar um novo modelo de relações igualitárias entre os gêneros, o qual envolve a responsabilidade coletiva pelo trabalho (Cuidar, Verbo Coletivo, 2020).

Essa desigualdade na responsabilidade entre mulheres e homens é um fator que impede o crescimento das mulheres no mercado de trabalho e o seu desenvolvimento econômico, perpetuando desigualdades de cargos e salários.

O trabalho invisibilizado, que é exercido na maioria das vezes por mulheres, é chamado de “economia do cuidado”. Essa atividade envolve tarefas para manutenção da casa, como cozinhar, limpar, atender às necessidades físicas ou psicológicas de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doentes, entre outras, ou seja, a manutenção da saúde e da vida das pessoas. Regina Vieira estabelece o elo nessa relação: “Quando se estuda economia, se fala em produção, dinheiro, mercado, mas todo o sistema econômico passa pelo cuidado” (Cuidar, Verbo Coletivo, 2020).

Por que esse trabalho, que é necessário, mas desvalorizado, pode ser prestado com remuneração ou mesmo sem o salário como contraprestação? Considerando que a mulher é a maior responsável por ele, é fato que ela terá mais dificuldade para adquirir a sua propriedade. Friedrich (2019, p. 42), por meio da teoria marxista, alerta que nem sempre o salário será justo, pois, na verdade, ele oculta o trabalho não pago que resulta no lucro, mas traz um alento, ao dizer que, ao menos, o salário é uma forma de reconhecimento do trabalhador: “Ter um salário significa fazer parte de um contrato social (...) você não trabalha porque gosta, ou porque é algo que brota naturalmente dentro de você, mas porque é a única condição sob a

qual você está autorizado a viver”. E, nesse sentido, remunerar as atividades domésticas traz visibilidade para o fato de ser trabalho.

“Quanto mais as mulheres cuidam de outrem, menos cuidado elas recebem em troca, pois dedicam menos tempo ao trabalho assalariado do que os homens” (Federici, 2019, p. 273). Mesmo quando os cuidadores são pagos, também há a desvalorização do trabalho reprodutivo, motivo pelo qual as mulheres têm menos condições de aquisição da propriedade.

A distribuição assimétrica do trabalho reprodutivo na sociedade é um dos fatores da posição subordinada das mulheres e de sua inserção desfavorecida na esfera produtiva. A eliminação das tarefas domésticas como responsabilidade privada individual feminina é um dos objetivos da libertação das mulheres (Davis, 2016, p. 244). E isso deve ser feito considerando a propriedade como o território de reprodução em que as atividades de cuidado são realizadas.

Silvia Federici (2004, p. 12) relata como o trabalho remunerado depende, para sua realização, do trabalho não remunerado, e, nesse sentido, ela entende o corpo feminino como “uma máquina para a produção de novos trabalhadores”, pois os cuidados com a saúde e a vida são essenciais para o crescimento e desenvolvimento dos seres humanos.

Essa tarefa, contudo, é realizada majoritariamente por mulheres, considerada como um atributo natural, um componente intrínseco da personalidade feminina (Federici, 2019, p. 42). E, é preciso ressaltar, em sua maioria, as mulheres são negras. Vergés (2019, p. 132-133) coloca a questão: “quem limpa o mundo?”, e a resposta é: as mulheres negras. Segundo a cientista política, esse trabalho deve permanecer invisibilizado para não incomodar os homens e as mulheres brancas que serão beneficiados com aquele serviço.³

Durante a pandemia da COVID-19, alguns fatores como a demora na obtenção de vacina, o fechamento das creches e a sobrecarga com atividades domésticas potencializam as necessidades de cuidados, trazendo como

³ “Deve-se assegurar à mulher branca que ela encontrará tudo limpo, mas sem nunca ser confrontada com a realidade da limpeza e, portanto, com a presença daquelas e daqueles que a realizam. Este é um dos princípios fundamentais da limpeza: ela deve permanecer invisível” (Vergés, 2019, p. 132).

consequências a redução da participação da mulher no mercado de trabalho, a diminuição da produção feminina no âmbito da pesquisa, o crescimento do desemprego feminino e o aumento da violência doméstica.

A divisão do trabalho e a propriedade são conceitos que, de acordo com Marx e Engels (2007, p. 36), se aproximam, pois um diz respeito à própria atividade, enquanto o outro é produto dessa atividade, ou seja, a propriedade como produto do trabalho pressupõe o trabalho produtivo. Se as mulheres gastam 9,6 horas a mais do que os homens em trabalhos reprodutivos (IBGE, 2024), como atividades de cuidados ou afazeres domésticos, fato que impacta diretamente a possibilidade de dispêndio de tempo com atividade remunerada, de que modo conseguirão obter a propriedade da terra?

Segundo os mesmos autores, a propriedade tem seu embrião na família, “onde a mulher e os filhos são escravos do homem”. “A escravidão na família (...) é a primeira propriedade, que aqui (...) corresponde à definição dos economistas modernos, segundo a qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho alheia.” (Marx; Engels 2007, p. 36). Estabelece-se, assim, uma divisão desigual do trabalho, bem como o resultado desse trabalho, no caso, a propriedade.

E nessa “escravidão”, que se consolida no seio da família, o homem se apropria inclusive do salário da mulher: “Anteriormente, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual ele dispunha como agente livre, formalmente falando. Agora ele vende esposa e filho. Ele se tornou um traficante de escravos” (Marx, 2011, p. 469). O trabalho remunerado é, assim, fruto do trabalho invisível de alguém. E, nesse sentido, não somente dispor da força de trabalho alheia mas também impulsionar a produtividade das mulheres, por servir como instrumento de acesso a crédito, um viés econômico.

As diferenças de gênero na obtenção e garantia de direitos de terra e propriedade são um reflexo do *status* das mulheres em qualquer cultura ou sociedade, seja na área urbana ou rural, sob sistemas de posse de terra coletivos ou individuais. Embora invisíveis, as normas sociais e de gênero moldam os aspectos da vida de todos os membros da comunidade, inclusive como seus membros se envolvem uns com os outros e com o mundo em geral (World Bank, 2022).

Outra correlação importante é feita por Federici (2019, p. 253), ao associar a necessidade de cuidados das pessoas idosas com a urbanização e a gentrificação ocorrida nas cidades, que, em razão dos deslocamentos, perderam as redes de apoio e amparo, como familiares, vizinhos e conhecidos.

Algumas demandas reivindicadas por quem cuida são: acesso à creche para as crianças, redução de carga horária de trabalho, horário estendido nos postos de saúde, transporte público eficiente e seguro e políticas de auxílio. Essas solicitações são geralmente atribuídas à pauta das mulheres, por serem elas as principais cuidadoras. De acordo com o diretor-geral da OIT (2023), a forma como o cuidado está organizado tende a reforçar as desigualdades sociais e de gênero já existentes. Nesse passo, fazem-se necessárias a transformação na divisão social/sexual do trabalho (Federici, 2019, p. 273) e a elaboração de políticas públicas para que o cuidado seja reconhecido como trabalho e, com isso, remunerado, bem como que a responsabilidade por essas atividades seja distribuída igualmente entre os gêneros.

O Estado tem a atribuição de produzir políticas que tirem o encargo dos ombros das mulheres, pois as atividades relativas ao cuidado das pessoas devem ser uma responsabilidade coletiva.

Diante desse contexto, o governo brasileiro aprovou, em dezembro de 2024, a Política Nacional de Cuidados,⁴ com o intuito de garantir os direitos das pessoas que precisam de cuidados e daquelas que cuidam, focando nas desigualdades de gênero, raça, etnia e territoriais, bem como na busca por uma divisão mais igualitária do trabalho de cuidados quanto à perspectiva de gênero.

⁴ BRASIL. Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados.

CAPÍTULO 2 – GÊNERO E COLONIALIDADE DA PROPRIEDADE DA TERRA

Há alguns estudos que estabelecem uma associação entre as mulheres e o direito à propriedade imóvel rural, no campo da geografia, por exemplo, como as pesquisas de Agarwal e Panda (2007), que relacionam a propriedade em nome da mulher com a possibilidade de não sofrer ou de fugir da violência doméstica, ou as de Soares (2021), que analisam os dispositivos do Código Civil de 1916 sobre a capacidade civil da mulher e o debate acerca do comando patriarcal da família.

Há poucos estudos, contudo, na área do direito que abordam esse tema sob a perspectiva urbana. Ungaretti (2024, p. 271) analisou diversos casos em São Paulo e concluiu que a desapropriação pode ser considerada um “dispositivo de controle territorial que serve para reproduzir e atualizar regimes raciais e de posse e de propriedade, tendo em vista o papel da propriedade como instrumento de dominação na modernidade”. Isso porque, ao mesmo tempo, promove a despossessão de ocupantes e premia proprietários rentistas.

Além disso, a relação entre raça, gênero e classe é forma de opressão estrutural e conforma o patriarcado em sua vinculação com a propriedade e com diversas outras relações sociais, de modo que não é possível entender a propriedade sem conhecer outras leis que estabelecem uma estrutura de opressão intimamente ligada à organização e aquisição da terra.

Na perspectiva da raça, Ribeiro (2020, p. 15) analisa como a estrutura fundiária brasileira, o fim do tráfico negreiro, a abolição da escravatura e a limitação do acesso à terra consistiram em barreiras raciais no acesso à propriedade da terra no Brasil. Segundo Bhandar (2018, p. 2), a legislação de propriedade era um mecanismo para a acumulação colonial de capital, sendo desdobrada em esquemas de dominação racial que mantinham os sujeitos colonizados sob seu controle. As leis de propriedade e a subjetividade racial se desenvolveram em relação umas às outras, o que a autora denomina de “regimes raciais de propriedade” – estes mantiveram seu poder disciplinar na organização do território e na produção de sujeitos raciais por meio de uma hierarquia de valor. Segundo a autora (2018, p. 4):

Property law holds a unique and distinctive place in Enlightenment thought and ensuing discourses of modernity. It operates as a set of both techniques and mechanisms encapsulated in legislation, legal judgments, and myriad

everyday practices of ownership that have structured colonial capitalist modes of accumulation.⁵

Assim, a propriedade cumpre a função, na legislação moderna, de moldar processos de acumulação do capitalismo colonial. O colonialismo obteve apoio para a sua manutenção na “criação” de sujeitos racializados, ligados a um regime de propriedade privada que prevalece até hoje, impedindo que esses grupos a acessem. Assim, Bhandar (2018, p. 9) afirma que a ideia de sujeitos racializados e a legislação de propriedade se retroalimentam no contexto colonial.

2.1 A colonialidade da propriedade

Pode parecer contraditória uma pesquisa que propõe um olhar decolonial para um objeto reconhecidamente colonial, como a propriedade. O que se pretende aqui não é a descolonização do objeto, mas, sim, o reconhecimento de que essa colonialidade está intrinsecamente ligada à raça, classe e gênero, reforçando desigualdades.

A Independência do Brasil da colônia portuguesa não foi suficiente para reorganizar e redistribuir os poderes da elite, pelo contrário, manteve as hierarquias das elites dominantes, privilegiando determinados grupos dentro da ótica de raça, classe e gênero (Sousa Junior; Fonseca, 2017).

O sistema de sesmarias que inaugurou o regime de terras no Brasil se apropriou da terra e das riquezas do território dos povos nativos, devastando suas características originárias (Alencar; Espíndola; Sousa, 2023). As sesmarias transplantadas para o Brasil, conforme será visto no próximo capítulo, carregaram e impuseram a simbologia do colonizador, aniquilando as experiências já existentes no País. Essa forma de apropriação da terra, com vasta concentração nas mãos de poucos e expropriação dos indígenas, impediu que se consolidassem relações democráticas naquele momento (Quijano, 2007, p. 133). A colonialidade, assim, está representada pelas linhas simbólicas e epistemológicas impregnadas nas sociedades

⁵ Tradução nossa: “O direito à propriedade ocupa um lugar único e distinto no pensamento iluminista e nos discursos subsequentes da modernidade. Ele opera como um conjunto de técnicas e mecanismos encapsulados na legislação, julgamentos legais e inúmeras práticas cotidianas de propriedade que estruturaram modos de acumulação colonial capitalista”.

atuais, tornando o modelo eurocêntrico moderno uma perspectiva a ser alcançada pelas demais sociedades (Alencar; Espíndola; Sousa, 2023, p. 81).

A ideologia da colonialidade foi introjetada nos povos colonizados,⁶ e a terra deixou de ser vista como um bem de relação mútua com os povos originários para ser entendida como mercadoria, em que prepondera o seu valor de troca:

... a instituição da propriedade fundiária tem uma função decisiva para controle da natureza e dos recursos naturais como um dos eixos de controle da reprodução social dentro da matriz colonial de poder, que é consolidada pela transformação da terra em mercadoria (Alencar; Espíndola; Sousa, 2023, p. 83).

A perspectiva utilitarista, que aparta a terra da concepção de território para as comunidades que a ocupam e passa a concebê-la como um bem que deve servir para produzir lucro, transforma a terra em mercadoria (Alencar; Espíndola; Sousa, 2023, p. 86). E esse fundamento mercadológico foi aprofundado pela Lei de Terras de 1850, segundo a qual as terras públicas só poderiam ser adquiridas por meio da compra.

As práticas de ocupação de terras pelos colonos eram comuns, pois se tratava do meio possível de obtenção de terras para manutenção da subsistência diante da ausência de recursos disponíveis. Essas “invasões” eram toleradas, exceto se coincidissem com alguma área que seria concedida posteriormente. O exercício da posse, dessa maneira, era a medida viável para a conquista da terra (Holston, 1993, p. 82). Esse sistema mudou somente após a Lei de Terras, que impediu o acesso à terra pela ocupação.

Nesse período, já se podiam verificar “grilagens” de terra, ou melhor, o uso dos próprios mecanismos jurídicos para legalizar uma posse ilegal. Por meio de uma série de documentos que deveriam ser apresentados à Igreja e ao Estado para registro nos livros da paróquia, após o pagamento de impostos e da doação de fração de terra à entidade religiosa, era possível tornar-se proprietário da terra. Vale ressaltar que muitas dessas áreas eram terrenos indígenas invadidos (Holston, 1993, p. 83).

⁶ Antônio Bispo, ou Nêgo Bispo, dizia: “Se você foi colonizado e isso te incomoda, você vai precisar lutar para se descolonizar e descolonizar os seus. Isso é a função da decolonialidade. Eu sou quilombola, eu não fui colonizado. Porque, se eu tivesse sido colonizado, eu seria um negro incluído na sociedade brasileira. Então, no meu caso, eu tenho que contracolonizar – contrariar o colonialismo. (...) O colonialismo está aí vivente, cada vez mais sofisticado” (Bispo *apud* Abud, 2023).

Holston (1993, p. 87) afirma que o conjunto desordenado de normas jurídicas elaboradas desde o período colonial foi e continua sendo criado propositadamente para formar emaranhados legais insolúveis ou cuja solução é tão complexa que apenas um jurista da elite seria capaz de solucionar, reconhecendo o direito de seus pares, por óbvio. Essa era, segundo o autor, uma estratégia da colonialidade para manutenção do poderio sobre as terras, e a outra alternativa seria a ausência de resolução, também considerada como um meio de dominação. Isso, conforme Quijano (1992), solidifica o entendimento de que é por meio da colonialidade que se constrói a subalternização e se mantém o controle do poder. A colonialidade também pode ser observada a partir das estruturas coloniais de poder que moldaram e ainda moldam as relações de posse e propriedade, reproduzindo desigualdades históricas, raciais, de classe e de gênero.

A propriedade privada, central no capitalismo moderno, foi consolidada durante a colonização e está profundamente imbricada em lógicas de exploração, expropriação e dominação. A propriedade sempre foi usada, por exemplo, para legitimar a apropriação de terras indígenas, a escravização de pessoas negras e a marginalização de povos colonizados, consolidando desigualdades estruturais que persistem no mundo pós-colonial. Nesse sentido, a colonialidade da propriedade também revela como o direito à propriedade está vinculado a critérios racializados e eurocêntricos, fator que reforça hierarquias de poder e mantém injustiças históricas socialmente construídas.

2.2 A legítima reivindicação da propriedade para garantia do direito à moradia

Abro aqui um parêntesis para apresentar meu ponto de vista situado, com base na trajetória profissional que trouxe grande parte da bagagem teórica e prática que me permite tratar deste tema. Trabalho há quase 20 anos com Assessoria Jurídico Popular, percurso este iniciado em 2007, como Gestora de Projetos Sociais no Escritório Modelo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Nesse período, atuei em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e contei com o apoio de diversos movimentos sociais, representados pela União dos Movimentos de Moradia de São Paulo (UMM), que abrange inúmeros movimentos do estado. Para atender às demandas coletivas por moradia, essa atividade era realizada por meio de uma equipe multidisciplinar, com proposição de ações judiciais,

atuação junto à mobilização social em diversas comunidades ameaçadas de remoção, articulação com o poder público e reivindicação da promoção do direito à moradia da população vulnerabilizada. Assim, foram inúmeras as comunidades atendidas: Favela do Moinho,⁷ Jurubatuba, Cangaíba, Álvaro Ramos, Vila São José, Vila Nova Esperança, Amadeu e Vilinha, Edifícios Mercúrio e São Vito, Parque Cocaia, Boqueirão, Vergueirinho – Nova Divineia, Favela do Sapo, Cruz das Almas, Vila do Areião, Jardim São Bento e Jardim Ângela.

Desde 2015 até os dias atuais, como professora e coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CEUB, em Brasília, atuo em parceria com a Defensoria Pública do Distrito Federal no Sol Nascente, em Planaltina e em São Sebastião, e com o apoio do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), atendendo às demandas mais urgentes ligadas à moradia.

Além disso, como conselheira regional do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) em duas gestões, represento o instituto como integrante do Comitê Gestor Participativo, que atua na elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT/DF), em processo de revisão desde 2019.

Diante desse breve histórico, vale ressaltar que o traço comum das comunidades mencionadas anteriormente era a ocupação informal da terra, por longo período, o que deu ensejo à propositura de ações de usucapião, de concessão de uso especial para fins de moradia e outras formas de reivindicação do direito à moradia, como negociações com o poder público, em casos de iminente despejo, quanto à possibilidade de atendimento por algum programa habitacional local.

Nessas atuações, o objetivo era garantir o direito à moradia da população de baixa renda, seja por meio da segurança jurídica da posse, seja por meio do direito à propriedade, a depender do contexto fático de cada caso.

Foram inúmeros os relatos de mulheres que reivindicavam o direito à propriedade, pois “tinham comprado” o imóvel, mesmo que fosse um contrato “de

⁷ Ver Escritório Modelo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010).

gaveta”, sem registro formal na escritura, ou por ser um imóvel que já era ocupado por seus antecessores (avó, mãe, pai etc.), somando anos de prescrição aquisitiva.

A pretensão e a preferência pela propriedade surgiram até em algumas reuniões de revisão do PDOT no Distrito Federal, em que debatemos as possíveis formas de atendimento às demandas habitacionais dos moradores, como a locação social em áreas mais próximas à região central do Plano Piloto; a despeito disso, era unanimidade o desejo de propriedade, mesmo que em áreas mais distantes.

Ademais, pude observar relatos de mulheres que tiveram que abandonar seus empregos, alguns, inclusive, com carteira assinada, para que sua casa não fosse novamente invadida pelo tráfico, que rondava a região. Nesse caso específico, a mulher tinha diversos problemas de saúde e, por isso, necessidade constante de obter remédios e tratamentos que nem sempre conseguia na rede pública. Mesmo com a saúde fragilizada, ela foi forçada a abandonar o emprego para manter a posse do seu imóvel. Infelizmente, são comuns casos de mulheres que despendem tempo protegendo a terra não segura, em vez de trabalhar e obter renda.

No decorrer desses anos, ao percorrer essas experiências, foram diversas as situações em que me deparei com o desafio de conciliar o direito à moradia com o direito à propriedade. No entendimento de muitas famílias atendidas, a propriedade seria a forma de aquisição legítima do imóvel: “é minha, eu paguei por ela”, “eu não quero morar de graça, eu quero pagar, sou trabalhadora”. Isso em oposição à possibilidade de conquista da moradia pela usucapião ou por meio da concessão de uso, que são direitos, e não favores concedidos pelo poder público.

Outra perspectiva bastante presente é a de que a casa própria é a oportunidade de “transformar o sonho em realidade”, pois pagar aluguel é investir dinheiro em algo que não será seu nem trará retorno, enquanto a propriedade carrega a ideia de permanência.

Nessa ordem de ideias, o que se pretende aqui é reconhecer e respeitar a legitimidade de se reivindicar a propriedade, permitindo que a população de baixa renda tenha a possibilidade de escolha sobre a forma de aquisição da moradia. E, conforme essa perspectiva, é fundamental que a moradia seja acessível e a política pública, adequada às necessidades dessa população.

2.3 Interseccionalidade: a relação entre gênero, raça e classe como premissa para compreensão epistemológica

“Ou a liberdade é indivisível ou não é nada além da repetição de *slogans* e avanços temporários, míopes e passageiros, para poucos. Ou a liberdade é indivisível e trabalhamos em conjunto por ela ou você estará em busca de seus próprios interesses e eu dos meus” (Jordan, 1992, 190 *apud* Collins, 2017, p. 8).

“Todos os dias, em todo lugar, milhares de mulheres negras, racializadas, ‘abrem’ a cidade. Elas limpam os espaços de que o patriarcado e o capitalismo neoliberal precisam para funcionar. Elas desempenham um trabalho perigoso, mal pago e considerado não qualificado, inalam e utilizam produtos químicos tóxicos e empurram ou transportam cargas pesadas, tudo muito prejudicial à saúde delas. Geralmente, viajam por longas horas de manhã cedo ou tarde da noite. Um segundo grupo de mulheres racializadas, que compartilha com o primeiro uma intersecção entre classe, raça e gênero, vai às casas da classe média para cozinhar, limpar, cuidar das crianças e das pessoas idosas para que aquelas que as empregam possam trabalhar, praticar esporte e fazer compras nos lugares que foram limpos pelo primeiro grupo de mulheres racializadas. No momento em que a cidade ‘abre’, nas grandes metrópoles do mundo, mulheres e homens correm pelas ruas, entram nas academias, salas de yoga ou meditação. Aderindo ao mandato do capitalismo tardio, que exige manter os corpos saudáveis e limpos, essas mulheres e homens, na sequência de seus treinos, tomam um banho, comem uma torrada com abacate e bebem um suco detox antes de prosseguirem com suas atividades. Chega então a hora em que as mulheres negras e racializadas tentam encontrar um lugar no transporte público para seus corpos exauridos. Elas cochilam assim que sentam, seu cansaço é visível para aquelas que querem vê-lo” (Vergés, 2019, p. 18-19).

Falar de interseccionalidade é falar de poder ou de como a intersecção de classe, raça e gênero subtrai poder e vulnerabiliza pessoas. Essa tríade permite reconhecer que há formas distintas de opressão na sociedade e que elas atuam, muitas vezes, simultaneamente, impedindo que as pessoas tenham direitos reconhecidos.

Collins e Bilge (2020, p. 16) esboçam uma definição genérica, ao dizer que “a interseccionalidade investiga como as relações de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade”. Ao utilizarem a interseccionalidade como ferramenta analítica, as autoras consideram que as

categorias de raça, classe e gênero, entre outras, têm uma relação intrínseca. Não se trata de hierarquizar opressões, mas, sim, de reconhecer que esta tríade se conforma mutuamente, motivo pelo qual a análise precisa ser articulada. A interseccionalidade seria, então, “uma forma de ver o mundo” (Collins; Bilge, 2020, p. 16).

Davis (1997), por sua vez, contesta a perspectiva marxista ortodoxa, que defende a prevalência da opressão de classe, ao afirmar:

A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

Diante disso, Berth (2023, p. 57) mostra como essa realidade se revela:

...o que estudos e estatísticas comprovam: a pobreza é, primordialmente negra e, em segundo plano, feminina. No caso das mulheres negras, tendo em vista a tríade raça, classe e gênero como condicionantes invariáveis, a pobreza é simultaneamente negra e feminina.

Ao reconhecer o elo existente entre as três categorias, é possível conectar as mulheres tanto por suas semelhanças quanto por suas distinções e, a partir disso, reconhecer que as dinâmicas suportadas por tais discriminações são diferentes, a depender do papel que se tem na sociedade.

Para Crenshaw (2002, p. 7), a metáfora da intersecção é utilizada para simbolizar o cruzamento dos eixos de poder, como raça, etnia, gênero e classe, que ela traduz como “as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos”, pois é por meio destas que “as dinâmicas do desempoderamento se movem”.

Collins (2017), ao tratar do conceito de interseccionalidade, revela a maneira como a academia e o direito se apropriam indevidamente de ideias como se as tivesse criado. A criação do conceito de interseccionalidade é atribuída à Crenshaw, intelectual, advogada e teórica da questão racial, em sua produção publicada na década de 1990. A concepção de interseccionalidade foi forjada, contudo, no âmbito dos movimentos sociais décadas antes de ser apropriado e incorporado aos temas acadêmicos.

O conceito de interseccionalidade, então, criado a partir da práxis de mulheres racializadas atuantes em movimentos sociais na década de 1970, foi sendo alterado à medida que a academia o incorporava e ressignificava (Collins, 2017).

Nesse aspecto, não somente o direito mas a academia como um todo passam a atestar o surgimento do conceito de interseccionalidade a partir da obra de Kimberlé Crenshaw, em 1991, desconsiderando toda a trajetória que forjou o termo, que passou pela luta de movimentos sociais e pelo ingresso de tais mulheres ativistas à academia.

O constructo acadêmico, assim, é desmontado por Collins (2017, p. 7), que relata como as ideias de interseccionalidade foram desconfiguradas ao serem traduzidas para distintos contextos: “o contorno da interseccionalidade na academia reflete o contexto de uma tradução imperfeita”. A despeito disso, afirma que “a interseccionalidade proporciona lentes sugestivas para examinar o que poderia se perder na tradução”.

A importância de Crenshaw é reconhecida por Collins (2017), não como a criadora do conceito de interseccionalidade, mas especialmente como responsável por fincar a ideia de que a interseccionalidade não pode ser dissociada do conceito de justiça social. Além disso, o ingresso desse termo na academia fez com que, nas décadas de 1990 e 2000, ele fosse incorporado a diversos estudos, recebendo ampla aceitação, e sendo, finalmente, reconhecido como conceito que deve ser incluído nas pesquisas sobre mulheres (Collins, 2017).

Para Collins, a interseccionalidade está ligada a sistemas de poder, e ela analisa a forma como a interação entre esses três elementos pode influenciar cada vivência individual e coletiva cotidianamente, considerando que tais sistemas estão sempre interconectados e não atuam separadamente, pois vários aspectos da nossa identidade têm impactos em nossas relações sociais. Por isso, Collins afirma que June Jordan (1990 *apud* Collins, 2017, p. 7) sustentava que as mulheres negras afro-americanas jamais seriam livres se lutassem apenas por seus próprios interesses, ou seja, para que conseguissem de fato a liberdade, precisariam também pensar em formas de justiça social que garantissem políticas emancipatórias. Para Jordan, a liberdade deveria abarcar pessoas que sofressem com as distintas formas de opressão, como racismo, sexismo, exploração de classe, nacionalismo, religião e homofobia. E justamente nesse contexto que Jordan (1992, *apud* Collins, 2017) afirma que “ou a liberdade é indivisível ou não é nada além da repetição de *slogans* e avanços temporários, míopes e passageiros, para poucos. Ou a liberdade é

indivisível e trabalhamos em conjunto por ela ou você estará em busca de seus próprios interesses e eu dos meus”.

Tal pensamento se aproxima da concepção teórica do Direito Achado na Rua, cujo mentor defendia que “A liberdade não é dom, é uma tarefa que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto” (Lyra Filho, 1986, p. 307). Também nessa perspectiva de atuação coletiva, Lorde (2013) reafirma a importância de ressaltar as diferenças entre as mulheres, a fim de que isso nos fortaleça:

Sem comunidade não há libertação, apenas o armistício mais vulnerável e temporário entre um indivíduo e sua opressão. Mas comunidade não deve significar uma queda de nossas diferenças, nem a pretensão patética de que essas diferenças não existem. (...) É aprender como pegar nossas diferenças e transformá-las em forças.

Crenshaw (2002, p. 177) define os eixos de poder raça, gênero e classe como “avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos”, e é por meio de tais “avenidas que as dinâmicas do desempoderamento se movem”. As desigualdades não se explicam somente a partir de uma categoria social.

Além de tomar como base o pressuposto da interseccionalidade, esta pesquisa pretende concebê-la como um instrumento analítico, nos dizeres de Bueno (*apud* Collins; Bilge, 2020, p. 3):

A interseccionalidade é uma importante ferramenta analítica oriunda de uma práxis-crítica em que raça, gênero, sexualidade, capacidade física, *status* de cidadania, etnia, nacionalidade e faixa etária são construtos mútuos que moldam diversos fenômenos e problemas sociais.

Nesse sentido, Crenshaw reafirma que “A análise interseccional é uma abordagem, uma forma de compreender as interações no interior das dinâmicas de poder que atravessam os diversos eixos de identidade”. Por isso, falar de interseccionalidade é falar de poder. Collins (2020, p. 16), por sua vez, declara: “Como ferramenta analítica (...) a interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo das pessoas e das experiências humanas”. Admite-se, então, a interseccionalidade como instrumento analítico da perspectiva histórica da evolução da legislação brasileira no tocante aos direitos das mulheres. Embora a ideia de instrumento analítico remeta a uma perspectiva de análise, não se exclui a importância da incidência da interseccionalidade no âmbito individual, quando as experiências se entrecruzam, ou seja, mulheres negras e brancas sofrem o sexismo

de forma diferente, bem como mulheres e homens negros sentem o racismo distintamente.

E essa análise com foco em gênero, raça, classe é fundamental, ao passo que a presente pesquisa investigará os resultados de uma política pública que traz em si a previsão de privilegiar mulheres, ou seja, já se parte da premissa da insuficiência da política pois há também a perspectiva de raça e classe atuando para conformar a empregabilidade, os salários, a composição familiar, os indicadores de desigualdade econômica e, conseqüentemente, o acesso à política e à possibilidade de pagar por ela. A disparidade de recursos e de riqueza não pode ser observada de forma desconectada das categorias de raça, gênero, idade e cidadania, visto que a lente interseccional reflete os sistemas de poder interligados, e reconhecer essas camadas complexifica o entendimento acerca da desigualdade social (Collins; Bilge, 2020, p. 34, 45).

Nesse sentido, a interseccionalidade é também um método de pesquisa, que cruza categorias de análise.

Uma das principais contribuições da teoria feminista é sua capacidade de revelar problemas que pareciam invisíveis para grande parte dos decisores políticos e para a comunidade científica. As teorias sobre o patriarcado, a dicotomia público/privado, o sistema sexo-gênero e o pacto social (ou sexual) sobre o qual se configura o Estado moderno foram essenciais para compreender como se organizou a sociedade capitalista (Saavedra, 2018, p. 115).

Como forma de investigação crítica, a interseccionalidade pavimenta o caminho da pesquisa, ao reconhecer que a ocupação socioespacial urbana depende do grupo ao qual as pessoas pertencem, mais especificamente de classe social, gênero e raça, permitindo pensar a estrutura de poder e de propriedade no Brasil. Prova disso é o fato de que a população que mora em situação de maior vulnerabilidade é a de baixa renda, negra e, em sua maioria, de mulheres.

Um dos mitos que funda o planejamento urbano e a construção de cidades é o da neutralidade, como se fosse possível que os atores que a idealizam possam se despir de seus valores. Na verdade, desnuda-se uma estreita cumplicidade entre a lei da cidade e a segregação socioespacial (Alfonsin, 2022, p. 244). De acordo com Berth (2023, p. 36), acredita-se na narrativa da neutralidade como fator que impede o alcance de uma solução real, não considerando a desigualdade para que se pense

em alternativas a partir de suas formas de produção: “Não existe arquitetura e urbanismo neutros. Pelo contrário, são áreas impregnadas de simbolismos que se traduzem na estética do espaço, seja das elites históricas ou seja da população de baixa renda” (Berth, 2023, p.110-111).

Se o déficit habitacional brasileiro é feminino (Lacerda; Guerreiro; Santoro, 2021) e negro 66,3% (PNAD Contínua, 2022), é preciso colocar lentes que permitam enxergar as razões para se pensar em políticas. E as ferramentas metodológicas de pesquisa no debate de gênero não devem ser usadas apenas para pesquisas feministas, pois são instrumentos que questionam o positivismo e a neutralidade, bem como colocam em xeque os estereótipos, sobretudo aqueles criados pelo direito. A abordagem feminista demonstra de que forma o patriarcado está entremeadado nas pesquisas, nos métodos de investigação e na coleta de dados.

O uso do método feminista, diferentemente do que se pode imaginar, não fere a imparcialidade e a objetividade jurídicas. Isso porque as teorias feministas partem de agendas orientadas pelo movimento de mulheres e levantadas pelos coletivos, contemplando temas que importam a elas. A produção do conhecimento e os métodos empregados envolvem, contudo, um conjunto de técnicas e raciocínios que é comum para a produção de qualquer teoria.

Muitas vezes, pesquisadores que se dizem pautar pela objetividade na produção do conhecimento, ao deixar de questionar diversas premissas, acabam justamente caindo na sua própria armadilha e tomando posicionamentos parciais. Por esse motivo, é crucial observar a própria noção de imparcialidade, que pode estar enviesada. É fato que as pessoas não se descolam de seus valores quando iniciam uma pesquisa, pois estes atravessam a integralidade do ser humano e a sua forma de ver o mundo. Assim, é preciso utilizar técnicas para “controlar” a influência dos valores pessoais no processo de produção do conhecimento.

Teorias e epistemologias feministas reconhecem objetividade e imparcialidade como exigências indispensáveis para a realização do Estado democrático de direito, e essas exigências devem permitir um constante processo de reflexão sobre a posição do sujeito que produz o conhecimento. Nessa ordem de ideias, as teorias feministas vão em busca da compreensão sobre as razões de um

determinado fato e buscam identificar a correlação de elos entre tais fatos e outros eventos ou acontecimentos. A partir dessas teorias, passa a ser possível compreender, explicar e chegar a conclusões sobre os fenômenos estudados.

No presente estudo, é importante observar o contexto social da produção legal, os padrões de funcionamento das instituições e a forma como tais instituições, no caso as leis, abordam as mulheres e os homens. As teorias compartilham premissas, hipóteses, agendas, categorias e conceitos. E a teoria feminista está bastante relacionada com as teorias decoloniais, interseccionais – a aplicação de métodos feministas pode trazer impactos ao modo de se fazer pesquisa, como vislumbrar a perspectiva das mulheres (Harding, 2019).

Como afirma Pateman (*apud* Miguel; Biroli, 2013, p. 60), “A dicotomia entre o público e o privado é uma questão fundamental da teoria feminista, pois essa oposição, socialmente construída, dissimula a submissão das mulheres pelos homens dentro de uma ordem supostamente universal, igualitária e individualista”. A ideia de que “os critérios aparentemente universais que regem a sociedade civil são, na verdade, aqueles associados à concepção liberal do indivíduo do sexo masculino.” Tal oposição entre a esfera pública e a privada interessa ao capitalismo patriarcal. Se a maioria da população é de pessoas não brancas, 56,7%, e de mulheres, 51,5% (IBGE, 2024), por que o sujeito universal é o homem branco? Pensando nisso, é primordial:

... fazer uma leitura crítica sobre estes duplos. O raciocínio binário reforça oposições – como moradia e trabalho, trabalho reprodutivo e trabalho produtivo, esfera pessoal e esfera política – em dualismos que obscurecem as conexões intrínsecas existentes entre todas essas (e outras) categorias (Santoro, Rodrigues, 2023).

Para a autora, é preciso cuidar para que propostas de superação dessa dualidade não reforcem “o caráter privado do trabalho reprodutivo, majoritariamente feito por mulheres, e o caráter público do trabalho produtivo” (Santoro, Rodrigues, 2023). Isso porque os temas são transversais e precisam ser tratados, a fim de que o novo que se cria consiga galgar um espaço para além da perspectiva binária tradicional, a qual impõe limites, por assentar lugares em conformidade com o que é socialmente aceito. Faz-se necessário, então, realizar um deslocamento epistemológico que permita romper com a lógica desigual amplamente naturalizada.

Analisar a política habitacional a partir da ótica interseccional e decolonial pressupõe trocar as lentes para trazer visibilidade e conscientização aos agentes formuladores de políticas públicas, para que considerem as avenidas pavimentadas de desigualdade (Crenshaw, 2002) e fortaleçam a criação de políticas mais adequadas aos grupos vulnerabilizados. A falta de informações sobre as políticas públicas que façam o cruzamento desses dados dificulta a consolidação de uma base densa de pesquisa que possa ser consultada para um exame mais detido dos efeitos da interseccionalidade – justamente por isso reivindica-se a criação de protocolos de pesquisa para a elaboração da base sobre gênero e raça.

Grosfoguel (2008) apresenta uma inquietude e muda o paradigma: “Como seria o sistema-mundo se deslocássemos o *locus* da enunciação, transferindo-o do homem europeu para as mulheres indígenas das Américas?” E isso leva à reflexão sobre o ponto de partida de cada decisão política, de cada lei que se aprova com a suposta perspectiva neutra. O autor continua:

Às Américas chegou o homem heterossexual / branco / patriarcal / cristão / militar / capitalista / europeu, com as suas várias hierarquias globais enredadas e coexistentes no espaço e no tempo, as quais, por motivos de clareza da presente exposição, passarei em seguida a enumerar como se fossem independentes umas das outras... (Grosfoguel, 2008).

E essas hierarquias têm conexão com a perspectiva de classes, em que o trabalho se orienta pelo capital, o qual extrai as mais-valias dos trabalhadores; estrutura a relação centro-periferia, com organizações políticas controladas por homens europeus e de base colonial; e estabelece uma série de hierarquias, como a étnico-racial, que privilegia os povos europeus e os homens em comparação às mulheres; e a epistêmica, que prioriza o pensamento ocidental, subalterniza as demais formas de conhecimento e não as reconhece como construtoras de saberes teóricos.

2.3.1 Classe

A classe como elemento interseccional eleva a necessidade de venda da força de trabalho ao centro do debate, pois o trabalho é a “medida do valor de todas as mercadorias”, sendo impossível pagar pelas mercadorias “mais do que o trabalho necessário para sua confecção” (Engels, 2015, p. 55). E o aspecto central do modo de produção capitalista é a possibilidade de comprar a força de trabalho por seu valor,

“mas extrair dela muito mais do que o valor pago por ela, fazendo com que o trabalhador despenda mais tempo do que o essencial para reposição do preço pago pela força de trabalho” (Engels, 2015, p. 38).

Para os marxistas mais ortodoxos, tratar de opressão de classe independe de gênero e de raça, pois o que interessa para o capital seria a exploração do ser humano, a despeito de qualquer outra característica. Em uma perspectiva interseccional, contudo, não se pode dispensar a análise desses fatores, pois estes permitem uma maior exploração das mulheres e das pessoas negras, na medida em que recebem salários mais baixos justamente em razão disso.

De acordo com Engels (2015, p. 38), a “escassez de moradia” não era um problema do proletariado moderno, pois isso havia atingido todas as classes oprimidas de todos os tempos de forma bastante homogênea. E o que o autor denomina “escassez” corresponde ao “aumento colossal dos preços de aluguel”, à maior aglomeração nas moradias particulares e à impossibilidade de encontrar alojamento. Tais fatores se aproximam do que hoje utilizamos como critérios para definição do conceito de déficit habitacional, que envolve o ônus excessivo com o aluguel urbano (maior contingente, compõe 51,7% do déficit), habitações precárias e coabitação.

O último censo de 2022 demonstrou o crescimento do número de imóveis vazios, em um total de 11,4 milhões; apesar disso, o déficit habitacional não diminuiu, pelo contrário, aumentou, chegando a 6,2 milhões de domicílios. Ao estabelecer esse paralelo do Brasil de hoje com a Europa do século XIX, é possível identificar situação similar à que Engels traçou, ao mencionar que lá havia moradia suficiente para toda população, mas o que faltava era a distribuição.

A ideia de que existiam conjuntos habitacionais suficientes nas metrópoles para suprir o déficit habitacional – “toda a real ‘escassez de moradia’” (Engels, 2015, p. 52) – só poderia se materializar se houvesse a expropriação dos atuais proprietários. O teórico foca na ideia da propriedade para a solução da “questão da moradia” (Engels, p. 29, 2015), associando, inclusive, a subordinação da mulher ao homem para o aumento da concentração da propriedade privada em mãos masculinas. Engels chega a defender que, com o fim da propriedade privada e a

consequente transição para o socialismo, a mulher recuperaria seu *status* como sujeito de direito, outrora suprimido. Nesse ponto, as teóricas feministas afirmam que, mesmo em famílias não proprietárias, permanece a opressão de gênero, e, por isso, o caminho seria garantir às mulheres o direito à propriedade para então superar a opressão de gênero calcada também na dependência econômica (Agarwal, 1994, p. 13). A propriedade de imóvel em nome da mulher pode permitir que ela estude, se qualifique e até adie o ingresso no mercado de trabalho, alçando postos mais bem remunerados, ao utilizar o imóvel como fonte geradora de renda (Deere; León, 2002, p. 42).

No que tange à centralidade da propriedade da terra apontada por Engels, trazendo tal afirmação para os dias atuais e para o contexto brasileiro, é bastante contestada por especialistas como Rolnik (2015, p. 169), para quem a história da moradia da população mais pobre e vulnerável “é a história da transitoriedade permanente”. Para a urbanista, a manutenção do modelo de propriedade privada da terra cumpre uma função ideológica que acaba sendo associada à ideia de cidadania. O foco, contudo, deve ser a proteção da moradia e da dignidade humana, e, para que isso ocorra, nem sempre a propriedade privada é o instrumento garantidor, pois, muitas vezes, o que se vê é a valorização da perspectiva econômica em detrimento da proteção de direitos humanos (Rolnik, 2015, p. 197-198).

Nem sempre ter a titularidade da terra é um critério capaz de garantir a permanência das pessoas no local, pois a atuação da especulação imobiliária faz com que as pessoas mais vulneráveis economicamente sejam deslocadas para regiões afastadas do centro, cujo valor do imóvel é menor. Por esse motivo, é preciso focar na segurança da posse,⁸ que pode ser garantida por meio de diversos instrumentos.

Permanece atual a máxima de Engels (2015, p. 90), quando afirma que:

... o Estado atual não pode nem quer remediar o flagelo da falta de moradias. O Estado nada mais é que a totalidade do poder organizado das classes possuidoras, dos proprietários de terras e dos capitalistas em confronto com as classes espoliadas.

⁸ De acordo com Rolnik (2015), desde 1999 a posse segura era um dos elementos propostos pela UN-HABITAT como um dos objetivos de desenvolvimento do milênio, e essa tem sido uma reivindicação constante dos movimentos sociais que lutam pela terra.

Para resolver a questão da moradia, o Estado burguês faz com que a solução sempre volte a suscitar o problema, e Engels denomina esse método de “Hausmann”, em alusão ao modernismo que devassou a capital francesa no século XIX.

Santos (1994, p. 115), ao afirmar que “O trabalho morto, sobre o qual se exerce o trabalho vivo, é a configuração geográfica e os dois, juntos, constituem, exatamente, o espaço geográfico”, explicita a importância do trabalho tanto como elemento da transformação social quanto como elo que erige o ser humano ao patamar de ser social. Assim, as relações sociais que produzem o espaço urbano são dele indissociáveis, pois, ao transformarem a cidade, também transformam a sociedade. A cidade seria, então, ao mesmo tempo produto, condição e meio para a reprodução das relações sociais (Carlos, 2007, p. 21).

Tem-se, assim, a centralidade do debate de classe na produção da cidade e na conformação da composição da precariedade da moradia. E, na sociedade de classes, o trabalhador, seja mulher ou homem, não se apropria integralmente do valor do seu trabalho (Saffioti, 2013, p. 73). Nesse mesmo sentido, dados da Fundação João Pinheiro de 2019 também trazem a informação de que esse déficit não se distribui proporcionalmente entre os sexos, mas que ele é 62,6% feminino, 68,7% de pessoas pretas e pardas e, finalmente, de 41,1% de pessoas que recebem até um salário mínimo. Assim, a luta de classes não será suficiente para a emancipação humana se não estiver aliada com a luta contra o machismo e a sociedade patriarcal. Para Berth (2023, p. 273), “Decolonizar a arquitetura e o urbanismo é parte da ação de reversão do epistemicídio imposto ao povo brasileiro.”

2.3.2 *Gênero*

Adotar classe como categoria única de análise impede a compreensão dos meandros que a atravessam, como gênero e raça, fatores que funcionam como instrumentos de desvantagens e atuam no sentido de manter a estrutura social vigente (Saffioti, 2013).

Gênero enquanto categoria social se refere às construções sociais erigidas a partir dos corpos das mulheres. Na perspectiva de gênero, a colonialidade atua por meio do patriarcado. De acordo com Lugones (2014), a categorização por gênero

também seria uma forma de colonialidade, uma vez que limita as possibilidades de quem é classificado. Já para Berth (2023, p. 193), “não é só a questão racial que estruturou nossa sociedade. A questão de gênero também, uma vez que é uma das fontes de formação de privilégios sociais e uma das hastes de sustentação da pirâmide social que nos caracteriza”.

O sistema de gênero pode explicar a desigualdade entre mulheres e homens, observando que a desigualdade não pode ser observada isoladamente, ela é relacional: existe em relação a algo ou a alguém. Segundo Astelarra (2018, p. 118), uma sociedade igualitária seria aquela em que os papéis de gênero são distribuídos equitativamente, especialmente se comparados às atividades valorizadas pela sociedade.

Os fatos não ocorrem de forma linear na história, os direitos se conquistam, mas também se perdem. Nas sociedades pré-capitalistas, a mulher desempenhava um papel inferior e subsidiário ao do homem, embora de relevante valor econômico (Saffioti, 2013, p. 64). Posteriormente, com o início do capitalismo, a mulher passa a ter dupla desvantagem, seja com a desvalorização de suas capacidades, pelo mito da superioridade masculina, seja pela marginalização de sua situação produtiva. As desvantagens sociais sofridas pelas mulheres permitiam que se extraísse a mais-valia acima do que se fazia com os homens, majorando o trabalho, estendendo a jornada de trabalho e pagando salários menores que os dos homens (Saffioti, 2013, p. 67).

Nesse contexto, o sistema de gênero é a teoria central para definir a situação de desigualdade das mulheres atualmente. Esse sistema define que mulheres e homens são diferentes e, por isso, têm competências, atividades e papéis também distintos na sociedade. Pode-se dizer, então, que esse sistema se caracteriza pelo registro da diferença entre os gêneros que, conseqüentemente, acarreta a desigualdade. Isso decorre da divisão sexual do trabalho, que assinalou a separação entre espaço público e privado, sendo a casa o espaço feminino e o público, masculino, em que apenas este é valorizado e prestigiado (Astelarra, 2018, p. 117).

Ao se considerar o impacto do gênero nas violações de direitos, é fundamental que seus efeitos sejam avaliados no âmbito das ações relacionadas aos direitos humanos (Crenshaw, 2002, p. 172). Na América Latina, as questões de

reconhecimento têm ocupado muito mais espaço de reivindicação nos debates de gênero do que a pauta redistributiva (Fraser, 1997; Deere; León, 2002, p. 27). Aqui não se busca aprofundar este debate, mas demonstrar que, ao deixar em segundo plano a pauta redistributiva, ou melhor, ao não tratar os direitos humanos como interdependentes, pode-se ter como consequência mulheres que não alcançam a sua independência em razão do distanciamento quase inatingível do direito à propriedade. E a pauta redistributiva é central para esta pesquisa, que trata do acesso à propriedade pelas mulheres.

O fato de as mulheres terem a posse de terras reduz o risco de pobreza, melhora sua posição no casamento (Deere; León, p. 411, 2002) e afasta a vulnerabilização decorrente da sujeição à violência doméstica em razão da falta de alternativa de moradia. A propriedade segura da terra aumenta não só a segurança da mulher, mas também sua eficiência, pois amplia as suas capacidades e as oportunidades de investimento, resultando em maiores níveis de produtividade e produção (Meizen-Dick, 1997 *apud* Deere; León, 2002, p. 45). Trata-se de uma pauta redistributiva, nos termos preconizados por Fraser (1997), mas que tem impacto direto na relação de gênero, também com implicações no reconhecimento, o qual, por sua vez, resultará nas diferenças estabelecidas entre mulheres e homens. A redistribuição da posse e da propriedade é capaz de impactar a política de reconhecimento de gênero, que atualmente não tem sido a pauta prioritária do movimento feminista.

Vale ressaltar que gênero é aqui compreendido como conceito social e cultural que envolve o comportamento, papéis e expectativas que uma sociedade tem em relação a determinada pessoa, considerando a forma como ela se identifica – enquanto o sexo seria a definição biológica, as características físicas são associadas a homens, mulheres ou intersexo para classificá-los. Segundo Berth (2023, p. 167, gênero é o uso social, político, afetivo e cultural da diferença biológica que existe entre as pessoas.

Nessa discussão, destaca-se o patriarcado como elemento fundamental que contribui para a compreensão das raízes estruturais da opressão de gênero e as desigualdades que historicamente afetam as mulheres. O conceito de patriarcado envolve uma relação hierárquica que invade todos os espaços da sociedade. Por meio dele, a submissão ocorre pelo poder, e não pela norma. Embora a origem do

termo patriarcado derive da relação paternal (Pateman), a sociedade moderna não está mais estruturada no poder dos pais, e o Estado moderno pôs fim à ideia de patriarcado com um só patriarca, dando origem ao conceito de “fraternidade patriarcal” (Segato, 2006, p. 7), para a qual deixa de ser somente o pai da família quem pode subjugar as mulheres, e tal conduta passa a ser cumprida por qualquer homem que possa exercer relação de poder com as mulheres.

Trata-se de um sistema social e cultural em que os homens detêm poder predominante nas esferas pública e privada, resultando em uma hierarquia que subordina as mulheres. A submissão de gênero que advém do patriarcado não está baseada necessariamente na norma, mas, sim, na tradição. Compreender o seu papel nos permite analisar criticamente como normas culturais, práticas jurídicas, estruturas econômicas e papéis de gênero sustentam desigualdades que limitam a autonomia das mulheres.

O patriarcado não é a-histórico, pois tem na figura dos corpos masculinos o seu comando de poder. Tudo o que está sob seu manto é de seu domínio, inclusive outros corpos masculinos, e isso significa que o patriarcado não é, necessariamente, misógino ou machista. Ele domina todos os corpos que estejam subordinados ao patriarca, sejam mulheres ou homens. E é indiscutível que “ainda estamos sob a jurisdição de diversas leis que foram forjadas sob as bases do pensamento colonial, que era essencialmente patriarcal, e, portanto, exprimia o padrão de poder moldado a partir dessa lógica” (Berth, p. 181, 2023). Audre Lorde (1979) indaga: “O que significa quando as ferramentas de um patriarcado racista são usadas para examinar os frutos do mesmo patriarcado? Significa que apenas os perímetros mais estreitos de mudança são possíveis e admissíveis”.

Mulheres e homens vivenciam a cidade de formas diferentes, bem como as mulheres brancas o fazem distintamente das mulheres negras. Os marcadores sociais de gênero, raça, classe e orientação sexual influenciam como as pessoas usufruem da cidade e determinam os obstáculos que enfrentam nesse percurso. Ao nos deslocarmos pelas cidades, as mulheres enfrentam barreiras simbólicas, físicas, sociais e econômicas que são invisíveis aos homens (Kern, 2021).

E a construção do feminismo negro é distinta do feminismo branco – a elaboração teórica é edificada por intelectuais distintas. O livro *This bridge called my back*, traduzido por “Esta ponte chamada minhas costas”, que aborda a perspectiva interseccional entrelaçando raça, classe e sexo, é reconhecido como a obra que inaugura o feminismo negro, e, a partir do relato de mulheres negras de países em desenvolvimento, o livro impõe a necessidade de se redefinir o próprio conceito de feminismo. Nessa obra, Moraga e Anzaldúa (1983) retratam a insuficiência da categoria gênero para a emancipação feminina e evidenciam que o caminho para a conquista da liberdade das mulheres requer a construção de um novo conceito de feminismo, que pressuponha uma abordagem interseccional, a fim de constatar a estreita conexão entre raça, classe e gênero. Nesse passo, construir um feminismo decolonial não será possível sem romper com uma concepção universalista de “mulher” que desconsidera sua pluralidade, de classe, raça, etnia, sexualidade, idade, deficiência, entre outras (Fonseca, 2016, p. 16).

A posição das relações entre os sexos também é afetada pela raça, “ao contrário dos patriarcados pré-europeus em que todas as mulheres eram inferiores aos homens, na nova matriz de poder colonial algumas mulheres (...) possuem um estatuto mais elevado e um maior acesso aos recursos do que alguns homens (...)” Grosfoguel (2008). Fundamental, portanto, tratar de raça nessa intersecção.

2.3.3 Raça

“Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?” (Sojourner Truth, discurso feito em 1851, na Convenção de Direitos das Mulheres em Ohio)

O discurso de Sojourner Truth, mulher negra, escravizada e abolicionista, é contundente e demonstra a necessidade da perspectiva interseccional, para que as

mulheres negras também possam ser “dignas de subir em uma carruagem”. Esse pronunciamento representou um marco para a perspectiva interseccional entre gênero e raça.

A identidade de gênero não se desdobra, naturalmente, em solidariedade racial intragênero, uma vez que as vulnerabilidades que atravessam essas mulheres são distintas; por isso, as mulheres negras enfrentam, no próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo produz no Brasil (Carneiro, 2003). Crenshaw (2002, p. 175) cita a esterilização forçada de mulheres como exemplo da discriminação de raça, ao identificar que as mulheres negras são as maiores vítimas desse tipo de violência, embora pesquisadores considerem que mulheres em geral estão vulneráveis a tais práticas, não eleva a raça como um elemento que mereça ser considerado na busca de explicações. Ao evidenciar o abismo existente entre as mulheres negras e as brancas, Carneiro (2003) pontua os efeitos da “hegemonia da ‘branquitude’ no imaginário social e nas relações sociais concretas” e demonstra como essa violência impacta a subjetividade de mulheres negras. A violência “invisível” que causa chagas profundas.

Berth (2023, p. 193) aborda essa mesma questão sob outra ótica, ao declarar que “A colonialidade converteu nossas diferenças biológicas em organizadores sociais, estabelecendo padrões de comportamento, regras para ser, existir e interagir em sociedade”. Ao se referir à categorização que foi estabelecida pelo sistema colonial imposto ao Brasil, subjugando pessoas negras e submetendo-as à condição de escravizadas, a sociedade patriarcal tem por pressuposto diferentes padrões de conduta quanto a mulheres brancas e negras. E as consequências da colonialidade produzem efeitos negativos até hoje em nosso corpo social, impactando negativamente para construção de uma sociedade menos desigual.

Ainda segundo Berth (2019), a “divisão racial do espaço das cidades foi desenhada e articulada por mentalidades herdeiras da colonialidade e que têm se negado a rever a absorção da estrutura racista pelas políticas urbanas e habitacionais”. A autora resgata Quijano (2023, p. 166) para afirmar que a colonialidade “é a consolidação das ideias e práticas que se formam na Colônia e se perpetuaram nas sociedades pós-independências” e, em nosso contexto, definiu hierarquia entre as identidades e subjugou certos grupos à situação desfavorável”.

Conforme Grosfoguel (2008, p. 9), a colonialidade pode ser pensada enquanto uma “continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial”.

É nesse sentido que Quijano (2007) menciona a permanência do conceito de raça como uma herança da colonialidade, ao adotar as diferenças fenotípicas como critérios de superioridade entre colonizadores e colonizados. “A colonialidade (...) é um caminho de varredura ancestral sob os efeitos do eugenismo e do eurocentrismo impregnados na construção social e subjetiva das culturas que foram colonizadas” (Berth, 2023, p. 267). Nessa ordem de ideias, é possível perceber a colonialidade por meio dos efeitos do colonialismo que permanecem na estrutura das sociedades do Sul Global. O pensamento decolonial permitiria, então, tirar o véu da colonização que constituiu a nação brasileira.

A bem ver, a ideia de raça organiza a população com base em povos superiores e inferiores, que são fundamentais para a divisão internacional do trabalho. Os elementos raça, gênero e formas de conhecimento não são apenas características distintas dentro do sistema capitalista, mas, sim, partes essenciais, as quais estruturam o sistema patriarcal, capitalista e colonial (Grosfoguel, 2008), incluindo o modo como as cidades se organizam.

Nos dizeres de Berth (2023, p. 136), “o racismo tem sido um dos urbanistas das cidades brasileiras”. E mais: “De acordo com as narrativas brancas que organizam as políticas urbanas, as cidades, assim como não têm gênero, também não têm cor. Essa é mais uma das facetas do negacionismo⁹ que se tornou recorrente sobre a questão racial e de gênero no Brasil” (Berth, 2023, p. 110). A autora se insurge contra a aceitação dessa suposta neutralidade na formação das cidades, questionando como pode uma nação “construída sob as bases do racismo como sistema de sustentação colonial, com amplo arcabouço empírico e científico de

⁹ Berth se refere ao período pelo qual o Brasil passou durante a gestão do então presidente da República Jair Bolsonaro (2019-2022), que ficou conhecido por difundir opiniões negacionistas, recusando a perspectiva histórica e científica dos fatos, além de defender opiniões preconceituosas e falaciosas como verdades absolutas.

discriminação racial, não ter impresso em seu território as marcas dessa construção histórica?”

O racismo delimita os espaços sociais e físicos, erigindo cidades excludentes e segregacionistas, de modo a reforçar a supremacia branca como forma de poder predatório (Berth, 2019). Por isso, ao se ignorar o fator raça na análise de políticas públicas, deixa-se de reconhecer as desigualdades e vulnerabilidades específicas de determinados grupos, normalizando estereótipos e se resignando com a discriminação. Naturalizar as desigualdades baseadas em raça significa vê-la como dado intransponível, acarretando a perpetuação da discriminação racial.

Até pouco tempo, por exemplo, falar em direito à propriedade da mulher casada excluía grande parte das mulheres negras, pois, nas uniões consensuais sem documento comprobatório de casamento, essas mulheres eram consideradas solteiras (Deere; León, 2002, p. 64). Tal fato ilustra por que é fundamental reconhecer essas disparidades e peculiaridades quando se refere à raça. Somente assumindo o peso que o fator raça tem para o aumento das vulnerabilidades sociais é que se faz possível identificar os motivos dessas desigualdades e, então, trilhar caminhos para transpor os obstáculos.

CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO BRASIL

3.1 Histórico da legislação

“O que significa quando as ferramentas de um patriarcado racista são usadas para examinar os frutos do mesmo patriarcado? (...) as ferramentas do mestre não irão dismantelar a casa do mestre. Elas podem nos permitir temporariamente a ganhar dele em seu jogo, mas elas nunca vão nos possibilitar a causar mudança genuína.”

Audre Lorde, *Sister outsider*

A análise da legislação neste capítulo busca compreender se, em algum momento na história do Brasil, houve previsão expressa para impedir que as mulheres tivessem acesso à propriedade. A partir daí, será analisado se o fato de haver menos mulheres que homens proprietários decorre de previsão legal ou de preconceito entranhado na lei e no tecido social, sem desconsiderar a conexão intrínseca entre esses dois elementos.

Reconhecendo o valor dos ensinamentos de Oliveira (2003), ao recomendar que pesquisadores na área jurídica não precisam resgatar o conteúdo do Código de Hamurabi (1750 a.C.) em seus estudos, aqui já se antecipa a crítica e diz-se que essa tese não foi tão longe, porém chegou até a lei de D. Fernando I, em 1375, que regulamentou as Sesmarias em Portugal e serviu de base para a sua incorporação no direito à propriedade brasileiro.

Além disso, as Ordenações editadas pela Coroa portuguesa vigoraram no Brasil até o início da vigência do Código Civil de 1916, que ocorreu em janeiro de 1917.¹⁰ O art. 1º, da Lei de 20 de outubro de 1823, editada por D. Pedro I, estabelecia que as Ordenações permaneceriam em vigor no Brasil até que se editasse seu próprio Código (Brasil, 1823). Mais uma vez, então, vale salientar a necessidade desse resgate histórico.

Deere e León (2002, p. 27) fizeram percurso semelhante e identificaram que: até o início do século XX, a legislação da mulher casada era o principal fator limitante

¹⁰ O art. 1.807 do Código Civil de 1916 previu: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código”.

de seu acesso à propriedade; e a fase seguinte seria a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (1979), que contribuiu para que os países passassem a prever expressamente a igualdade entre mulheres e homens, tanto na Constituição quanto no Código Civil, a fim de prever o compartilhamento da chefia familiar entre mulheres e homens. O Brasil ratificou a Convenção em 1984.

3.2 Evolução normativa

“A história nos ajuda a compreender que, contra a engrenagem da repetição, contra o retorno da adversidade, há o desejo de autonomia e igualdade. Há a vontade de rejeitar a vitimização generalizada. Há o desejo de dizer ‘sim’ num mundo que diz ‘não’. Assistimos à mudança de uma ordem tão velha quanto o mundo: a dos sexos. A história está mudando sob nossos olhos. Hoje as mulheres falam, e os homens escutam.”

Mary Del Priore, *Sobreviventes e guerreiras*

A história não caminha em linha reta e nem sempre para a frente. Ao longo do período analisado, ocorreram avanços e retrocessos na garantia e proteção dos direitos das mulheres. As leis não nascem de árvores e esperam para serem colhidas: elas são fruto do avanço social, conquistado por meio de lutas sociais.

O direito das mulheres de acessar e manter a propriedade de terras está vinculado não apenas às leis de terras, mas também, frequentemente, ao direito civil, de família, incluindo direitos de herança, entre outros, motivo pelo qual a análise a seguir se incumbirá desse espectro.

No estudo “Women, business and the law” (World Bank, 2024), os indicadores mostram que 40% dos países têm leis que restringem o direito das mulheres à propriedade.

A seguir a análise das normas será feita cronologicamente, a partir de leis que impactem diferentemente o acesso de mulheres e homens à propriedade da terra.

3.2.1 As sesmarias

A colonização portuguesa no Brasil se deu com base na exploração e do extermínio da população indígena que ocupava o território nacional até então, como

se este estivesse desocupado, desconsiderando toda a riqueza cultural existente. Por isso, é necessário que se questione o positivismo que, a partir das Cartas Régias, reconheceu o território brasileiro como de propriedade da Coroa portuguesa. Aos povos originários foi negada a sua história e o direito de terem reconhecidas as suas posses em solo brasileiro, pois eles detinham a posse de fato e de direito, mas isso foi apagado, e a propriedade da Coroa transferida aos particulares.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator na Ação Cível Originária 362 MT, afirmou que “Desde a carta de 1534 [de Pero Vaz de Caminha], é reconhecida a posse de terra por parte de indígenas”. Em que pese tal reconhecimento pela Suprema Corte do País 483 anos depois, os mecanismos institucionais pouco avançaram no sentido de garantir-lhes de fato uma vivência digna em seus territórios indevidamente apropriados pelo latifúndio. Por isso, Darcy Ribeiro e Moreira Neto (1999, p. 15) asseveram que aqui “se constrói uma nação contra a vontade e os interesses do povo que a habitava originalmente”. Esse modelo foi uma expressão do colonialismo que relutou em conhecer a condição humana no indígena (Sousa Junior, 2011, p. 148-153). Esta pesquisa, no entanto, não se ocupará desse debate sobre a apropriação de terras dos povos originários, pois seu objeto é a análise da legislação que regulou a propriedade no Brasil, embora se compreenda que ambas as discriminações são frutos da colonialidade.

A travessia do Atlântico pelo reino e por seus súditos que vinham em busca de riquezas teve como consequência o apossamento das terras e os primeiros regramentos legais já excludentes com relação à propriedade de terras no Brasil. O modelo inicialmente instalado aqui foram as sesmarias, pelo qual a Coroa portuguesa transferia ao particular a posse da terra, portanto considerada pública¹¹. A participação do Estado como primeiro proprietário foi crucial para o resultado do empreendimento estatal.

¹¹ Não é unânime a compreensão dos autores sobre o caráter público da propriedade da Coroa; alguns defendem que a propriedade da Coroa se confundia com o patrimônio do rei, por isso teria caráter privado, como argumenta Carlos Castilho (1943, p. 38).

3.2.1.1 A Lei das Sesmarias de 1375 em Portugal

A primeira regulamentação das sesmarias ocorreu em 1375, no reinado de D. Fernando I (1367-1383), em Portugal; posteriormente, estas foram reguladas pelas Ordenações Joaninas (1385-1422), Afonsinas (1446), Manuelinas (1511-1512) e Filipinas (1603), e, depois desse período, tal regime caiu em desuso em Portugal, é nesse mesmo período que ele passa a ter regulamentação especial por leis na colônia.

A legislação fundiária do período era esparsa: havia leis, avisos, resoluções administrativas, cartas de doação, forais e as Ordenações (Nozoe, 2006, p. 588), que eram um compilado de regras expedidas pela Coroa reunidas em um único documento e recebiam o nome do rei que as editava. Pelas Ordenações, pautavam-se a ordem social, a economia, a vida privada e o que era considerado crime. Também se regulavam as disposições testamentárias (Ordenações, Livro IV, Título LXXX), os dotes e legítimas (Alvará de 17 de agosto de 1761, Alvará de 4 de fevereiro de 1765), a partilha entre os herdeiros (Ordenações, Livro IV, Título XCVI), a comunhão de bens e o modo como homem e mulher eram meeiros nos bens casal (Ordenações, Livro IV, Título XLVI), além da instituição de tutores e de curadores para o órfãos (Ordenações, Livro IV, Título CII) (Veiga, 2015).

Inicialmente, a Lei de 1375 determinava que os latifundiários dessem as terras sem cultivo a quem as pudesse cultivar: a lógica era transferir a propriedade da terra para que esta pudesse ser mais bem aproveitada (Rios, 1984, p. 147) e, com isso, tornar produtivas as terras agricultáveis, reduzindo a importação de grãos (Gabler, 2015, p. 1). Tais fatos ocorreram em um momento em que a peste aniquilava a Europa, em 1348, e fez com que se reduzisse demais a mão de obra disponível (Varela, 2005, p. 21). É com base nessa lei que Rios (1984) afirma que a propriedade da terra estava diretamente atrelada ao seu uso, e essa perspectiva será também assimilada, posteriormente, pela legislação brasileira.

A referida lei reconhece a importância da agricultura para provisão de alimentos à população, razão pela qual descreve e determina meios para que as terras ociosas passem a ser produtivas. Há duas menções expressa às mulheres nessa lei, que estão no tópico “Dos pedintes e religiosos”: ao ponderar sobre a

esmola, postula que tanto homens quanto mulheres que fossem encontrados pedindo esmolas, deveriam ter seus trabalhos aproveitados em alguma obra, com exceção das pessoas idosas ou doentes, as quais teriam alvarás para pedir esmolas. Já mulheres e homens que pudessem trabalhar e fossem encontrados na mendicância deveriam ser “açoutados com pregão”. A lei submetia as pessoas ociosas ao trabalho agrícola e obrigava que os proprietários cultivassem suas terras, sob pena de expropriação. Nesse caso, seriam devolvidas à Coroa, donde surge o termo “devolutas”, que no Brasil adquiriu outro sentido (Varela, 2005, p. 25). Isso também corrobora a afirmação de Oliveira Marques (1975, p. 543 *apud* Varela, 2005, p. 27) de que as sesmarias seriam mais “uma forma de apropriação do que de propriedade”.

Grossi (*apud* Varela, p. 33) destaca a importância do domínio útil, que seria o elemento de valoração das terras, uma vez que o efetivo cultivo seria seu eixo motor. No entanto, não era apenas esse requisito imposto, pois, a partir do reinado de Afonso V, as sesmarias somente seriam concedidas a pessoas que estivessem sob a jurisdição da Coroa, para que esta tivesse o poder de impor encargos sobre o bem (Varela, 2005, p. 62). Nota-se, assim, o caráter não absoluto do direito à propriedade, que estava condicionado ao efetivo uso. E, de acordo com Varela (2005, p. 69), esse era um traço comum nos regramentos das sesmarias Fernandinas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

O morgadio era uma disposição prevista nas Ordenações Manuelinas e representava um grande obstáculo ao direito de herança; por meio dele, o filho mais velho herdaria o patrimônio do pai¹² – no Brasil, o morgadio foi revogado somente em 1820 (Marques, 2001, p. 162). Trecho extraído do testamento de Mem de Sá, governador-geral do Brasil, expressa bem esse dispositivo hostil às mulheres.¹³

¹² “... e concorrendo na sucessão dos Morgados irmãos, varão e fêmea ordenamos que sempre o irmão varão succeda no Morgado e bens vinculados, e preceda a sua irmã, posto que seja mais velha. E mesmo será nos outros parentes em igual grão mais chegado ao ultimo possuidor, porque sempre o varão precederá na sucessão à fêmea posto que ella seja mais velha.”

¹³ “... Ficaram filhos até hoje, que faço este testamento, Francisco de Sá e Felipa de Sá. Deus seja louvado, os declaro por meus legítimos herdeiros. Tenho no Brasil dois engenhos de açúcar com sua escravaria da terra e alguma de Guiné, uma na capitania de Ilhéus, a que chamo a Fazenda de Sant’Anna, duas léguas de terras, como se verá nas escrituras. Tenho na capitania de Salvador três léguas e meia de costa (...) Deixo a terça vinculada por via de morgado, para que a logre e possua em sua vida. E por sua morte, fique a seu filho maior legítimo e de legítimo matrimônio e não tendo virão estes bens que tomem em minha terça e eu ao diante declarar a minha filha Felipa de Sá, ou a seus filhos, sendo ela já falecida. Declaro mais, que minha vontade é que, enquanto houver macho em igual grau, não herdará fêmea, ainda que seja mais velha. E vindo a dúvida de filho ou neto que o herde o

As Ordenações continham outras previsões, nos títulos 93 e 88, respectivamente, que poderiam excluir as mulheres do rol sucessório, caso a filha “investisse de forma irada contra o pai ou a mãe” ou se a filha menor de idade se casasse sem o consentimento do pai (Marques, 2001, p. 163).

As Ordenações Filipinas elaboradas por Felipe II, foram as últimas produzidas e vigoraram de 1603 até 1917, quando da promulgação do Código Civil de 1916 (Gomes da Silva, 1977 *apud* Varela, 2005, p. 69). Tal legislação se aplicava a Portugal e às suas colônias. É curioso que tenham permanecido em vigor quase um século após a Independência do Brasil. Então, são conhecidas por serem a primeira forma de legislação brasileira. Nelas havia dispositivo que permitia que o homem matasse a mulher caso desconfiasse de adultério,¹⁴ e um simples boato bastaria para a excludente de ilicitude, previsão revogada com o Código Criminal de 1830 (Colling, 2015, p. 4). De outra perspectiva, o homem flagrado em adultério não poderia ser morto pela mulher. A própria forma de compreensão das situações era diferente: o homem poderia apenas desconfiar da traição para que pudesse matar a mulher, enquanto o adultério masculino, para que fosse reconhecido, necessitaria se comprovar que mantinha com a amante “casa teúda e manteúda”, ou seja, precisava comprovar que sustentava a mulher, não bastando “apenas a relação extraconjugal”. As Ordenações previam que os bens da mulher adúltera condenada à morte passariam a ser do marido¹⁵ caso ela não tivesse filhos, pois o propósito era “proteger o patrimônio do marido” para garantir a sua transmissão a herdeiros legítimos.

neto, e esta ordem se guardará nas fêmeas. (...) Se os ditos meus filhos sem filhos, nem netos de legítimo matrimônio, se Francisco de Sá tiver algum filho de mulher solteira branca que não fosse escrava, nem preta, nem da Índia, nem do Brasil, este em tal caso herdará o morgado. E não tendo filho e filha, ainda da mesma maneira, ela quero que herde este morgado.”

¹⁴ “Título XXXVIII – Do que matou sua mulher, pola achar em adultério.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma, das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. E não sómente poderão marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde lícitamente matar, sendo certo que lhe commeltherão adullerio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3).”

¹⁵ “E em todo o caso, onde a mulher for condenada á morte por adultério, haverá o marido que a acusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se dantes outra vez fôra casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder.”

O dispositivo das Ordenações Filipinas, que autorizava a morte da mulher adúltera,¹⁶ atribui a sua força cogente ao direito canônico, de modo que a Igreja católica assentiu com o crime em defesa da honra do marido, pois se ocorresse violação sexual contra mulher “virgem”, o criminoso mereceria imunidade, concedida pela Igreja. Daí decorre a tese da “legítima defesa da honra”, em que o marido é autorizado a matar para a proteção de sua honra, demonstrando a hierarquia de valores entre a honra masculina e a vida feminina.

O Código Penal de 1830 revogou a autorização para matar mulher adúltera, mas previu expressamente o crime de adultério e o tratamento diferenciado entre mulheres e homens sobre a forma de reconhecimento do crime, já prevista nas Ordenações Filipinas. Desde 2005, o adultério não é mais considerado crime, mas essa tese ainda era reconhecida pelos tribunais. Somente em 2021 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a tese da “legítima defesa da honra”¹⁷ não poderia mais ser utilizada, por violar diversos princípios, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida e à igualdade de gênero.

Esse era o contexto legal no século XVII. Na sesmaria, as terras pertenciam à Coroa de direito – nota-se, então, um distanciamento do exercício de posse e propriedade, pois Portugal não detinha de fato a posse das terras que doava aos sesmeiros.¹⁸ Ao mesmo tempo, o descumprimento das obrigações tornava reversível a propriedade da terra pela Coroa.

¹⁶ “Pôde-se pôr exemplo o ladrão, que furta, e no que commette adulterio com molher casada, que sem embargo que de propoioe com deliberação façam o mal, se à Igreja se acoutarem, gozarão de sua imunidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão foi haver o alheio, e do adultero satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que e algum homem de propósito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe tomasse forçosamente sua molher, commettendo com ella adulterio, em taes casos, ainda que o malfeitor se acoutasse à Igreja, não gozará de sua imunidade. Porém o que forçar molher virgem ou o que per força e com armas a tomar e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita imunidade, por assi ser determinado per Direito Canonico.”

¹⁷ O STF decidiu que não será mais admitida a tese da “legítima defesa da honra” para justificar o comportamento do homem acusado de crime de feminicídio ou de violência contra a mulher, a fim de que se caracterizasse excludente de ilicitude, e o fato deixasse de ser reconhecido como crime. O STF entendeu que a prática do adultério está no campo da “ética e da moral”, e não se pode admitir que a “honra masculina” seja um bem jurídico maior do que a vida de uma mulher [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779].

¹⁸ Os sesmeiros eram os agentes que atuavam em nome do rei para distribuir as propriedades, porém, no Brasil, esse termo passou a ser usado com o mesmo significado de donatário, aquele que recebia a sesmaria em doação (Gabler, 2015, p. 1).

Tal lei foi feita para Portugal, inicialmente. Quando as sesmarias foram implantadas no Brasil, e as primeiras cartas de doação datam de 1534 e 1536, os principais motivos para a aplicação desse instrumento não eram mais a garantia do cultivo e o aumento da produtividade, mas, sim, salvaguardar as áreas conquistadas, embora aquela preocupação estivesse presente em toda legislação subsequente (Gabler, 2015, p. 2 *apud* Motta, 1998, p. 121).

3.2.1.2 Sesmarias no Brasil Colônia

No Brasil, o sistema sesmarial foi a reprodução do modelo importado de Portugal. Criado para solucionar um problema de abastecimento em Portugal, em que se buscava a produtividade das terras, esse modelo foi transplantado para cá com a finalidade de ocupar terras que estavam vazias, onde não havia plantação, tampouco produtividade. É necessário lembrar o apagamento mencionado anteriormente, uma vez que a ideia de terra vazia aqui significava “sem ocupação portuguesa”, e não “sem ocupação em absoluto”, no caso, indígena. De acordo com Berth (2023, p. 240), “nossos profissionais, sempre brancos, esquecem que o apagamento é um instrumento de desumanização social que funciona e funcionou durante a história em sua máxima potência”.

Para que se conferisse legitimidade à transmissão do patrimônio no Brasil, nesse período, era preciso que a cadeia dominial fosse recomposta, e as cartas de sesmarias tiveram essa função, de descrever a área, recompondo a situação fática do local e apontando que os portugueses invasores eram os primeiros a ocupar o território (Motta, 2004, p. 4).

O instituto das sesmarias, instrumento utilizado pela Coroa para conceder terras aos particulares, atribuía aos sesmeiros as terras sem cultivo para que as aproveitassem dentro de um prazo legal. Esse foi o mecanismo vastamente utilizado para a concessão de terras pela Coroa aos particulares. A benesse da Coroa considerava a quantidade de escravos que o sesmeiro tinha para atribuir-lhe as terras, pois isso demonstrava sua capacidade de produzir.

Algumas mulheres receberam, hereditariamente, a administração da capitania. De acordo com Alveal e Fonseca (2015 *apud* Moraes, 2017), das 5.251 sesmarias concedidas para as capitanias do Norte, 373 delas foram para mulheres.

As mulheres poderiam ter propriedade de sesmarias, desde que obtivessem, obviamente, o consentimento do pai ou do marido, e, nesse caso, também a discrepância entre mulheres e homens era grande, uma para trinta e cinco (Figueiredo, 2002, p. 143). Com a crise da mineração, entre os séculos XVIII e XIX, a situação se inverteu, e passou-se a ter cerca de 51 mulheres para 27 homens roceiros, lavradores e hortelões (Figueiredo, 2002, p. 143).

Uma das mulheres a conduzir uma sesmaria foi Ana Pimentel Henriques Maldonado. Em 1530, Martim Afonso de Souza foi enviado por D. João III para defender a Terra de Santa Cruz dos ataques franceses que estavam subtraindo o patrimônio natural. Ele recebeu as capitâneas de São Vicente e Rio de Janeiro e, por ordem do rei, em 1534, foi servir na Índia até 1539, motivo pelo qual nomeou como procuradora a sua esposa, Ana Pimentel, que, ao assumir tal responsabilidade, seguiu para a Colônia (Boléo, 2013, p. 151).

De acordo com Boléo (2013, p. 151), não se tem notícias precisas sobre a atuação de Ana Pimentel diante de tais responsabilidades, se foi aconselhada ou se teve iniciativa própria para a gestão dos bens. O fato é que ela nomeou o padre Gonçalo Monteiro como lugar-tenente¹⁹ da capitania, e, posteriormente, nomeou o capitão Antonio de Oliveira para tal gestão. As duas capitâneas mais bem-sucedidas tiveram, por um período, mulheres em sua liderança, mulheres brancas, pertencentes à elite colonizadora europeia. Segundo Veiga (2015) e Silva (1996), há diversos casos bem-sucedidos de mulheres no comando de engenhos no início do século XIX, indicando que elas teriam, inclusive, o conhecimento de técnicas de lavouras.

Além de Ana, outra mulher herdou uma capitania: Brites ou Beatriz de Albuquerque, viúva de Duarte Coelho, capitão-donatário de Pernambuco, liderou interinamente a capitania de Pernambuco, chamada de Nova Lusitânia (Del Priore, p. 21, 2020), entre 1554 e 1560. Em 1553, quando Duarte Coelho regressa a Portugal com os filhos, Dona Beatriz assume o governo da capitania e, no ano seguinte, com a morte do marido, assume efetivamente o seu comando (Oliveira, 2021).

Luísa Grimaldi, esposa de Vasco Fernandes Coutinho Filho, segundo donatário do Espírito Santo, assumiu quando do falecimento de seu marido, e perdeu

¹⁹ Aquele que substitui o chefe em sua ausência.

a capitania para seu cunhado, que alegava que a mulher não poderia assumir tal responsabilidade (Oliveira, 2021). Portazia de Bitancourt, ao se tornar viúva, recuperou as terras que antes pertenciam ao seu pai, ex-governador, e Luiza de Lima Camello da Paraíba, que recebeu as terras em doação em 1720 para criação de gado, também foram mulheres à frente de suas sesmarias (Del Priore, 2020, p. 21).

Em 1548, foi implantado o Governo-Geral, e o Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador, estabeleceu as diretrizes nesse momento. Essa administração permitia que se concedessem terras a quem tivesse posses suficientes para construir engenhos de açúcar e outros estabelecimentos, a fim de edificar casas fortes para a proteção (Nozoe, 2006, p. 591), ou seja, a quem tivesse condições de explorá-las. No Brasil, então, são adicionadas duas mudanças com relação às sesmarias em Portugal: a construção de engenhos de açúcar e a orientação para proteção do território contra outra invasão. O fundamento do cultivo outrora em Portugal, aqui ganha feições de monocultura para exportação (Varela, 2005, p. 81).

A concepção de uso da terra para fins de domínio tem uma relação direta com o cultivo para fins de lucro, que é a introdução de novas técnicas, desconsiderando os saberes e os costumes tradicionais, os quais passaram a ser vistos como impeditivos à produtividade da terra na perspectiva colonial. E é essa perspectiva utilitarista que traria a concepção da terra como mercadoria (Alencar; Espíndola; Sousa, 2023, p. 84). Cirne Lima (*apud* Varela, 2005, p. 86) conclui que essa forma de apropriação das terras faz com que a propriedade possa ser considerada não absoluta, pois seria condicionada por vários deveres, o que a aproximaria de uma concessão.

O Regimento traz também a possibilidade de alienação da sesmaria no prazo de três anos (Portugal, 1548). Outra inovação que surge no ano de 1549 é a obrigação de registrar a sesmaria nos livros da Provedoria. A intenção era se certificar de que as terras já doadas pela Coroa não o seriam novamente, sob pena de prejudicar terceiros (Osório, 1996, p. 45 *apud* Varela, 2005, p. 93).

Há menções aos indígenas como gentios “que já se levantaram contra Cristãos e lhes fizeram muitos danos”, e o nome de Deus é utilizado para legitimar a violência cometida contra eles (Souza, 1548, p. 4).

Porque a principal cousa que me moveu a mandar povoar as ditas terras do Brasil, foi para que a gente delas se convertesse à nossa Santa Fé Católica, vos encomendo muito que pratiqueis com os ditos Capitães e Oficiais a melhor maneira que para isso se pode ter; e de minha parte lhes direis que lhes agradecerei muito terem especial cuidado de os provocar a serem Cristãos; e, para eles mais folgarem de o ser, tratem bem todos os que forem de paz, e os favoreçam sempre, e não consintam que lhes seja feita opressão, nem agravo algum; e, fazendo-se-lhes, lho façam corrigir e emendar, de maneira que fiquem satisfeitos, e as pessoas que lhos fizerem, sejam castigados como for justiça (Souza, 1548, p. 5).

Ao fim de seu Regimento, Tomé de Souza recomenda que se conversem com os meninos, pois neles:

... se imprimirá melhor a doutrina (...) e que sejam ensinados e tirados da conversação dos gentios; e aos Capitães das outras Capitánias direis (...) que lhes agradecerei muito ter cada um cuidado de assim o fazer em sua Capitania; e os meninos estarão na povoação dos portugueses, e em seu ensino folgaria de se ter a maneira que vos disse (SOUZA, 1548, p. 9).

Esses trechos citados aproximam a cultura cristã da perspectiva patriarcal, e, ao longo do Regimento, Tomé de Souza expressa de diversas formas a sua preocupação com a expansão da fé cristã.

No ano de 1695, é feita a Carta Régia de D. João de Alencastro aos Governadores e Capitães Gerais, em que determina o tamanho máximo de cada lote em quatro léguas de terras, que seria o equivalente a quase dez mil hectares. Dois anos depois, D. João decide reduzir o tamanho para três léguas (Iterpa, 1695). Essa carta instituiu também a possibilidade de tributação das terras, que foi extinta em 1831, pela primeira lei orçamentária nacional (Gorender, 1988, p. 386 *apud* Varela, 2005, p. 101).

A Rainha Maria I, conhecida como “a louca”,²⁰ expediu o Alvará de 05 de outubro de 1785, que estabelecia prazo de dois anos para que se cumprisse a

²⁰ D. Maria Francisca Isabel Josefa Antonia Gertrudes Rita Joana de Bragança e Borbón, ou D. Maria I, conhecida como “rainha louca”, após a morte de seu marido, de sua avó e de seu filho mais velho, passou a sofrer intensamente, atingindo um quadro depressivo, que Mary Del Priore denomina “melancolia religiosa”, a partir de conceito elaborado por Philippe Pinel, que, ao estudar mulheres internadas no século XIX, atribuiu o intenso sofrimento vivido por elas à culpa religiosa, trazendo racionalidade para o sofrimento psíquico e afastando mitos sobre loucura e os tratamentos desumanos decorrentes de tais “diagnósticos”. Priore menciona que as ações que eram reconhecidas como loucura, na verdade, retratavam um quadro tipicamente depressivo, somado a diversas atitudes “machistas” dos homens que a circundavam e que queriam tomar-lhe o poder, situação que a deixava em constante instabilidade. O título de louca teria sido dado pelos republicanos portugueses, que, com o intuito de dismantelar a família imperial, ridicularizavam os seus membros. Os médicos, à época, afirmavam que as pessoas que não conseguiam curar suas doenças estariam “endemoniadas”, e aí entra novamente o papel da Igreja Católica para referendar o papel subalterno das mulheres (Saia Justa, 2019).

determinação, ou suas condicionantes, sob pena de perdimento das terras para a Coroa, que poderia distribuí-las novamente (Nozoe, 2006, p. 594). Considerado muito rigoroso para com os latifundiários, esse alvará foi revogado um ano depois, em 1796.

Diante de tantas dificuldades para se fazer cumprir as exigências impostas às sesmarias, é chegado o período de seu declínio. Em 1822, a concessão de Sesmarias foi suspensa pela Resolução n. 76, do Príncipe Regente José Bonifácio de Andrada e Silva, e, em 1823, foi convocada uma Assembleia Geral Constituinte por D. Pedro I, a fim de elaborar uma nova Constituição.

Também nas sesmarias prevalecia o critério do privilégio. Com a vinda da família real para o Brasil, as residências escolhidas eram marcadas na porta com as letras PR, iniciais de Príncipe Regente, que a população começou a identificar, jocosamente, como “Ponha-se na Rua” ou “Prédio Roubado”. Esse fato demonstra que até o caráter absoluto da propriedade poderia ser relativizado em alguns casos.

Em 1822, com a suspensão do regime de sesmarias, e até a aprovação da Lei de Terras, em 1850, houve um hiato legal sobre o sistema de acesso à terra. Isso acarretou o aumento da ocupação de terras, fazendo com que os ocupantes passassem a ser reconhecidos como posseiros.

3.2.2 Dote

“— A senhora comprou um marido: tem pois o direito de exigir dele o respeito, a fidelidade, a convivência, todas as atenções e homenagens, que um homem deve a sua esposa. Até hoje...

— Faltou-lhe mencionar uma, talvez insignificante, o amor, atalhou Aurélia brincando com um cacho de fúcsias.”

José de Alencar, *Senhora*

O dote foi uma prática matrimonial importada da colônia portuguesa, que persistiu no Brasil até o século XIX. O casal progenitor, querendo prover bons casamentos às suas filhas, “entregava-as” ao pretendente, também de família rica, juntamente com alguns bens, aos quais davam-se o nome de dote. Um bom dote provavelmente significaria um “bom casamento”, enquanto a sua ausência poderia acarretar a “solteirice” da mulher.

Na prática, o dote se materializava como uma espécie de antecipação da herança para a mulher, com a finalidade de atrair um marido cuja família também

tivesse posses, enquanto os filhos homens recebiam, a título de herança, a mais distinta propriedade da família. Após o casamento, competia ao marido gerir o dote recebido com a esposa, mas deveriam preservá-lo para que não fosse dilapidado, pois a mulher poderia reivindicá-lo futuramente (Marques, 2012, p. 3). O marido, como gestor da propriedade comum do casal, poderia aliená-la, exceto quando se tratava do dote, pois este pertencia à mulher. De acordo com Deere e León (2002, p. 117), a prática do dote resistia à ampliação da desigualdade de propriedade entre mulheres e homens, e, com a revogação de tal previsão, a disparidade aumentou.

Após a Independência do Brasil, foi preciso elaborar uma Constituição, e, para isso, D. Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte, que culminou com a aprovação da Constituição de 1824. Desde a primeira Constituição do Brasil Império, outorgada em 1824, havia a previsão de igualdade formal perante a lei.²¹ Esta permitia o voto masculino a partir dos 20 anos e não proibia expressamente o voto das mulheres, mas estabelecia o voto censitário em seus artigos 90 a 97. Ficou conhecida como “Constituição da Mandioca”, pois o critério para aferir renda era pautado na quantidade de farinha de mandioca que se possuísse:

... era considerado cidadão, e desta forma capaz de votar, apenas aqueles que comprovassem uma renda mínima de 150 alqueires de farinha de mandioca. Nessa época a cidadania não era um dado universalizado, ela ainda era regulada por um processo patrimonializado. Só era cidadão quem fosse proprietário. (...) Os demais talvez nem gente fossem, como não eram os trabalhadores, alienados dos humanos, servos, *personas no habet* – escravo ou o indígena não é pessoa humana (Sousa Junior, 2023).

E pelo fato de não proibir expressamente o voto feminino, foi possível, em 1932, incluir o direito ao voto às mulheres, por meio do Código Eleitoral.

A Constituição atribuía aos ministros de Estado a responsabilidade pela guarda dos direitos individuais de primeira dimensão, como o de propriedade,²² e trazia expressamente a previsão de que ele poderia ser exercido em sua plenitude,²³

²¹ “Art. 179. (...)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

²² “Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis (...)

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.”

²³ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. (...)

em dispositivo que regulava o devido processo legal, além de prever a hipótese de indenização em caso de desapropriação. Considerado, portanto, um direito inviolável e sagrado, jamais poderia ser violado, pois se funde com a própria liberdade individual (Grossi, 2021, p. 45). Além disso, o inciso XVIII do art. 179 da Constituição estabelecia a necessidade de elaboração de um Código Civil, o que somente seria feito quase um século depois.

Nesse contexto, tem-se também a Lei Geral n. 15 de outubro de 1827, primeira lei educacional do Brasil, a qual determinava a criação de “escolas de primeiras letras”, momento em que as meninas passaram a ter o direito de estudar – separadamente dos meninos. A lei tramitou pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, oportunidade em que o Visconde de Cayru defendia um currículo mais enxuto para as meninas:

Sobre as contas, são bastantes [para as meninas] as quatro espécies, que não estão fora do seu alcance e lhes podem ser de constante uso na vida. O seu uso de razão é mui pouco desenvolvido para poderem entender e praticar operações ulteriores e mais difíceis de aritmética e geometria. Estou convencido de que vão é lutar contra a natureza²⁴ (Brasil, 2020).

É possível perceber também, mesmo que veladamente, um recorte de classe desde o início no ingresso escolar, embora não houvesse disposição legal expressa. Nos termos da afirmação do historiador André Paulo Castanha:

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação..."

²⁴ Outras manifestações semelhantes sucederam à mencionada:

“O senador Marquês de Caravelas (BA) fez uma argumentação semelhante:

— Em geral, as meninas não têm um desenvolvimento de raciocínio tão grande quanto os meninos, não prestam tanta atenção ao ensino. Parece que a sua mesma natureza repugna o trabalho árido e difícil e só abraça o deleitoso. Basta-lhes o saber ler, escrever e as quatro primeiras operações da aritmética. Se querem dar-lhes algumas prendas mais, ensinem-lhes a cantar e tocar, prendas que vão aumentar a sua beleza. O que importa é que elas sejam bem instruídas na economia da casa, para que o marido não se veja obrigado a entrar nos arranjos domésticos, distraíndo-se dos seus negócios. Concordando com os colegas, o senador Marquês de Maricá (RJ) chegou a ser irônico:

— Sou também da opinião que se devem reduzir os estudos das meninas a ler, escrever, contar e gramática portuguesa, porque não sei de que lhes possa servir o aprender a prática de frações, decimais e outras operações que não são usuais. Se querem que isso passe, então acrescentem [no projeto de lei] que as mestras lhes ensinem a escrituração de partidas dobradas e singelas [métodos de contabilidade]. A mulher é um ente mui diverso do homem. O que ela deve saber é o governo doméstico da casa e os serviços a ele inerentes, para que se façam boas mães de família” (Brasil, 2020). A lei de 1827 também previa que as escolas femininas oferecessem aulas de prendas domésticas, como corte, costura e bordado. O projeto original, redigido pelos deputados, não continha tal disciplina prática. As prendas domésticas foram introduzidas pelos senadores – tradicionalmente mais conservadores do que os deputados. Da mesma forma, foram mudanças feitas pelo Senado na proposta inicial da Câmara que deixaram o currículo de matemática dos meninos mais longo e complexo que o das meninas (Brasil, 2020).

As classes populares resistiam à escola. Os pais não podiam abrir mão dos filhos das 9h às 16h, de segunda a sábado, já que as crianças ajudavam nos trabalhos de casa, em especial na lavoura. A sobrevivência falava mais alto. Além disso, as classes populares não viam a escola como elemento de ascensão social. Na época, os trabalhos eram quase todos braçais e saber ler e escrever não fazia muita diferença. Essa visão que temos hoje da educação, como a garantia de um futuro melhor, só passaria a ser explorada décadas mais tarde, já na República²⁵ (Brasil, 2020).

3.2.3 Lei de Terras – 1850

Em 1822, o regime de sesmarias foi suspenso, o que gerou uma lacuna na regulação de terras até 1850, e, nesse período, prevaleceu a ocupação das terras ou a situação de fato. De acordo com Cirne Lima (1954, p. 47), foi o período denominado “regime das posses”.

Naquele momento, antes da Lei de Terras, o retrato fundiário brasileiro tinha distintas realidades, como: sesmarias concedidas e regularizadas; sesmarias somente com posse, uma vez que descumpriam algum requisito para obtenção do domínio; posses de fato; e terras devolutas, não concedidas ou já retomadas em razão do descumprimento de exigências (Varela, 2005, p. 117). E, nessa conjuntura, é aprovada a Lei de Terras, que dispunha “sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria (...) e determina que (...) sejam elas cedidas a título oneroso (...) autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara” (Brasil, 1850).

A Lei de Terras n. 601, de 1850, eliminou a posse como modelo predominante de acesso à terra no Brasil, o que, na prática, significava impedir que certos grupos tivessem acesso a ela, como a população negra, escravizada ou ex-escravizada e os indivíduos mais pobres. Essa lei legitimou os apossamentos anteriores, utilizando o critério do efetivo cultivo e morada sobre as terras (Varela, 2005, p. 139), além de criminalizar²⁶ outras formas de acesso à terra que não fossem a compra. Ela também garantia que a Coroa controlasse as terras devolutas, que, com a extinção das sesmarias, estavam-se tornando patrimônio privado. Essa lei simbolizou, portanto, a

²⁵ A lei geral educacional de 1827 foi sancionada por Dom Pedro I, em 15 de outubro. Pela importância da norma, a data se tornaria, em 1963, o Dia do Professor (Brasil, 2020).

²⁶ “Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.”

transferência das terras da Coroa para os particulares. Vale lembrar, ainda, que o seu art. 4º garante que o cultivo efetivo da sesmaria seja um mecanismo de manutenção da posse.²⁷

Ademais, a Lei de Terras conceituou como devoluta²⁸ a terra que: não estivesse com algum uso público nacional, provincial ou municipal; não fosse de domínio particular com qualquer título legítimo nem tivesse sido adquirida via sesmarias e outras concessões do Governo-Geral ou Provincial; e não estivesse ocupada por posse – apesar de não a considerar como título legítimo. A Lei de Terras passaria a regular, portanto, que as terras devolutas não eram privadas nem do Estado, mas, sim, terras vagas, ociosas – por isso seriam devolutas, ou seja, “devolvidas” ao poder público. A lei disporia também sobre as terras possuídas a título de sesmaria, mas que careciam de algum requisito formal para tanto. Devolutas, as terras passaram a ser adquiridas somente mediante compra, com a possibilidade de regularização da posse a partir da comprovação da produtividade. O que antes era um privilégio concedido pela Coroa passa a ser direito de quem pode pagar pela terra. Nesse momento, afasta-se o fundamento do cultivo para aquisição da propriedade

²⁷ “Art. 4º. Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.”

²⁸ A Lei n. 9.760, de 1946, classifica como devoluta a terra que:

“Art. 5º. São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implícitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por têrmo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos têrmos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por êstes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei”.

(Varela, 2005) e legitima-se a necessidade de ser homem livre e com recursos suficientes para comprar a terra.

De acordo com Martins (2010, p. XX):

O país inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje.

Esse pensamento transmite a ideia de que a terra – fonte de subsistência – é um bem necessário aos indivíduos, e a dinâmica entre eles envolve uma relação de opressão, à qual as pessoas precisam se submeter para ter acesso à terra em uma sociedade tão desigual como a brasileira; em geral, isso ocorre por meio do trabalho.

Martins (2010) compara o modelo brasileiro com o norte-americano, que permitiu a livre ocupação de suas terras, inclusive por ex-escravizados, sem qualquer ônus para eles. No Brasil, contudo, optou-se por codificar “os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade do padrão de exploração da força de trabalho, mesmo que o cativo entrasse em colapso” (Martins, 2010, p. 52). Esse modelo, que excluía a população pobre e negra que havia sido escravizada, permaneceu por muito tempo em solo nacional.

O Código Comercial de 1850 trouxe um pequeno avanço, ao prever, no art. 1º, que a mulher casada maior de 18 anos poderia ser comerciante, desde que tivesse a autorização do marido. Caso ela já fosse comerciante e, posteriormente, se casasse, o marido poderia impedir tal atividade. Ademais, o Código não permitia que mulheres fossem corretoras.

A Consolidação das Leis Civis, de 1858, tratava as pessoas negras escravizadas como bens móveis, ao lado dos semoventes, reconhecidas nos contratos como bens acessórios dos imóveis, ou seja, ser proprietário de uma pessoa negra escravizada era símbolo de poder econômico e *status* social (Prudente, 1988, p. 136).

A Lei n. 1237, de 1864, conhecida como Lei Hipotecária, regulava a hipoteca, instrumento que, além de instituir o registro de imóveis, passou a ter como requisitos a publicidade e a oponibilidade *erga omnes* dos direitos reais (Varela, 2005, p. 7). Seu

intuito era facilitar o crédito territorial, viabilizando empréstimos que tinham como garantia bens imóveis. Para isso, impunha a transcrição no Registro Geral de Imóveis como forma de transferência do patrimônio imobiliário entre vivos, e, com essa publicização, os credores teriam acesso às informações sobre os bens que poderiam ser dados em garantia (Rodrigues, 2014, p. 3). Esse ato criava mais um distanciamento entre as propriedades adquiridas por meio de compra e venda e aquelas obtidas mediante o exercício da posse.

Um dos problemas gerados foi que, na prática, essa lei acabava excluindo pequenos proprietários, os quais não possuíam garantias suficientes para ter acesso ao crédito, além de favorecer a concentração de terras nas mãos dos grandes proprietários, ao permitir a perda dos bens imóveis em razão de dívida. Vale lembrar que nem mesmo os bens recebidos como dote escapavam dessa lei (art. 3º), isto é, não havia uma proteção suficiente aos devedores em caso de inadimplência, tornando-os vulneráveis a abusos dos credores. Por fim, previa-se que a inscrição da hipoteca da mulher deveria ser requerida pelo pai ou pelo marido. Essa lei, então, foi geradora de maiores distorções e desigualdades sociais, aumentando a vulnerabilidade dos pequenos proprietários que, para que pudessem ter acesso ao crédito, colocavam seu patrimônio em risco, mesmo que em condições bastante desproporcionais.

O primeiro Código Criminal do Império, de 1830, destinava um capítulo para tratar de “vadios e mendigos” e previa o crime de vadiagem,²⁹ em evidente criminalização da pobreza.

²⁹ “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cégos.

Penas – de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.”

Em 1871, a Lei do Ventre Livre determinou que os filhos das mulheres escravizadas, a partir daquele momento, nasceriam “livres”. Na prática, contudo, pouca coisa mudou, já que as crianças permaneciam sob os cuidados da mãe escravizada.

O Decreto n. 7.247, de 1879,³⁰ reformou o ensino primário e secundário e permitiu que meninas e mulheres ingressassem no ensino superior. Estabeleceu, no entanto, disciplinas diferentes para cada sexo, por exemplo, noções de economia social para os meninos e de economia doméstica para as meninas; e a prática manual de ofícios para os meninos e os trabalhos de agulha para as meninas.

A Lei dos Sexagenários, em 1885, ou Lei Saraiva-Cotegipe, determinou que os escravos com 60 anos seriam libertos, mas deveriam trabalhar ainda por três anos para seus patrões, como forma de pagamento por sua liberdade. A expectativa de vida dos escravizados, à época, era de 19 anos, o que torna a lei praticamente inefetiva (Ribeiro, 2020, p. 49).

³⁰ O Decreto previa a discriminação de algumas disciplinas que seriam cursadas por meninas e outras por meninos:

“Art. 4º. O ensino nas escolas primarias do 1º gráo do municipio da Côrte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Principios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2º gráo constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1º gráo e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes applicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).”

A Lei Áurea, de 1888, que instituiu a abolição da escravidão, não foi acompanhada de política de reparação e de inclusão da população negra liberta, o que significou a manutenção intocada da estrutura fundiária vigente, ou seja, a liberdade concedida foi apenas formalmente. As pessoas escravizadas eram objetificadas e consideradas ativos econômicos, e em razão disso não tiveram direito a outro ativo econômico, que era o acesso à terra (Ribeiro, 2020).

A Assembleia Constituinte de 1890 promoveu amplo debate sobre voto feminino. O projeto enviado não contemplava o direito ao voto feminino, mas parlamentares fizeram a proposta para essa inclusão “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens” (Anais, v. I, p. 125 apud Roure, ano, p. 277). Tal emenda foi rejeitada.

O Código Penal de 1890 tinha um capítulo denominado “Dos vadios e capoeiras”,³¹ mantendo a criminalização já prevista no Código de 1830 e ampliando-a para quem praticasse capoeira.³² Nitidamente, a lei pretendia controlar e inibir o comportamento da população mais pobre, que, no caso, era majoritariamente negra. Então, mesmo que a lei não tivesse previsão expressa para tratar desigualmente brancos e negros, isso já seria desnecessário, considerando a própria composição social brasileira.

³¹ “DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.”

³² “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cellullar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.”

A primeira Constituição do Brasil República, em 1891, manteve a previsão de igualdade formal entre as pessoas³³ e previu em seu art. 70: “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Ela reproduziu a mesma preocupação, com a garantia do devido processo legal para proteção da propriedade, já com as emendas de 1926.³⁴

As duas primeiras constituições trouxeram previsões muito semelhantes acerca do tratamento do direito à propriedade, ambas inspiradas pelas Constituições liberais que as precederam em 1787 e 1789, norte-americana e francesa, respectivamente. Nessa conjuntura é que foi promulgada a Lei n. 601, de 1850, a Lei de Terras. Para absorver a sua relevância, é preciso voltar ao contexto das terras no Brasil naquele período. O direito à propriedade, expressamente previsto nas constituições brasileiras, e, a princípio, tido como absoluto pelos movimentos liberais que culminaram nas Revoluções Francesa e de Independência das colônias norte-americanas, passou a ser relativizado no século XX, a partir da constitucionalização de outros direitos, reivindicados pelas lutas socialistas do período.

3.2.4 O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916

O Código Civil de 1916 foi redigido sob a Constituição de 1891, primeira do Brasil República, que também trazia a ideia de igualdade formal perante a lei, conforme já exposto. Ressalte-se que o art. 1.807 revogou as Ordenações Filipinas, que já haviam sido extintas em Portugal em 1867 (Marques, 2001, p. 165). Pesquisa realizada por Vieira (2015) aponta que, apesar da elaboração do Código Civil de 1916 e consequente revogação das Ordenações Filipinas, sobraram alguns resquícios desse conjunto de leis, como elitismo, estatismo e questão agrária.

³³ “Art. 72. (...)”

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”

³⁴ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (...)”

§ 17º O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).”

Durante a elaboração do Código Civil de 1916, houve uma cisão acerca de posse e propriedade: de um lado, alguns autores se manifestavam pelo direito pleno de propriedade; de outro, havia aqueles que defendiam o feixe de poderes contido no domínio (Varela, 2005 p. 196). A codificação do direito à propriedade rompe com a cultura jurídica anterior, que primava pela obrigatoriedade do cultivo.

Com relação à posse, a divergência girava entre aqueles que eram a favor da teoria objetiva ou da teoria subjetiva da posse. Savigny, fundador da segunda tese em 1803, defendia que a posse se desdobrava em *corpus* (o contato físico com o objeto da posse) e o *animus domini* (o elemento subjetivo, interno – a vontade de possuir o bem como seu). Para ele, seria necessária a conjunção desses dois elementos para que se configurasse a posse. Tese divergente era sustentada por Rudolf von Ihering em 1867, em que defendia apenas a necessidade do elemento *corpus*, ou seja, a relação da pessoa com o bem, independentemente de se considerar sua vontade de tê-lo como seu. E, nos debates de elaboração do Código Civil de 1916, a doutrina se cindiu no apoio às teses, mas Clóvis Beviláqua, que foi escolhido para ser autor do Código, apoiava-se na teoria objetiva de Ihering.

Ao longo da formulação do Código, biólogos foram chamados para se manifestarem sobre o tamanho do cérebro das mulheres, a fim de determinar a sua inferioridade mental. Seria uma espécie de continuidade da “*querelle des femmes*”³⁵? Seja como for, registre-se que a supremacia masculina nas relações conjugais existia apenas para as mulheres casadas (Colling, 2015, p. 5). “O Código Civil funcionou, assim, como regulador do discurso burguês e firmou uma discrepância entre os direitos masculinos e os direitos femininos, ao considerar a mulher legalmente casada como relativamente incapaz”³⁶ (Soares, 2021, p. 2). Embora houvesse divergências ideológicas no Congresso Nacional, pode-se dizer que havia consenso sobre a posição inferiorizada da mulher. Senadores e juristas compartilhavam uma lógica de pensamento sobre qual seria o padrão de comportamento adequado de homens e

³⁵ A *querelle des femmes* foi um debate político que atravessou quatro séculos, em que se debatia a inferioridade da mulher. Muitas feministas atribuem a esse episódio o início do debate sobre o feminismo branco.

³⁶ Tradução livre: “The civil code thus acted as a regulator of the bourgeois discourse, while at the same time consolidating it. It established a discrepancy between male rights and female rights, by considering the legally married woman as relatively incapable”.

mulheres.³⁷ Essa perspectiva pode ser comprovada por meio das discussões sobre o projeto do novo Código, que, enviado por Beviláqua, conferia capacidade plena à mulher casada, previsão que foi rechaçada posteriormente pela comissão responsável pelo debate: “Originalmente, o autor considerava que a mulher casada deveria ter plena capacidade jurídica (...). Contudo, a primeira comissão revisora (...) rejeitou essa inovação jurídica sem pelo menos discuti-la na Câmara ou no Senado”.³⁸ Beviláqua considerava que a mulher casada teria plena capacidade jurídica, embora defendesse o comando masculino da família.³⁹ Tanto a comissão de juristas quanto os parlamentares, porém, mesmo com inúmeras divergências políticas entre eles, comungavam da ideia da inferioridade feminina na garantia de direitos, e a proposta inicial foi alterada. Assim, o art. 233 do Código Civil de 1916 definiu o papel dos cônjuges e previu os direitos do marido, entre eles, a manutenção da sociedade conjugal, a obrigação de manutenção da família e sua representação legal, bem como o poder de autorizar que a mulher exerça ou não sua profissão, pois à mulher caberia a submissão ao homem.

A análise conjunta desses dispositivos revela que o papel masculino é o de provedor familiar, enquanto a mulher tem a função secundária de apoiar as tarefas domésticas e se submeter ao marido, inclusive assumindo seu sobrenome,⁴⁰ sem autonomia para realização de grande parte das atividades.⁴¹ A mulher (branca) estava

³⁷ “In fact, despite the numerous possible political divergences in the group of senators and jurists who discussed the laws enacted in the code, they were part of a social group that shared a logic of thought about the proper behavior of men and women” (Soares, 2021, p. 3).

³⁸ Tradução nossa do original: “Originally, the author considered that the married woman has full legal capacity (...). However, the first revision commission (...) rejected this legal innovation without at least discussing it in the House or Senate” (Soares, 2021, p. 3).

³⁹ “Olhemos de frente a natureza e amoldemol-a ás necessidades sociaes, sem desvirtual-a. Ella nos está claramente dizendo que individuos diferentemente conformados estão destinados a funcções diferentes. Na família, deve a mulher gozar de direitos eguaes aos do homem, cabendo-lhe uma esfera de acção própria, distincta, porém harmônica com a de seu marido. Mas, sendo a família uma organização social, deve ter uma direção, e essa só póde ser confiada ao homem” (Beviláqua, 1906, p. 95).

⁴⁰ “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (redação original).”

⁴¹ “Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Paragrapho unico. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que occupar cargo publico, ou, por mais sois meses, se entregar a profissão cxorcida fóra do lar conjugal. (Vide Decreto nº 3.725, de 1919).”

legalmente proibida de entrar no mundo do trabalho sem a permissão do marido, e era protegida de um possível marido esbanjador acerca da alienação dos bens (Soares, 2021, p. 4).

Para manutenção do casamento, era preciso que a mulher diariamente reafirmasse a submissão ao homem, e os costumes cristalizados no âmbito social tiveram reforço legal com o Código Civil, mantendo a disparidade de direitos entre mulheres e homens: “Os papéis socialmente aceitáveis dos gêneros ganharam respaldo legal e, em uma relação assimétrica de direitos e deveres, os lugares sociais acabaram ganhando contornos naturais: os homens eram provedores (...), e as mulheres eram (...) submetidas ao poder patrilinear”.⁴²

Em 1985, na Conferência Mundial para Avaliação das Conquistas da Década das Nações Unidas para as Mulheres, em Nairobi, a ONU avaliou que muitos países ainda mantinham códigos que discriminam as mulheres, especialmente no tocante à nacionalidade, herança, propriedade e liberdade.⁴³ Avaliou, ainda, que o direito das mulheres, especialmente as casadas, “de possuir, administrar propriedades deve ser garantido como um aspecto de sua igualdade e liberdade perante a lei” (ONU, 1985)

Havia, ainda, diversas atividades que a mulher não poderia praticar sem o consentimento do marido,⁴⁴ como alienar imóveis do seu domínio particular,

⁴² Tradução nossa do original: “The socially acceptable roles of the genders gained legal support, and in an asymmetrical relationship of rights and duties, the social places ended up gaining natural contours: men were providers (...) and women were (...) subjected to the patrilineal power” (Soares, 2021, p. 5).

⁴³ Tradução nossa: “Em alguns países, ainda existem disposições legislativas discriminatórias nas esferas social, econômica e política, incluindo códigos civis, penais e comerciais e certas regras e regulamentos administrativos. Os códigos civis, em alguns casos, ainda não foram adequadamente estudados para determinar ações a fim de revogar aquelas leis que ainda discriminam as mulheres e para determinar, com base na igualdade, a capacidade legal e o *status* das mulheres, mulheres casadas em particular, em termos de nacionalidade, herança, propriedade e controle de propriedade, liberdade de movimento e custódia e nacionalidade de crianças. Acima de tudo, ainda há uma resistência profundamente enraizada por parte de elementos conservadores na sociedade à mudança de atitude necessária para uma proibição total de práticas discriminatórias contra mulheres nos níveis familiar, local, nacional e internacional”.

⁴⁴ “Art. 242. A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato.”

independentemente do regime de bens; alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela e curatela; litigar em juízo civil ou comercial, salvo previsão legal, e exercer profissão fora de casa. Independentemente do regime de bens, a mulher não poderia vender, hipotecar ou dar em garantia um imóvel seu, mesmo que particular. O art. 266 do Código Civil de 1916 previa que a propriedade e a posse dos bens seriam comuns, pois a mulher somente os administraria com a autorização do marido ou nas hipóteses dos arts. 248⁴⁵ e 251.⁴⁶ Esses dispositivos especificaram o que a mulher casada tinha capacidade de fazer na esfera cível, como reivindicar imóveis do casal que o marido tenha alienado sem seu consentimento; anular doações feitas pelo marido; reivindicar os bens comuns que ele tenha transferido à concubina; proteger seus bens, dote ou outros recursos que, embora sob administração do marido, pertencem à mulher; propor ação anulatória de casamento ou ação de desquite; pedir alimentos; e fazer testamento.

⁴⁵ “Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

- I – Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329);
 - II – Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, I);
 - III – Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 235;
 - IV – Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).
- Parágrafo único.* Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato.
- V – Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo imóveis;
 - VI – Promover os meios assecuratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289).
 - VII – Propor ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes).
 - VIII – Propor a ação de desquite (art. 316).
 - IX – Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224)
 - X – Fazer testamento ou disposições de última vontade.”

⁴⁶ “Art. 251. À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

- I – estiver em lugar remoto, ou não sabido;
- II – estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;
- III – for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

- I – administrar os bens comuns;
- II – dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;
- III – administrar os do marido;
- IV – alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.”

O Código Civil inovou também no reconhecimento da usucapião pela posse durante 30 anos,⁴⁷ prazo que foi reduzido depois para 20 e 15 anos, sucessivamente.

Antes, o Código de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, já o Código Civil de 2002 emprega “poder familiar”. Isso é tão significativo que alguns autores alegam que o Código antigo tinha três grandes atores: o contratante, o proprietário e o marido. Nos dizeres de José de Alencar (1969), “Um código civil não é a obra da ciência e do talento unicamente; é, sobretudo, a obra dos costumes, das tradições, em uma palavra, da civilização, brilhante ou modesta, de um povo”.

O movimento sufragista no Brasil se inspirou no dos Estados Unidos e no da Europa. A liderança era branca e de classe média, reivindicando direitos políticos às mulheres, tal qual tinham os homens. Leolinda Daltro fundou em 1910 o Partido Republicano Feminino, para que se fizesse, no Congresso Nacional, um debate sobre o direito de voto feminino (Del Priore, 2020, p. 152). Bertha Lutz, por sua vez, criou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, grupo de estudos com a finalidade de debater os problemas femininos (Del Priore, 2020, p. 153). Carmen Portinho era vice-presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), criada em 1922 após o Congresso Internacional Feminista. Ela reivindicou, também, a criação de um Departamento de Habitação Popular no Brasil, introduzindo esse conceito para tratar da moradia popular.

Em 1930, começou a tramitar no Senado o projeto de lei que garantia às mulheres o direito de voto. Getúlio Vargas, então, ao assumir o poder, nomeou uma comissão para cuidar desse projeto (Del Priore, 2020, p. 155). Assim, em 1932, o Código Eleitoral, editado por meio do Decreto n. 21.076, de 1932, foi aprovado, e as mulheres passaram a ter o direito de votar no Brasil. O anteprojeto previa que poderiam votar: “mulher solteira *sui juris*, que tenha economia própria e viva de seu trabalho honesto ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita”, a “viúva em iguais condições” e a mulher casada que:

... exerça efetivamente o comércio ou indústria por conta própria ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento

⁴⁷ “Art. 550. Aquele que, por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.”

comercial ou industrial e bem assim que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio ou em que tenha funções devidamente autorizadas pelo marido, na forma da Lei Civil.

Permitia que se alistasse, ainda, “a mulher separada por desquite amigável ou judicial, enquanto durar a separação”; “aquela que, em consequência da declaração judicial da ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família”; e, finalmente, “aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora este esteja em lugar sabido” (Brasil).

O Código Eleitoral de 1932 previu, no art. 2º, que seria cidadão o maior de 21 anos sem distinção de sexo,⁴⁸ e a mulher passa a exercer o direito de voto a partir dessa idade, que seria reduzida dois anos depois para 18 anos, a despeito da disposição do art. 121, que estabelecia o voto facultativo para homens maiores de sessenta anos e mulheres de qualquer idade.⁴⁹ Embora não tenha sido um movimento massivo nem revolucionário, mas, sim, organizado por mulheres brancas da elite, havia militantes preocupadas com a classe trabalhadora, como a própria Bertha Lutz, que defendia a igualdade entre mulheres e homens e a instalação de um Estado de bem-estar social (Del Priore, 2020, p. 156). No Brasil, a mulher conquistou o direito de voto três décadas antes de ter plena capacidade civil e total autonomia para gestão de seu patrimônio.

A Constituição de 1934 já veio contagiada pela ideia de Estado social que se espalhava pelas Constituições mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, em que o direito à propriedade passa a ser considerado um direito que exige do Estado uma ação positiva para a garantia de sua proteção, ou seja, ele deixa de ter o cunho apenas individual e incorpora a perspectiva coletiva e de interesse social.

No capítulo dos direitos fundamentais, a referida Carta Maior prevê também a igualdade formal,⁵⁰ assim como as anteriores, além da garantia dos direitos

⁴⁸ “Art. 2º. E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.”

⁴⁹ “Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.”

⁵⁰ “Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são eguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas. (...)

individuais, vedando a concessão de privilégios. E, nos arts. 108 e 109, previu, finalmente, o direito de voto feminino⁵¹, já amparado pela legislação.

Mesmo mantido do direito à propriedade como individual, é acrescida sua dimensão social, garantindo que não seja exercido contra o interesse social ou coletivo. Destoa, portanto, do caráter inviolável e sagrado, prescrito no art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.⁵²

A Constituição de 1937, outorgada, mantém a previsão, dentro dos direitos e das garantias individuais, da igualdade formal perante a lei e da proteção à propriedade como direito individual.⁵³ Foi sob a sua vigência que o Decreto-Lei n. 3.365/1941 foi elaborado, instituindo a possibilidade de desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública. Essa Constituição repetiu a garantia de voto estabelecida na anterior e suprimiu a obrigatoriedade do voto antes prevista na Constituição de 1934.

Em 1937, Bertha Lutz, então deputada, apresentou o Projeto de Lei n. 736 à Comissão Especial do Estatuto da Mulher, a fim de que a igualdade conquistada no direito de voto pudesse ser ampliada também para as perspectivas cível, criminal e comercial. No mesmo ano, porém, com o Estado Novo, o Congresso Nacional é fechado, e o projeto deixa de tramitar (Potечи, 2019).

O Código Penal de Vargas, de 1940, e em vigor até os dias atuais, não manteve a criminalização da vadiagem, mas, no ano seguinte, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.888/1941) resgatou o dispositivo,⁵⁴ que

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.”

⁵¹ “Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei. (...)”

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.”

⁵² “Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indemnização.”

⁵³ “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei.”

⁵⁴ “Art. 14. Presumem-se perigosos, alem dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal: (...)”

segue em aplicação até hoje. Os artigos que tratam de mendicância e vadiagem preveem que, se alguém for apto ao trabalho e não o fizer, pode pegar até três meses de prisão, razão pela qual muitas pessoas, ao serem abordadas pela polícia, alegam ser “trabalhadoras”, como forma de se opor ao crime de vadiagem e ociosidade.

O Decreto-Lei n. 4.598/1942, conhecido como Lei do inquilinato, congelou os valores dos aluguéis com base nos valores de dezembro de 1941, penalizando os proprietários que tiveram a redução de seus rendimentos (Bonduki, 1994, p. 722), e passou a regular a relação entre locadores e locatários. Isso acarretou inúmeros despejos, a fim de que o valor da locação do imóvel pudesse ser majorado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei n. 5.452/1943 – trouxe a proteção do trabalho da mulher e garantias à maternidade, mas manteve a necessidade de autorização do marido para trabalhar fora de casa. A CLT estabeleceu a garantia da licença-maternidade, que, inicialmente, era de 84 dias e deveria ser paga pelo empregador, mas, a partir das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse custo seria assumido pela Previdência Social – no Brasil, isso ocorreu em 1974, por meio da Lei n. 6.136. Ademais, foi determinado que a mulher que sofresse “aborto não criminoso” teria direito a duas semanas de repouso remuneradas antes de voltar às suas funções. É curioso que essa lei prevê a licença-maternidade na “Seção V – Da Proteção à Maternidade”, que compõe o “Capítulo III – Da Proteção ao trabalho da Mulher”, inserido no “Título III – Das normas especiais da tutela do trabalho”, enquanto a “licença-paternidade” está prevista no

II – o condenado por vadiagem ou mendicância; (...)

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano: (Regulamento)

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo); (...)

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada: (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade; (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)”

“Título IV – Do contrato individual de trabalho”, pois não há um capítulo dedicado à “proteção ao trabalho do homem”, o que nos faz crer que o sujeito universal tratado na lei é o homem.

Já o Decreto-Lei n. 7.586/1945, em seu art. 4º, determinava serem obrigatórios o alistamento e o voto para “os brasileiros de ambos os sexos”, com exceção das mulheres que não exercessem profissão lucrativa.

A Constituição de 1946 manteve a igualdade formal perante a lei e a inviolabilidade do direito à propriedade.⁵⁵ Ela ampliou também a possibilidade de voto, ao permitir que brasileiros maiores de 18 anos se alistassem.⁵⁶ Ademais, o Texto Constitucional passou a prever expressamente que a propriedade estaria condicionada ao bem-estar social,⁵⁷ a fim de promover a justa distribuição da

⁵⁵ “Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei. (...)

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964).”

⁵⁶ “Art. 131 – São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei. (...) Art. 133 – O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.”

⁵⁷ “Art. 147 – O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º A lei disporá, sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)”

propriedade, com igual oportunidade para todos. Para regulamentar tal disposição, foi elaborada a Lei n. 4.132/1962, referente à desapropriação por interesse social. Essa lei também demonstrou preocupação com a “fixação do homem no campo”,⁵⁸ e, no art. 156, foi no mesmo sentido do Decreto n. 9.760/1946, possibilitando o apossamento de terras devolutas.

Registre-se, ainda, que é sob a vigência da Constituição de 1946 que o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964, é aprovado.

O Decreto n. 9.760/1946, previa, em seus arts. 146 a 174, a possibilidade de que posseiros de terras devolutas viessem a ser proprietários.

3.2.5 A capacidade civil da mulher – 1962

O Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121/1962, alterou vários dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, e foi a partir dessa lei que a mulher foi considerada civilmente capaz. Nesse momento, a mulher passou a ter o direito de contratar e de receber herança, independentemente da vontade de seu marido, e, em caso de separação, poderia pedir a guarda dos filhos. O estatuto revogou a previsão segundo a qual a mulher perderia o “poder familiar”⁵⁹ da prole do casamento anterior caso contraísse novas núpcias,⁶⁰ de modo que ela poderia exercer direitos sobre os

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)”

⁵⁸ “Art. 156 – A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras pública. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)”

⁵⁹ “Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I – Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393).”

⁶⁰ “Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.”

filhos. Embora com capacidade civil, a mulher casada tinha menos direitos do que a mulher solteira, inclusive em relação à possibilidade de abrir uma conta em um banco. Ademais, o estatuto passou a prever que o pátrio poder não seria mais atribuição exclusiva do pai, mas que ele poderia exercê-la com a colaboração da mulher;⁶¹ em caso de divergência entre o casal, contudo, prevaleceria a decisão do pai.

O Estatuto da Terra, de 1964, foi uma lei criada durante a ditadura, que garantia vários benefícios aos homens. Os critérios de preferência estipulados pelo programa beneficiavam os homens em detrimento das mulheres (Deere; León, 2002, p. 128-129). Além da disposição legal, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável pela gestão, estabeleceu um critério de pontuação, em que os meninos e homens tinham pontuação maior do que as meninas e mulheres, e exigia também experiência agrícola, elemento que, embora as mulheres tivessem, era mais difícil de comprovar devido ao tipo de trabalho que exerciam.

A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, conforme a seção “Dos Direitos e Garantias Individuais”, manteve a igualdade formal perante a lei.⁶² E, no “Título III – Da Ordem Econômica e Social”, passou a prever expressamente a função social da propriedade,⁶³ trazendo a produtividade como valor para legitimação da posse.⁶⁴

Em 1975, ocorreu a I Conferência sobre a Mulher da ONU, na Cidade do México, com o lema: “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, ocasião em que foi

⁶¹ “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.”

⁶² “Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

⁶³ “Art. 157 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...)

III – função social da propriedade.”

⁶⁴ “Art. 164 – A lei federal disporá sobre, as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único – Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

aprovado o Plano de Ação Mundial, o qual previa a equiparação de direitos entre mulheres e homens. Essas conferências da ONU, embora possam proporcionar inegáveis avanços na legislação interna de cada Estado, representam também uma forma de colonialismo, por desrespeitarem a cultura local a partir de uma visão universal dos direitos humanos, além de garantir a prevalência dos interesses do capital. Mais à frente retomaremos a esse ponto.

A Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, trouxe mais autonomia às mulheres, ao prever que a dissolução da sociedade conjugal não mais restringiria os direitos das mulheres, além de permitir a voltar a usar seu nome de solteira. Esse dispositivo estabeleceu que, em caso de separação consensual, os cônjuges poderiam decidir acerca da guarda da prole; caso contrário, os filhos ficariam com aquele que “não deu causa à separação judicial”, como uma espécie de punição pelo fim do relacionamento.⁶⁵

Essa lei foi protagonizada pelo Senador Nelson Carneiro, entre outros conhecidos como “divorcistas”, além de diversos artistas e figuras públicas, os quais confrontavam a Igreja Católica, que era contrária à dissolução do matrimônio que ela havia inserido na Constituição de 1934. Apoiando a Igreja, estava a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP) (Del Priore, 2020, p. 205).

Em 1977, foi instalada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Mulher, que tinha por objetivo investigar a posição subalterna da mulher (Brasil, 2023). O pedido de abertura da CPMI foi feito pelo Senador Nelson Carneiro, o mesmo autor da Lei do Divórcio. Os trabalhos da comissão ocorreram durante 6

⁶⁵ “Art. 9º – No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 – Na separação judicial fundada no “caput” do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º – Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º – Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11 – Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12 – Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.”

meses, período em que várias mulheres foram convidadas a falar e se manifestar nesse espaço – vale lembrar, contudo, que a CPMI era composta de 11 senadores, 10 deputados e apenas uma deputada (Brasil, 2023).

Em seu relatório final, a CPMI reproduz recomendação do Plano Mundial da ONU e orienta que:

... devem ser tomadas medidas legislativas e de outra natureza a fim de assegurar que homens e mulheres tenham plena capacidade jurídica e seu exercício. Recomenda, também, que durante o casamento qualquer limitação sobre direitos pessoais ou de propriedade deve aplicar-se igualmente a ambos os cônjuges. Assinala que o princípio de igualdade de direitos e responsabilidades significa que ambos os cônjuges devem desempenhar um papel ativo no lar, levando em consideração a importância de combinar responsabilidades no lar e no trabalho, e participar conjuntamente das decisões que afetam a família e as crianças (Brasil, ano).

Quase todas as vezes em que a palavra “propriedade” foi pronunciada na CPMI referia-se à mulher como propriedade do homem.⁶⁶

Em 1979, o Conselho Nacional de Desportos (CND) aprovou uma norma que estabelecia que as mulheres poderiam praticar qualquer esporte regulamentado pela respectiva entidade internacional.

Foi aprovada, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, incorporada no Brasil por meio do Decreto n. 4.377/2002, que previu que os Estados Partes condenam quaisquer formas de discriminação contra a mulher e se comprometem a afastar todas as leis, regulamentações e políticas que gerem desigualdades.

⁶⁶ Alguns exemplos: “Se ser homem, se ser macho, significava possuir domínio sobre a mulher como uma propriedade privada, romantizado pela proteção...”; “Então, como consequência ocorre que a mulher faz do marido e dos filhos o centro de sua vida. A partir daí ela se torna ciumenta, vira cão de caça, como já disse, desvalorizada pela segurança que o marido tem de ser ela sua propriedade. Lógico, ficou tranqüilo, para o marido, a conquista amorosa, a conquista conjugal. Ele sai, tem contato com colegas, faz o que quer, então, o amor conjugal ficou até insípido, porque não mais havia conquista, tinha ele a certeza da sua propriedade”; “A ‘honra’ do assassino – seja ele um homem honrado ou não – é vista sob uma ótica medieval que expressa um exacerbado senso de propriedade do objeto mulher e uma delirante suscetibilidade ao escárneo – preço que a sociedade cobra do homem cujo domínio sobre a fêmea foi de algum modo questionado”; “Marginal, filhinho de papai ou respeitável patrão, o homem que viola uma mulher sente-se, em certo modo, justificado pela mentalidade reinante de coisificação do sexo feminino. Aliás, a tendência da sociedade – e da justiça que dela emana – é de só admitir a ideia de estupro quando as circunstâncias são clamorosamente brutais: mulher amarrada, dominada entre muitos, ameaçada com armas. E mesmo assim nunca faltam tentativas de responsabilizá-la alegando modos ou indumentária provocante, presente em local mais ou menos solitário, saída à noite. E sobretudo, parece indispensável provar virgindade anterior ao ataque: mulher não-virgem tornar-se-ia propriedade pública”.

Em 1980, foi realizada a II Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhague, com o tema: “Educação, Emprego e Saúde”, enfatizando o enfrentamento à desigualdade de gênero nesses aspectos. No programa de ação, constavam a eliminação de disposições que discriminassem a mulher e a necessidade de garantir o acesso da mulher rural à terra.

Também na década de 1980 ocorreu a criação do SOS Mulher, do Conselho Estadual da Condição Feminina, das Delegacias de Defesa da Mulher e de diversas instituições com finalidades de apoio aos direitos das mulheres no Brasil.

Em 1983, após mais de 40 anos proibidas de praticar esportes “incompatíveis com sua natureza”, desde o Decreto n. 3.199/1941⁶⁷ da Era Vargas, as mulheres voltam a poder jogar futebol no Brasil.⁶⁸ O decreto trazia uma vedação implícita ao futebol feminino, mas, em 1965, o Conselho Nacional de Desportos (CND) regulamentou os esportes proibidos: “futsal, futebol de praia, polo aquático, rúgbi, beisebol, halterofilismo e qualquer tipo de luta” (Brasil, 2023). Assim, tal prática só foi prescrita pelo CND após o fim da ditadura militar no Brasil: “O futebol feminino poderá ser praticado nos estados, nos municípios e nos territórios”. Nesse período, o filme *Onda nova – Gayvotas Futebol Clube*, que retrata mulheres jogadoras de futebol, foi censurado no País.

A III Conferência Mundial sobre a Mulher teve como tema “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000” e aconteceu em 1985, na cidade de Nairobi, momento em que se destacou que os

⁶⁷ “Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.”

⁶⁸ “Afirmava-se que o corpo das mulheres era delicado demais para o esporte e que, por isso, aquelas que entrassem nesse mundo ficariam masculinizadas no corpo e no comportamento. Também se dizia que as jogadas desleais e os xingamentos em campo levariam à degeneração moral do ‘sexo frágil’, que perderia a capacidade de ser boa esposa, mãe e dona de casa. Para os inimigos do futebol feminino, era inaceitável que as mulheres trocassem o lar pelo gramado. Falando à CPI, Maria Lenk argumentou que tudo isso era falacioso: ‘— A mulher não se esteriliza e não perde as suas características femininas quando pratica esporte. Pelo contrário. Se não tem saúde, músculos trabalhados, resistência física, a mulher jamais será uma boa mãe. Será uma péssima reprodutora nesse sentido físico. A mulher deve fazer esporte, e talvez ela se torne mais independente, porque aprende a lutar. Talvez ela desenvolva qualidades morais que lhe sejam necessárias na luta de ocupar o seu lugar na sociedade. Ela se embeleza, não com aquela beleza de *miss*, que precisa de máscaras artificiais, mas com aquela beleza natural, saudável, que se reflete na pele, na cor da sua saúde, na sua postura’ (Brasil, 2023).”

Códigos Civis limitavam a capacidade civil da mulher e sua possibilidade de ser proprietária. As três conferências representaram avanços nos debates conceituais, e isso impactou a importância de se elevar o debate de gênero ao centro das discussões sobre direitos humanos, a despeito das ressalvas já feitas acerca das conferências organizadas pela ONU.

Também em 1985, citem-se a criação do Ministério de Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrário e a elaboração da proposta do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). O Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais (MMTR) pressionou o governo do presidente José Sarney, para que ocorresse a distribuição e titulação igualitária de terras, independentemente de sexo, o que se tornou uma diretriz do INCRA (Deere; León, 2002, p. 130).

3.2.6 Título de domínio ou concessão de uso igualmente à mulher e ao homem – Constituição Federal de 1988

“Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” foi uma das frases que circularam durante as discussões promovidas na Assembleia Constituinte. Na “Carta das mulheres aos constituintes de 1987”, lê-se:

Nós, mulheres, estamos conscientes de que esse país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios (Brasil, 1987).

Temas como família, saúde, violência, trabalho, educação e cultura, além de questões nacionais e internacionais, pautavam as demandas das mulheres nessa ocasião. A referida carta continha várias reivindicações, por exemplo, revogar todos os dispositivos que implicassem tratamento discriminatório, criminalizar a violação do princípio da igualdade e incorporar tratados e convenções sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, entre outras. No tópico “família”, exigia-se que a Constituição inspirasse reformas na lei civil, como a igualdade entre os cônjuges na administração dos bens do casal e o acesso da mulher rural à titularidade de terras em Planos de Reforma Agrária, independentemente de seu estado civil. E, no último tópico, aparece novamente a demanda de integrar ao Texto Constitucional os tratados e as convenções internacionais de que o Brasil fosse parte, com a finalidade de extinguir tratamento discriminatório.

A Constituição de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito.⁶⁹ Ela também reproduziu a previsão de igualdade formal entre as pessoas, mas, desta vez, constou expressamente que mulheres e homens têm os mesmos direitos e obrigações,⁷⁰ vedando a discriminação em razão de sexo, e garantiu a licença-maternidade de 120 dias,⁷¹ estabilidade provisória à gestante⁷² e a licença-paternidade de cinco dias. A Carga Magna repete a previsão contida nas Constituições anteriores, a igualdade formal perante a lei e a garantia do direito à propriedade, bem como a vinculação com o cumprimento de sua função social.⁷³

Embora contenha a previsão da igualdade formal entre mulheres e homens, na prática, o hiato permanece mesmo após 35 anos de sua promulgação. A previsão da garantia de direitos está afastada de sua efetiva realização, pois há um grande distanciamento entre o texto legal e o direito à propriedade de fato.

A propriedade privada e a sua função social integram o Título VII – “Da Ordem Econômica e Financeira”,⁷⁴ como na Constituição anterior.

⁶⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

⁷⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

⁷¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

⁷² “Ato das Disposições Constitucionais Provisórias:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

⁷³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.”

⁷⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade.”

A grande novidade foi a inclusão do capítulo “Da Política Urbana”, nos arts. 182 e 183.⁷⁵ Para a aquisição do título de domínio e da concessão, o § 1º do art. 183 estabelece a igualdade entre mulheres e homens:⁷⁶ “O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”. Foi a primeira vez que constou expressamente que as mulheres poderiam ser beneficiárias da reforma agrária. Tal dispositivo foi fruto de uma emenda popular à Constituição Federal.⁷⁷

Ademais, o Texto Constitucional estabelece a igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens relativos à sociedade conjugal,⁷⁸ bem como substitui “concubinato” por “união estável”. Em seu art. 7º, por sua vez, regulamenta a licença à gestante⁷⁹ e impõe a duração de 120 dias. Já o art. 201 prevê a proteção à

⁷⁵ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

⁷⁶ “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

⁷⁷ “Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”

⁷⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

⁷⁹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

maternidade e assegura que a pensão por morte será devida à mulher ou ao homem, cônjuge ou companheiro.⁸⁰

A Lei n. 8213/1991 determinou que o salário-maternidade seria pago durante 120 dias, iniciando com 28 dias antes do parto e sua ocorrência, não prevendo necessidade de carência de contribuição. O benefício foi estendido à trabalhadora rural em 1994, com a Lei n. 8.861, nesse caso com a exigência de comprovação de pelo menos 10 meses de trabalho rural. E, em 1999, a Lei n. 9.876 previu que as seguradas contribuintes individual e facultativa também fariam jus ao recebimento do salário-maternidade. Ademais, em 2002, a Lei n. 10.421 estendeu o benefício da licença e do salário-maternidade às mães por adoção.

Com a igualdade formal da CF/1988 e o direito à licença-maternidade, diversos empregadores passaram a exigir atestados de gravidez e esterilização para fins de contratação. Com isso, tornou-se necessária a aprovação de lei que vedasse tal prática, como a Lei n. 9.029/1995, a qual “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho”.

Em 1995, ocorreu a IV Conferência sobre a Mulher da ONU, em Pequim, que tinha como um dos objetivos garantir o direito da mulher de ter acesso à terra. Uma das grandes controvérsias ocorridas nesse evento foi o debate sobre direito à igualdade de herança entre mulheres e homens (León, 1997, p. 2). Após a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, aumentou exponencialmente o número de países que passaram a ter sanções previstas em lei contra a violência doméstica.

De outra perspectiva, no mesmo sentido das críticas já tecidas acerca do papel colonizador das Nações Unidas, Federici as reforça para esta conferência, em que a ONU defendia a posse e o crédito para as mulheres. Contudo, a posse aqui significaria propriedade, mas não para as mulheres africanas, latino-americanas ou asiáticas, que estavam sendo deslocadas forçadamente em razão das mineradoras e

⁸⁰ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

do agronegócio, favorecendo as mulheres de classe mais alta que teriam condições de acessar a propriedade privada, pois já se sabe que a população de baixa renda só tem condições de acessar a terra pelo uso contínuo da posse. E o crédito seria obtido por meio do Banco Mundial e de outras instituições, o que levaria as mulheres ao endividamento com os bancos (Federici, 2019, p. 246-247). Nos dizeres da autora:

... a Plataforma de Pequim é uma mistura de ilusões, evasões e discurso duplo. No entanto, seria um erro argumentar que a soma de todas essas sugestões tenha se constituído em um esforço vão. A plataforma faz parte de uma grande maquinaria que tem tido a gigantesca tarefa (em grande parte, realizada) de transformar um movimento potencialmente subversivo em outro suficientemente domesticado, para que seja parte integral e que apoie a reestruturação neoliberal da economia internacional e sua política expansionista (Federici, 2019, p. 248).

A Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, traz a previsão de cotas para candidatura, a fim de que cada um dos “sexos” tenha pelo menos 25% das candidaturas:

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Em 1999, a CLT foi alterada para impedir anúncios discriminatórios de emprego⁸¹ que prejudiquem as mulheres.

⁸¹ “Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.”

A despeito de a previsão de igualdade formal constar em diversas Constituições, até hoje não foi possível atingir tal objetivo. Já na Constituição de 1934, por exemplo, havia um dispositivo que vedava a discriminação por sexo, ao se remunerar mulheres com salários inferiores aos dos homens.⁸² Em 2023, contudo, foi necessário que uma nova regra sobre o tema fosse aprovada, Lei n. 14.611, a fim de reforçar lei n. 9.029 de 13 de abril de 1995, e prever a necessidade de fiscalização das empresas que possuem mais de 100 trabalhadores na composição de seus quadros.

3.2.7 Fim do pátrio poder – Código Civil de 2002

Em 1969, o Ministério da Justiça constituiu uma Comissão de Revisão e Coordenação de Projetos de Códigos, a qual foi presidida pelo jurista Miguel Reale. O Projeto do Código Civil foi enviado em 1965 ao Congresso Nacional e recebeu o número 3263, mas, no ano seguinte, uma Mensagem Presidencial solicitou a retirada da proposta (Brasil, 2024).

O projeto que deu origem ao Código Civil vigente foi enviado somente em 1975, pelo então presidente Ernesto Geisel, e tramitou sob o número 634. Foi após a Constituição de 1988, ao menos formalmente, que mulheres e homens passaram a ter direitos iguais, a partir da ideia de Estado de bem-estar social. Alguns dos novos artigos que estabelecem igualdade no CC/2002⁸³ preveem que mulheres e homens

⁸² “Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz. (...)”

a) proibição de diferença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.”

⁸³ “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...)”

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (...)”

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I – praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II – administrar os bens próprios;

III – desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV – demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647

V – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro

passam a ser igualmente responsáveis pela família, bem como que a direção da sociedade conjugal é de ambos.

O Código Civil de 2002 não trouxe mais a previsão, contida no Código de 1916, segundo a qual o desconhecimento do marido sobre “o defloramento da mulher” seria considerado erro essencial, passível de anulação de casamento.⁸⁴ Assim, diversos casamentos foram anulados pelo fato de a mulher não ter casado virgem. Em algumas situações, a mulher tinha que se submeter a exames, a fim de comprovar sua virgindade ou, então, se a “sua perda” teria ocorrido há muito ou pouco tempo.⁸⁵

I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

⁸⁴ “Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II – A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III – A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV – O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido.”

⁸⁵ O Projeto Memória Judiciária, do Poder Judiciário do Mato Grosso, recuperou um processo de anulação de casamento, de 1939, em que a mulher se submeteu a dois exames: ao contestar a ação judicial, a defesa de Florinda destacou os predicados da mulher e questionou a boa-fé do noivo. “Moça modesta, de vida recatada e de conduta irrepreensível, qual não foi o seu abalo moral ao ver, quando de sangue tinto ainda o lençol do leito conjugal, selo do seu desvirginamento, conduzida, como se rameira fosse, à casa materna e entregue à família, como uma despudorada. De quanto é capaz a miséria humana! (...) O autor conhecia a verdade: ser a contestante virgem. O seu modo de vida irrepreensível e o próprio ato sexual com resistência e derramamento de sangue não deixaram dúvida. Acrescente-se a isso o exame pericial presidido por V. Excia, com assistência do Dr. Promotor de Justiça e levado a efeito pelos médicos legistas oficiais, do conhecimento imediato do autor”, ressaltou o advogado de Florinda. No total, ela teve que se submeter a dois exames, com peritos distintos, que comprovaram sua recente perda de virgindade. O primeiro exame médico-legal feito na paciente, no dia seguinte ao casamento, também constatou “defloramento recentíssimo (menos de 24 horas)”. Chamam atenção detalhes do processo, como o fato de Florinda ter apresentado o lençol e uma roupa utilizados na noite de núpcias, manchados de sangue, para supostamente comprovar que até então ela não tinha tido relações sexuais. “Que o próprio lençol do leito nupcial de ontem e que será apresentado a esse juízo, tinto de sangue do imen (*sic*), é prova irrefragável da grande infâmia que lhe atira o seu noivo de ontem hoje marido”, narra trecho do processo. Apesar de todo o transtorno causado à vida de Florinda e de sua família, em 11 de agosto de 1941, menos de dois meses após a ação ter sido ajuizada, o advogado de Pedro apresentou uma petição desistindo da ação ordinária de anulação de casamento anteriormente proposta. Ele explicou que Pedro teria-se reconciliado com a esposa, “por ter verificado a improcedência da referida ação, cujo laudo pericial junto aos respectivos autos bem demonstra o equívoco do suplicante”. Em outras palavras, mesmo após ter passado por uma situação extremamente vexatória e ter sua intimidade exposta, Florinda, vivendo à época em uma sociedade conservadora e machista, ainda assim preferiu manter o casamento a viver como mulher divorciada” (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, s.d.).

A expressão “pátrio poder” é substituída pelo “poder familiar”, de modo que deixa de ser exercido apenas pelo pai e passa também a ser reconhecido o direito da mãe e mulher ao poder familiar. Sobre o projeto do Código Civil de 2002, Miguel Reale destacou (1998, p. 140):

O “sentido social” é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Bevilacqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares.

Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da “socialidade”, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador.

Nosso empenho foi no sentido de situar tais direitos e deveres no contexto da nova sociedade que emergiu de duas guerras universais, bem como da revolução tecnológica e da emancipação plena da mulher. É por isso, por exemplo, que acabei propondo que o “pátrio poder” passasse a denominar-se “poder familiar”, exercido em conjunto por ambos os cônjuges em razão do casal e da prole.

Em virtude do princípio de socialidade, surgiu também um novo conceito de posse, a posse-trabalho, ou posse “pro labore”, em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido, conforme o caso, se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Por outro lado, foi revisto e atualizado o antigo conceito de posse, em consonância com os fins sociais da propriedade.

O Código reforça a necessidade de se respeitar a função social da propriedade, ao estabelecer que ela deve ser exercido de acordo com suas finalidades econômicas e sociais.⁸⁶ Assim como no Código de 1916, o de 2002 manteve um título específico para a posse, no qual previa o reconhecimento de direitos com consequências jurídicas a partir do uso e da fruição do bem. Manteve também a previsão da usucapião, diminuindo o prazo da extraordinária para 15 anos, podendo ser reduzido a 10, enquanto a usucapião ordinária passou a ter prazo de 10 anos, que poderia ser mitigado para cinco. Atualmente, está em debate uma proposta de novo Código Civil, considerando que o que está em vigor tem 22 anos.

⁸⁶ “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

A Lei n. 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Como diretriz, estabelece mecanismos de cotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda, além de prever a preferência de registro dos contratos em nome das mulheres.

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, criminaliza e institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em seu art. 22, II, prevê como medida protetiva de urgência que, constatada a prática de violência doméstica, o agressor será afastado do lar ou domicílio. Ademais, essa lei determina a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, entre outras providências.

A Lei da Guarda Compartilhada, Lei n. 11.698/2008, estipula que, em caso de separação do casal, deve ser priorizada a guarda compartilhada da prole, com responsabilização conjunta dos genitores. Antes disso, estava consolidado entendimento arcaico de que a responsabilidade materna para o desenvolvimento das crianças seria sua função natural, e, por isso, a guarda unilateral prevalecia como atribuição da mãe. Esse aspecto é importante, por se tratar de atividade de cuidado, que, em geral, restringe ou impossibilita o trabalho remunerado da cuidadora principal.

O Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei n. 11.770/2008, concede incentivo fiscal para que as empresas prorroguem o prazo da licença-maternidade por 60 dias, e o da licença-paternidade por 15 dias.

Até 2009, o Código Penal previa penas distintas para os crimes sexuais cometidos contra “mulheres honestas” e “mulheres públicas”, e a pena era atribuída conforme a “honra” da vítima.

A Lei n. 11.977 foi sancionada em 2009 e criou o Programa Minha Casa, Minha Vida I (PMCMV), além de estabelecer as bases da regularização fundiária no âmbito federal e determinar que o título seria concedido prioritariamente em nome da mulher.

Também em 2009, a Lei n. 12.034 instituiu a cota mínima de 30% de candidaturas femininas e previu a aplicação dos recursos do fundo partidário no percentual mínimo de 5%, fixando o percentual mínimo de 10% para divulgação das candidaturas femininas. Embora a lei tenha sido considerada um avanço, ainda era nítido o descompasso entre os valores mínimos estabelecidos.

Outro instrumento legal de 2009 foi a Lei n. 11.983, que finalmente revogou a prática de mendicância prevista na Lei de Contravenções Penais, mas a vadiagem ainda é tida como delito atualmente.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n. 12.288/2010, traz um capítulo específico destinado ao acesso à terra e à moradia adequada, prevendo que o poder público criará e destinará políticas públicas moradia à população negra que vive em favelas, cortiços e em áreas degradadas.⁸⁷ E a lei é bastante interessante, ao especificar que o direito à moradia adequada inclui não apenas o provimento habitacional mas também a infraestrutura urbana e os equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação.

O Código Civil foi alterado por meio da Lei n. 12.424/2011 e dispõe, em seu artigo 1.240- A,⁸⁸ sobre o direito ao domínio de parte do imóvel que outrora seria do cônjuge que abandonou o lar. Talvez aqui o “abandono” do lar e a simbologia do abandono familiar permitam reconhecer o acesso à propriedade que antes era assegurada pelo casamento e passa a ser garantida pelo abandono.

⁸⁷ “Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.”

⁸⁸ “Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)”

As trabalhadoras domésticas finalmente tiveram seus direitos trabalhistas reconhecidos em 2013, com a Emenda Constitucional n. 72, que alterou o artigo 7º da Constituição Federal para assegurar a elas a igualdade de direitos com relação aos demais trabalhadores. Essa mudança teve relativa importância para o tratamento da propriedade, pois o regime de trabalho a partir de diárias traz a incerteza de uma remuneração fixa e segura ao fim do mês, além da ausência de quaisquer outras garantias como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, auxílio desemprego, férias, entre outros. De acordo com a PNAD Contínua (2022), o Brasil tem cerca de 6 milhões de empregados domésticos, entre jardineiro, motorista, doméstica, e dentre esses, cerca de 90% são mulheres, o que significa que foram muito prejudicadas até que se reconhecesse tal igualdade, o que certamente impactou na possibilidade de que adquirissem a sua propriedade.

O crime de feminicídio, que caracteriza o homicídio cometido contra a mulher, em razão de gênero, foi instituído por meio da Lei n. 13.104/2015.

A Lei n. 13.363/2016 alterou o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil para incluir a proteção à maternidade da advogada. Passou a prever alguns direitos, como não ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio-X em tribunais e ter vagas de garagem reservadas nos fóruns no caso de gestantes, acesso a creche ou local adequado para atendimento do bebê, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências e suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa.

A importunação sexual,⁸⁹ que pode consistir em atos libidinosos como: apalpar, lambar, tocar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros, passou a ser tratada como crime a partir da Lei n. 3.718/2018.

E a igualdade salarial, já amparada por leis e Constituições, segue sendo desrespeitada, por isso em 2023 foi aprovada a Lei n. 14.611, que altera a CLT para

⁸⁹ “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

prever a obrigatoriedade de remuneração não discriminatória entre mulheres e homens.

A Lei n. 14.612/2023, alterou o Estatuto da Advocacia para incluir o assédio moral, sexual ou discriminação entre as infrações ético-disciplinares da advocacia.

Ao longo da análise legal, verificamos avanços na legislação, com a igualdade formal já bastante assentada, mas ainda sendo insuficiente com relação à igualdade material. Como avanços podemos mencionar o reconhecimento da capacidade civil da mulher, o abandono do conceito de pátrio poder, do homem como chefe de família, a adoção da chefia compartilhada da família, a abertura do ensino superior à mulher, e de diversas medidas positivas no sentido de materializar a igualdade entre os sexos, como a prioridade de registro em nome da mulher.

O estado civil da mulher, historicamente, é fator que afeta a sua possibilidade de ter ou não acesso à propriedade, de modo que até pouco tempo, era necessário que a mulher fosse legalmente casada, a "união estável" de fato não era considerada para os direitos sucessórios. A mulher que vivesse em "união estável" era reputada legalmente solteira, isso poderia lhe trazer menos limitações que à mulher casada, mas, por outro lado, não tinha proteção sobre os direitos de propriedade. Tal situação se agrava ainda mais se considerarmos que a mulher negra tinha mais incidência nos casos de reconhecimento de ilegitimidade, conforme afirmam Deere e León (2002, p. 64).

O pressuposto contido na lei de que o marido representa a família, e por isso, a propriedade em seu nome beneficiaria a todos os membros deste grupo, é falaciosa (Deere; León, 2022, p. 30), pois em hipótese de ruptura do casamento, a mulher perderia eventual direito que tivesse, além de estar mais vulnerável em situação de conflito ou violência conjugal (Agarwal, 1994, p. 20).

Além dos avanços acerca da igualdade formal, incluindo algumas leis que trazem a previsão expressa de benefício das mulheres, é fato que esse avanço ainda não se materializou, carecendo de políticas públicas focadas em gênero e raça que possam contribuir para este intuito.

3.3 Quais leis impactaram diretamente o acesso das mulheres à propriedade?

Após esse extenso mapeamento jurídico, é possível responder à questão inicial que foi colocada, qual seja, se em algum momento, na história do Brasil, houve previsão expressa que impedisse o acesso das mulheres à propriedade.

Não é tão simples fazer essa categorização, pois é inegável que questões morais entranhadas no seio da sociedade reproduzem preconceitos por décadas – e até séculos –, mesmo após revogadas as leis que deram causa a tais discriminações, sejam estas de raça, sexo ou classe. Embora muitas leis anteriormente indicadas afetem o reconhecimento da igualdade material entre mulheres e homens, não estão diretamente relacionadas à aquisição da propriedade da terra, embora, em uma análise mais ampla, devam ser consideradas. Além disso, outra dificuldade de se fazer essa categorização é tornar coletiva uma perspectiva de impacto de leis que certamente tiveram efeitos diferentes na vida de cada mulher. Por certo, as leis são apenas um dos elementos constitutivos de um contexto bem maior que pode influenciar o fato de as mulheres serem ou não proprietárias de imóveis. No desafio de categorizar a legislação, foi bastante difícil pensar em como organizar, a partir do tripé raça, classe e gênero, as principais leis que impactam o desigual acesso à propriedade, pois esses três pilares são indivisos e imbricados, e é muito difícil pensar a emancipação feminina separando esses três elementos que constituem a sociedade.

A seguir, há uma sistematização das principais normas diretamente relacionadas com a aquisição da propriedade.

O morgadio, sistema previsto nas Ordenações Filipinas, restringia os sucessores ao direito de herança, transmitindo os bens patrimoniais ao filho mais velho, e foi revogado no Brasil em 1820. As mulheres poderiam ser excluídas da sucessão por esse dispositivo ou caso se casassem sem o consentimento do pai. Nota-se, então, um caráter excludente de gênero e raça.

Como destaque, citem-se as sesmarias conduzidas por mulheres brancas de origem europeia. Embora não houvesse restrição à condução apenas masculina, nota-se o caráter classista e, conseqüentemente, restrito às mulheres brancas.

O dote, prática portuguesa adotada em território nacional, permaneceu até o século XIX, era uma espécie de antecipação da herança para as mulheres se casarem, mas quem fazia a gestão desse patrimônio eram os maridos. Há quem entenda o dote como um dos fatores que impediu que a desigualdade entre mulheres e homens se ampliasse (Deere; León, 2002).

A Constituição de 1824 do Brasil Império já previa a igualdade formal perante a lei, embora houvesse, em seu texto, a discriminação da mulher em vários aspectos, como o voto masculino, censitário e branco. A igualdade formal foi mantida nas demais constituições, ainda que se verifique a permanência de desigualdades até hoje.

A Lei de Terras, em 1850, embora não restringisse expressamente o acesso de vários grupos à terra, dificultou o acesso da população negra, escravizada, à propriedade, ao vedar a posse como forma de obtenção.

O Código Civil de 1916 estabeleceu que o marido seria o responsável pela sociedade conjugal e representante da família. Já no sentido de garantir a usucapião por meio da posse, essa legislação avançou, favorecendo pessoas que não poderiam adquirir a propriedade mediante compra, o que envolve os aspectos de classe e raça.

Somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher foi considerada civilmente capaz. Antes disso, ela precisava de autorização do marido para vários atos da vida civil, como trabalhar, administrar bens ou assinar contratos. Essa lei autorizou também que a mulher pudesse receber herança e administrar os seus bens, nos dois casos, independentemente da vontade do marido.

A Constituição Federal de 1988 reforçou a igualdade entre mulheres e homens, já assegurada por constituições anteriores, porém não respeitada na prática. A inovação relevante foi no sentido de prever expressamente que, na área urbana, o título de domínio ou a concessão de uso seriam conferidos ao homem ou à mulher, independentemente do estado civil. Essa previsão é importante, pois traz a perspectiva da igualdade de gênero. Embora não houvesse vedação expressa a esse registro, é sabido que, pela tradição patriarcal já narrada, o costume era que se registrasse o título em nome do homem. No âmbito rural, a mulher passou a ser beneficiária da reforma agrária. A igualdade formal trazida pela Constituição de 1988,

contudo, não foi capaz de distribuir igualmente a propriedade da terra entre mulheres e homens.

Já o Código Civil de 2002 extinguiu o pátrio poder, tornando mulheres e homens igualmente responsáveis pela gestão da família.

A Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de 2005, prevê a prioridade para mulheres no registro dos contratos de financiamento habitacional, antecedendo o que seria reforçado pelas regulamentações do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida estabeleceu a prioridade de concessão do título de propriedade do imóvel em nome da mulher, contemplando aspectos de raça, classe e gênero, por beneficiar as mulheres de renda mais baixa.

O Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, trouxe previsão específica sobre a criação de políticas públicas que garantam o direito à moradia da população negra que vive favelas e cortiços – nitidamente, os aspectos de raça e classe são priorizados.

Uma mudança no Código Civil, em 2011, passou a prever a possibilidade de usucapião especial em caso de abandono do lar após dois anos, referente ao quinhão do cônjuge que abandonou. A lei visa privilegiar a família que permaneceu no imóvel, assegurando, assim, a função social da propriedade. Nesse caso, a intenção da proposta seria beneficiar a mulher que fica com os filhos em casa, quando o companheiro abandona o lar, e isso teria impacto tanto para situações contempladas ou não pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. E, de outra perspectiva, a limitação da metragem a 250 m² restringe os imóveis que podem ser usucapidos por esse dispositivo.

Conforme pode-se notar, são muitas as leis que tratam de buscar a igualdade entre mulheres e homens, porém são poucas as regulamentações especificamente sobre o acesso à propriedade.

Registre-se que, substancialmente, ainda há um grande distanciamento entre os sexos, e é possível concluir que “[o]s mecanismos de exclusão da mulher dos

direitos de propriedade têm sido culturais, estruturais e institucionais” (Deere; León, 2002, p. 30). A exclusão das mulheres no recebimento das heranças, as normas discriminatórias e devastadoras de direitos previstas nas Ordenações e o tratamento desigual relacionado ao adultério, à gestão da família e à posse demonstram que o direito à propriedade, no Brasil, sempre esteve associado ao poder e à perpetuação de hierarquias sociais. Mesmo com os avanços formais previstos na legislação, a sociedade ainda carrega vestígios do sistema patriarcal que dificulta o acesso das mulheres à propriedade e à igualdade de direitos. Não se pode desconectar, portanto, a legislação da sociedade que a produz, pois ambas são frutos de uma estrutura de poder que privilegia homens brancos em detrimento de mulheres brancas ou não brancas. É essencial reconhecer que, apesar do progresso jurídico, o preconceito enraizado nas leis e nas práticas sociais no decorrer dos séculos perpetua desigualdades que demandam uma luta contínua por equidade.

Mesmo com algumas pequenas conquistas, como a reforma educacional e a abertura do ensino superior para mulheres, a legislação mantinha a segregação e uma formação diferenciada entre os sexos, reforçando papéis tradicionais. A ausência de políticas de reparação e inclusão social após a abolição da escravatura também perpetuou a marginalização da população negra, evidenciando um cenário de concentração de poder e recursos nas mãos de uma elite, cujos efeitos se estendem até os dias atuais. Assim, as transformações legais no Brasil daquele período continuaram a privilegiar uma pequena parcela da população, relegando a maioria a uma posição de subalternidade social e econômica. Essas transformações foram pontuais, e não foram capazes – nem era o seu propósito – de produzir mudanças estruturais na sociedade, para que esta deixasse de ser desigual. Apenas conseguiram “acalmar” os grupos mais explorados com a concessão de alguns direitos.

Outro aspecto que se revelou com a análise da legislação foi o forte papel da Igreja na manutenção e defesa da submissão feminina, conforme verificado percebe nas Ordenações Filipinas: o apoio religioso foi essencial para a defesa da morte da mulher adúltera, que deu origem à tese afiançada até pouco tempo da “legítima defesa da honra”. Além disso, a Igreja foi contrária à Lei do Divórcio, o que obrigava as mulheres a sofrerem violências em suas casas, pois não se admitia o fim do

sacramento do casamento, poder este que permanece ainda hoje, direta ou indiretamente, impedindo o avanço de direitos que permitam a autonomia das mulheres.

A legislação é um instrumento importante para a busca da igualdade, porém a lei não é suficiente: é preciso modificar a cultura que sustenta a base legal, reorganizar a base privada de cada família e mudar as ideias e os valores relativos ao gênero (Astelarra, 2018, p. 121). A lei garante a igualdade formal, porém, diante de tantas desigualdades, faz-se necessário buscar a igualdade nos resultados, a fim de que estes sejam substanciais.

3.4 Direito, leis e colonialidade

“Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto.”
Leonardo Boff

O direito legitima as relações sociais estabelecidas, patriarcais. Então, ele assenta as suas bases no que foi socialmente construído e aceito acerca dos papéis de raça e de gênero, a partir do que se espera da conduta de uma mãe, de um pai, da mulher, do homem, da esposa, do marido etc. Em outros termos, o direito reforça o que já está estabelecido, mostrando-se conectado com o jogo de forças e a disputa pelo poder.

Essa estrutura legitima a manutenção do direito à propriedade de maneira concentrada em mãos masculinas e brancas. A aparente imparcialidade que sustenta a elaboração das leis reflete os privilégios sociais de determinados grupos em cada período histórico, motivo pelo qual é preciso que tais diferenças sejam consideradas, para que não se tornem desigualdades quando analisadas por essa suposta imparcialidade. Nesse sentido, o direito é um elemento da desigualdade de gênero, posto que forjado em uma sociedade patriarcal que não prevê direitos iguais às mulheres e aos homens.

Há um crescente reconhecimento de que políticas supostamente consideradas neutras no tocante ao gênero são, na prática, preconceituosas, ao desconsiderar essa desigualdade social latente (Deere; León, 2002, p. 51). Dessa forma, o direito, em geral concebido como instrumento de transformação social, na

perspectiva crítica deixa de ser um mecanismo de luta para ser entendido como um lugar de luta.

O positivismo jurídico pode ser definido como a teoria do direito segundo a qual a norma surge de uma convenção, então o direito é somente aquilo que foi previamente positivado, posto na norma, a partir de um procedimento já estabelecido pela própria norma. Assim, essa concepção rechaça qualquer outra possibilidade de reconhecimento de direitos com base nas práticas sociais. E a crítica a tal positivismo está consolidada em O Direito Achado na Rua, conceito originado das ideias de Lyra Filho, que tem como premissa a “rua”, inspiração proveniente de uma poesia de Karl Marx.

O Direito Achado na Rua foi uma inferência artística de seu formulador, professor Roberto Lyra Filho, ao traduzir o “Epigrama Hegeliano n. 3”, de Marx, no qual se lê: “Kant e Fichte buscavam o país distante pelo gosto de andar lá no mundo da lua / Eu por mim tento ver, sem viés deformante / O que pude encontrar bem no meio da rua” (Marx *apud* Sousa Junior, 2008). Com isso, Lyra Filho pretendia aplicar ao campo do direito a representação artística de Marx e pesquisar o jurídico no social, no espaço das sociabilidades, ou seja, o direito que emerge das ruas e dos espaços públicos. Na concepção de O Direito Achado na Rua (DAnR), o direito é um produto das ruas, e não dos tribunais e do congresso. Se não for assim, não é direito, é imposição, e por isso o DAnR representa a legítima construção social da liberdade (Escrivão Filho; Sousa Junior, 2019). A rua, então, é compreendida como espaço público e simbólico do encontro, do protesto, da criação do novo, e é nesse espaço em que o direito nasce, “no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumir, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (Lyra Filho, 1982, *passim*).

Nos dizeres de Shiraishi Neto (2023, p. 62), a colonização do direito, do pensamento e da práxis não é vista como um problema. Afirma-se, em geral que o direito está sempre em evolução, mesmo quando se trata de importar modelos que funcionam bem em outros países, mas que são dissonantes de nossa prática e de nossa história.

Por esse motivo, o direito não deveria simbolizar uma opressão. Para Sousa Junior e Costa (2019, p. 75),

A prática constitucional que atualiza o direito não se faz somente por meio de instituições estatais. O direito se constrói e se reconstrói no seio da sociedade, nas lutas dos movimentos sociais, nos espaços públicos nos quais cidadãos dotados de autonomia pública e privada vivem sua autolegislação: na rua.

Nessa ordem de ideias, é preciso reconhecer o uso que se faz das ruas, para que isso possa ser incorporado na legislação, e não o contrário. Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele “vir-a-ser” que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (Lyra Filho, 1982, p. 61).

De acordo com Schvarsberg, Silva e Pedrosa (2019, p. 91),

Garantir o direito à cidade pelo viés do Direito Achado na Rua é escapar da armadilha do reducionismo do marco jurídico e urbanístico às leis, ou seja, do direito à legislação. É entender que o poder para a consolidação desses direitos é social, e que o Estado é apenas uma das formas de sua organização.

O direito concilia e tensiona, simultaneamente, as dimensões normativa e fática, que se verifica o tempo todo na análise histórica da legislação. Ao aproximar o normativo do descritivo, o dever-ser do ser, é que o direito urbanístico e o direito à cidade se encontram, é materializando o que foi achado na rua que se constrói o direito com lastro de concretude.

Ao estabelecer a contraposição entre o legal e o ilegal, Lima, Oliveira e Souza (2020, p. 637) afirmam que se forja uma dualidade baseada na ordem dominante, a qual tem como consequência a concepção de que a ordem jurídica estatal seria o referencial para decidir determinado conflito. E essa identificação do direito estatal como o único direito a ser observado acaba promovendo hierarquizações e estigmas.

Pressupõe-se que o direito hegemônico atua no sentido de manter o funcionamento do sistema colonial, garantindo a permanência de relações assimétricas de poder.

O sujeito universal idealizado pelo direito é masculino, algo que foi percebido ao longo da análise da legislação e demonstrado quando se abordou a mudança da CLT. Desde o começo dos anos 2000, percebeu-se uma série de mudanças

legislativas que preveem a priorização de atendimento da mulher, e essa especificidade atesta, novamente, que são criadas políticas específicas para grupos vulnerabilizados, pois a política pública majoritária, a lei, em geral, é criada para os homens brancos.

Sempre que o direito incorpora questões específicas das mulheres, não o faz considerando demandas gerais relacionadas às necessidades humanas, como as atividades de cuidado, atenção com creche, escola e reprodução da vida, que são consideradas pautas femininas; por isso, cria-se uma “legislação específica”, a qual reforça os papéis sociais de gênero. Não se pretende, por óbvio, negar a importância da materialização dessas demandas pelo direito, mas, sim, reconhecer os seus limites, que são estabelecidos pelo patriarcado.

Nesse mesmo sentido, admite-se a importância que as conferências, os comentários-gerais e outros marcos criados pela ONU têm para o avanço da legislação e do direito nos Estados, reconhece-se a sua força como mecanismo capaz de influenciar a mudança legislativa nas nações, mas sem esquecer que a ONU é um organismo internacional orquestrado pelos Estados Unidos. Embora possamos considerar que algumas de suas ações promovam progresso, não se pode negar seu alinhamento com o capital e, nesse sentido, de ser uma força contrária atuando contra a emancipação feminina. Mais uma das contradições presentes no capitalismo.

Federici (2019, p. 241) critica o papel das Nações Unidas como apoiadora da colonialidade e cita Horace Campbell, segundo o qual a ONU percebeu, em 1960, que a luta anticolonial não poderia ser derrotada e, então, ela incorporou a causa e se declarou defensora dos colonizados, direcionando o processo de descolonização para um formato adaptado aos planos do capitalismo internacional, “que viam a descolonização como uma oportunidade para a criação de um mercado global, livre das barreiras que os impérios coloniais colocavam à circulação internacional do capital e das mercadorias”.⁹⁰ Especificamente quanto à I Conferência sobre a Mulher,

⁹⁰ Federici (2019, p. 241) faz uma nota de rodapé que elucida a crítica: “A ONU se orgulha de seu papel no processo de descolonização, argumentando que a descolonização estava contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Na realidade, a descolonização ocorreu de acordo com os preceitos e as necessidades dos principais membros do Conselho de Segurança da ONU (Estados Unidos, França e Reino Unido). O colonialismo continua vigente nos lugares onde é conveniente aos interesses dos Estados Unidos, como no Saara Ocidental ou na Palestina. O papel da ONU na descolonização foi o de proteger os interesses do capital internacional”.

realizada em 1975, Federici (2019, p. 242) comenta que a ONU utilizou táticas que não rompiam com os eixos opressores das mulheres, mas, sim, fragilizavam suas articulações nos territórios em que atuavam enquanto movimentos sociais, tais como estabelecer uma agenda única em diversos países que seriam elaboradas institucionalmente e criar comissões apenas com feministas renomadas, excluindo tantas outras mulheres que já estavam na luta. Essas ações contribuíram para legitimar uma ideia de que a pauta feminista seria o teor contido na agenda ONU. Segundo a autora, todas as demais conferências seguiram a mesma tendência.

As críticas feitas por Federici (2019, p. 244-245) são muito contundentes no sentido de desacreditar das atividades das Nações Unidas na pauta feminista, pois lembra que a situação das mulheres piorava muito no mundo inteiro, justamente em razão das políticas adotadas por agências que fazem parte da própria ONU, “como o Banco Mundial, o FMI e a OMC — políticas contra as quais a ONU nunca se opôs e as quais nunca criticou”. O resultado obtido pela ONU foi a neutralização do movimento pela libertação das mulheres e a incorporação a seu programa político como uma vitrine para seu projeto de “democratização”.

As conferências internacionais que constam nesse histórico legal foram eventos que fragilizaram a capacidade de articulação e organização, apropriando-se da agenda feminista e direcionando-a para temas que fossem convenientes, e que sequer se aproximavam de pautas estruturais (Federici, 2019, p. 244).

É preciso, portanto, reconhecer as contradições de nosso sistema e atuar sempre aplicando as lentes interseccionais, a fim de que a nossa prática seja crítica e coerente.

CAPÍTULO 4 – COMO AS DEMANDAS POR MORADIA DAS MULHERES FORAM INCORPORADAS?

O Programa Minha Casa, Minha Vida foi o escolhido por ser a maior política pública de moradia social já desenvolvida no Brasil: ao longo de 15 anos, foram mais de 7 milhões de unidades contratadas até 2024 (Brasil, 2024).

4.1 O processo legislativo da Medida Provisória n. 459, de 2009, do Programa Minha Casa, Minha Vida

A incorporação da previsão legal que prioriza a titularidade em nome da mulher foi feita, inicialmente, pela Lei n. 11.124/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, SNHIS e que em seu artigo 23 estabelece que os contratos e os registros cartorários deverão ocorrer preferencialmente em nome da mulher.⁹¹

E foi neste mesmo ano que pela primeira vez a pauta de gênero foi debatida na Conferência Nacional das Cidades, dentre as diretrizes da Política Nacional de Planejamento Urbano, prevendo a promoção do “desenvolvimento social, econômico e ambiental que combata a desigualdade social, racial, de gênero e regional, e que tenha como meta a ocupação menos desigual do território brasileiro” (Brasil, 2005, p. 13).

Políticas públicas baseadas em evidências devem considerar a realidade concreta para sua concepção, isso significa que uma política de moradia precisa, necessariamente, reconhecer as desigualdades de gênero presentes na sociedade e mais, evidentes no acesso à moradia. Políticas públicas supostamente consideradas neutras, em verdade, reforçam a desigualdade de gênero, pois mantêm o *status quo* sem qualquer proposta de transformação. E para isso não basta prever formalmente em lei que haverá prioridade de registro do imóvel em nome da mulher, é necessário

⁹¹ “Art. 23. (...)

§ 1º (...)

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.”

que o Estado estabeleça condições para que essa manutenção da posse e da propriedade seja mantida.

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), é a principal política federal dos últimos 30 anos e a única iniciativa dessa monta com nítido foco social na história urbana do país (Acosta Mora, 2023, p. 69). Ele começou a ser gestado durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, a partir de diálogos estabelecidos com a indústria da construção civil, e teve como objetivo combater o déficit habitacional por meio do incentivo do acesso à moradia às famílias de menor renda, bem como enfrentar a crise econômico-financeira global que emergia naquele momento e tinha impacto na restrição de crédito e, portanto, prejudicava, especialmente, as famílias de renda mais baixa (Brasil, 2009).

Essa ambivalência entre a garantia de um direito social e um valor econômico (Acosta Mora, 2016, p. 70) está presente desde a gestação do programa, perpassa suas várias versões e permanece até os dias de hoje, quando se verificam os desafios de localização das unidades do programa em razão do alto custo da terra.

Consta na Exposição de Motivos do programa:

Assim, o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, que tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos, compreende as seguintes ações: (i) institui o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; (ii) institui o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR; (iii) autoriza a União a transferir recursos em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; (iv) autoriza a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e (v) autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Brasil, 2009).

Seu início ocorreu com a edição da Medida Provisória n. 459, de 2009, durante o governo do presidente Lula, e já em seu texto original previa que os contratos e registros seriam prioritariamente formalizados em nome da mulher,⁹² embora na Exposição de Motivos que deu suporte ao texto submetido ao Congresso Nacional não constasse nenhuma justificativa sobre isso.

⁹² “Art. 38. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.”

Ao tramitar na Câmara dos Deputados, o projeto de lei de conversão, PLV recebeu a Emenda n. 114/2009, do Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ),⁹³ que suprimia tal prioridade, passando a prever que os contratos seriam formalizados na presença da cônjuge mulher ou companheira.⁹⁴ Em sua justificativa, alegava que a emenda teria o intuito de proteger a mulher e os filhos, nos seguintes termos:

É sabido [sic] os problemas decorrentes de uma separação, onde mulheres com seus filhos são despejados pelos próprios maridos, que acabam constituindo nova família, usando o imóvel para este fim. Sendo assim, o contexto da emenda tem o intuito de proteger a mulher e os filhos." A justificativa utilizada para a mudança de redação faz parecer ser mais protetiva da mulher, contudo, é evidente que priorizar o contrato e o registro em nome da mulher é mais efetivo no âmbito de sua proteção do que realizar o registro em nome do homem contando apenas com a presença da mulher.

O então Deputado Eduardo Cunha é conhecido por, durante o exercício da presidência da Câmara dos Deputados, ter aberto o processo de *impeachment* contra a presidenta Dilma Rousseff, primeira e única mulher a ocupar a cadeira da Presidência da República no Brasil. A partir desses fatos do processo de impedimento, foram elaboradas diversas teses e livros sobre como os arranjos da estrutura misógina da política brasileira tiveram como consequência a deposição da presidenta reeleita.

A emenda apresentada por Cunha, no entanto, não foi acatada pelo relator Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN),⁹⁵ que manteve a redação original do artigo, agora de n. 35, na Lei n. 11.977/2009, conforme havia sido enviada pelo Poder Executivo.

Embora esta lei tenha sido a primeira lei federal a dispor sobre Regularização Fundiária, este trabalho se ateve somente à análise das disposições legais que tratam sobre o Minha Casa, Minha Vida e que afetem diretamente as mulheres.

Em 2010 a Medida Provisória n. 514, convertida na Lei n. 12.424/2011, alterou a Lei n. 11.977, para prever em seu art. 3º que deveria ser observado critério de prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade

⁹³ Partido do qual fazia parte à época dos fatos.

⁹⁴ "Art. 38. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, obrigatoriamente com a presença da cônjuge mulher ou companheira no contrato, ainda que em sociedade com o cônjuge homem ou companheiro."

⁹⁵ Partido do qual fazia parte à época dos fatos.

familiar.⁹⁶ Desta vez, não foi apresentada emenda no Congresso Nacional no sentido de suprimir tal prioridade.

Na sequência, em 2012, a Medida Provisória n. 561, editada durante o governo da presidenta Dilma Rousseff, trouxe duas alterações para as mulheres, uma que se transformou no art. 35-A, da Lei n. 12.693/2012, que passou a prever que, independentemente do regime de bens adotado, em caso de separação do casal, a propriedade adquirida na constância da relação pelo PMCMV seria transferida ou registrada em nome da mulher, independentemente do regime de bens adotado, salvo nos casos em que a guarda seja atribuída exclusivamente ao homem.⁹⁷ A previsão é válida para imóveis subsidiados com recursos do Orçamento Geral da União, do FAR e do FDS, não se aplica aos imóveis financiados com recursos do FGTS, isso significa que são priorizadas as mulheres da faixa 1, porque normalmente as faixas 2 e 3 são financiadas com recursos do FGTS.

E o outro, 73-A, prevendo que os contratos em que a beneficiária final seja a mulher, poderiam ser firmados independentemente da outorga do cônjuge,⁹⁸ tanto para o Minha Casa, Minha Vida, quanto para a regularização fundiária, salvo nos casos em que são financiados pelo FGTS, afastando os arts. 1.647 a 1.649 do Código Civil.⁹⁹ Ambas constavam do texto original da Medida Provisória e foram convertidas em lei com a mesma redação. A Exposição de Motivos enviada previu que:

⁹⁶ “Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...)

IV – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.”

⁹⁷ “Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.”

⁹⁸ “Art. 73-A . Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

⁹⁹ “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III – prestar fiança ou aval;

A opção por essa medida legislativa vem sinalizar a importância que este governo tem dado à mulher nos programas sociais, especialmente enquanto chefe e centro de inúmeras famílias. Quarenta e sete por cento dos contratos da primeira etapa do Minha Casa, Minha Vida já foram assinados por mulheres (Brasil, 2012).

A Portaria n. 412 /2015, do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para Seleção dos beneficiários do PMCMV, reforça a prioridade das famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar como: “aquela que se reconhece e é reconhecida pela família como a pessoa de referência dessa, podendo ou não ser a provedora econômica”, prevê como critério famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, e como um dentre outros critérios adicionais “famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, incluindo proteção e privacidade dos dados neste último caso.

Por sua vez, a Portaria n. 469/2015 trata das hipóteses de distrato dos contratos de alienação fiduciária do PMCMV, sejam no caso de invasão do imóvel pelo crime organizado, seja em caso de dissolução de união conjugal em razão de violência doméstica.

Em 2020, durante a presidência de Jair Bolsonaro, a Medida Provisória n. 996, convertida na Lei n. 14.118/2021 alterou o nome do programa para Casa Verde e Amarela, manteve a previsão de priorizar a formalização dos contratos em nome da mulher e independentemente da outorga do cônjuge.¹⁰⁰

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.”

¹⁰⁰ “Art. 12. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647 ao art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no *caput* será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro em razão do disposto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS

Finalmente em 2023, com o retorno do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi editada a Medida Provisória n. 1.162, que trouxe em seu artigo 8º a priorização do atendimento às famílias que tenham mulher como responsável pela unidade familiar¹⁰¹, bem como, no artigo 10, manteve a prioridade de que os contratos sejam formalizados em nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, independem de outorga do cônjuge, salvo nas hipóteses em que ocorrer a separação do casal e o homem tiver a guarda da criança.¹⁰²

Foram feitas diversas emendas ao art. 8º do PLV para que constasse na Lei n. 14.620/2023,¹⁰³ o que já era previsto no manual, a priorização do atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 13. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela, na constância do casamento ou da união estável, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS.

Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido.

¹⁰¹ Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
I – que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar.”

¹⁰² “Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, preferencialmente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no *caput* será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

§ 3º Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

¹⁰³ “Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias: (...)

VII – que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

4.2 Como o Programa Minha Casa, Minha Vida incorporou as demandas das mulheres

Não há dados que relacionem diretamente o combate ao déficit habitacional e o Minha Casa, Minha Vida, a partir da perspectiva de gênero, contudo, se 94% do déficit habitacional incide sobre a faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PNAD, 2022), o que corresponde a R\$ 2.640,00 em 2022 e 70% da população recebe até 2 salários mínimos (IBGE, 2024), e as mulheres correspondem a 62,6% do déficit habitacional, e a 51,1% da população do Brasil (IBGE, 2024), é evidente que a ausência de moradia afeta grande parte das mulheres brasileiras.

A priorização da titulação da propriedade em nome da mulher pode ser vista como forma de ação positiva que tenta corrigir discriminações sofridas pelas mulheres no passado (Deere; León, 2002, p. 36).

Os direitos à terra e à propriedade são importantes para a igualdade de gênero, a ampliação dos direitos das mulheres, incluindo: “maior poder de negociação e de decisão das mulheres; redução da violência doméstica; aumento do consumo; melhor bem-estar infantil; e a capacidade de transição para trabalho e rendimento fora da agricultura” (World Bank, 2024). Assegurar os direitos das mulheres à propriedade e à moradia resultou em maior poder de decisão para elas, ampliação dos investimentos agrícolas por meio da conservação do solo e realocações de mão de obra fora da fazenda, inclusive proporcionando redução dos conflitos de terra (World Bank, 2023).

Garantir o direito à propriedade e de moradia às mulheres são ações cruciais para a geração de renda, a segurança alimentar, o acesso ao crédito, além de outros benefícios econômicos, de acordo com o programa “Estratégia de Gênero” do World Bank de 2024-2030 (2024). O registro da propriedade imóvel em nome da mulher é capaz de trazer inúmeros benefícios, como: i) empoderamento econômico, possibilitando que ela tome decisões e favorecendo o acesso ao crédito, já que a propriedade pode ser utilizada como garantia para financiamentos ou investimentos; ii) segurança jurídica, garantia do direito à moradia e impedir a “transitoriedade constante”; proteção da mulher contra a violência doméstica; iii) reduzir a desigualdade de gênero, cujo desequilíbrio já foi anteriormente demonstrado; iv)

proteção da família, diversas pesquisas indicam que a mulher tende a vender menos a propriedade que o homem (usam valor de uso e não valor de troca), e aplicar sua renda no bem-estar da coletividade familiar; v) reforço do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, permitindo que usufrua de sua propriedade de forma autônoma e independente do homem. Em resumo, garantir que propriedades sejam registradas no nome das mulheres não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo importante para o fortalecimento de suas condições econômicas, sociais e políticas.

Ao mesmo tempo em que são reconhecidos os avanços do recorte de gênero previsto do Programa Minha Casa, Minha Vida, também se manifestam suas contradições. Absorver a política de titularidade pode representar uma forma de privilegiar as mulheres, reconhecendo-as como sujeitos de direito, e também uma garantia da segurança jurídica da posse, mas também pode enfatizar o papel de gênero socialmente construído que atrela o feminino ao espaço doméstico, já debatido anteriormente nesta pesquisa.

E isso pode ser verificado pela previsão contida no § 3º do art. 10 da Lei n. 14.620/2023,¹⁰⁴ de que o homem será titular da propriedade apenas se a ele couber a guarda unilateral dos filhos, foi inserida em 2012 pelo Poder Executivo ao elaborar a Medida Provisória. Ao que parece, a intenção, ao criar essa hipótese de exceção, foi proteger a prole em caso de separação do casal, contudo, pode gerar, perante o Poder Judiciário, efeito reverso, ao desincentivar a guarda compartilhada, que costuma ser mais adequada para as crianças.

Poanovski (IBDFAM, 2021) critica a lei do programa que atrela o direito à propriedade à guarda de filhos menores e que traz prejuízos, como: o enfraquecimento da guarda compartilhada, fomentando litígios; coisifica a criança e o

¹⁰⁴ “Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)”

§ 3º Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.”

adolescente, ao converter sua guarda em instrumento para a aquisição da propriedade imobiliária; e viola a dignidade e o melhor interesse da criança.

Tal previsão teria como objetivo proteger a prole, e não necessariamente a mulher, então, se por um lado a proposta do MCMV iniciou com o objetivo de proteção da mulher, a redação atual privilegia, em tese, a proteção da criança em caso de separação do casal. Em tese, pois, diversos autores vêm reiterando as críticas acima no sentido de o PMCMV desestimular a guarda compartilhada. Ocorre que é somente com o Código Civil de 2002 que os homens e as mulheres passam a, formalmente, pelo menos, ter igualdade na responsabilidade da guarda da prole em caso de separação, o que pode significar pouco tempo para mudança de costumes.

No Código Civil de 1916 imperava a versão da “culpa pela separação”,¹⁰⁵ sendo que a pessoa “não culpada” ou melhor, que não tenha dado causa à separação, teria a prioridade na guarda dos filhos, como uma espécie de punição à pessoa que teria dado causa ao fim do casamento, e uma presunção quase absoluta de que o outro cônjuge seria o melhor qualificado para cuidar das filhas. Aqui não entraremos no mérito subjetivo de que tratava o Código, ao supor que em uma relação pode-se definir um único responsável pela falência da relação, e, além disso, afirmar que seria essa pessoa a mais adequada para cuidar da prole, como se pudesse ser adotado como critério objetivo absoluto. Tal perspectiva foi referendada pela Lei do Divórcio, Lei n. 6.515/1977.

¹⁰⁵ “Dispositivos já revogados do Código Civil de 1916:

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).”

Foi somente com o Código Civil de 2002, com as mudanças feitas no ano de 2008, que a lei¹⁰⁶ passou a garantir a guarda compartilhada em caso de separação do casal. Apesar disso, de acordo com o IBGE (2023, p.7), 83% das crianças brasileiras menores de quatro anos tinham a mãe como primeira responsável. Em 2014 somente 7,5% dos casais haviam optado pela guarda compartilhada e em 2021 o número cresceu para 34,5%. Embora a mudança do Código tenha ocorrido há quinze anos, acredita-se que alguns costumes possam levar algum tempo para mudar.

Dessa forma, Machado e Paiva (2020), em revisão sistemática de literatura sobre a titularidade feminina de programas sociais, alertam para a contradição que aflora ao se cotejar o importante avanço trazido por essas políticas com a forma com que a divisão sexual do trabalho ocupa nos programas de transferência de renda, “que remete ao debate sobre a feminização da pobreza e o trabalho de reprodução social”.

Uma das questões trazidas pelas pesquisas analisadas diz respeito ao reforço das representações tradicionais de gênero que são enfatizadas com essas políticas, e que, com relação às mulheres entrevistadas, não incorreu, necessariamente, em empoderamento ou superação das desigualdades sociais (Machado; Paiva, 2020). A recomendação a partir de tal constatação é que de além da titularidade feminina, se articulem políticas que estimulem e valorizem “o trabalho feminino, escola integral, creches e serviços públicos de qualidade, transferindo para o âmbito público as atividades domésticas de reprodução social” ou seja, que arquem com as responsabilidades das atividades de cuidado, com as tarefas reprodutivas (Machado; Paiva, 2020). A ideia é não “devolver à família” a responsabilidade que deve ser compartilhada por toda sociedade, incluindo o Estado.

¹⁰⁶ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”

O desafio de pensar políticas específicas é justamente esse, reforçar papéis de gênero que vulnerabilizam mais ainda as mulheres, então o que se propõe é que as políticas que priorizem a titulação feminina considerem essas contradições para que possam ser aprimoradas.

Em pronunciamento sobre o dia da mulher, em 2012, a então presidenta da República, Dilma Rousseff, manifestou sobre programas que priorizam a titularidade feminina:

O pior é que, em certas circunstâncias, a mulher continua sendo a mais pobre dos pobres, a mais sofredora entre os sofredores. Mas até aí nos surpreende a força da mulher, porque mesmo quando está em uma dura condição de pobreza, a mulher é a principal mola de propulsão para vencer a miséria. Sabe por quê? Porque ela é o centro da família. Porque quando uma mulher se ergue, nunca se ergue sozinha, ela levanta junto seu companheiro, ela levanta junto seus filhos, ela fortalece toda a família.

Essa fala resume bem as contradições latentes na sociedade, embora se reconheça essa potência nas mulheres, é inegável que aí reforçam os papéis de gênero que, conseqüentemente, atravancam o caminho para a independência e liberdade feminina.

Priorizar o atendimento e a titulação feminina não envolve só a moradia, mas implica em considerar toda desigualdade de gênero que permeia essa sociedade desigual, e então considerar não só a priorização dos contratos e titulação feminina, mas também, a localização, a disponibilidade de serviços nas proximidades, facilidade de transporte, acesso a espaços comuns onde as crianças possam brincar, entre outros.

Dados da Caixa Econômica¹⁰⁷ (2024) confirmam que 85% dos contratos atualmente são assinados por mulheres nas modalidades subsidiadas do MCMV, e, na linha financiada, cerca de 50% dos contratos são feitos por mulheres.

A priorização das mulheres na política habitacional tem o condão de trazer o tema para o debate público, e, possivelmente, ampliar tal previsão para outras políticas. Além destes possíveis efeitos simbólicos, no âmbito material, representa a

¹⁰⁷ MINISTÉRIO DAS CIDADES. MCMV – 85% dos contratos subsidiados são assinados por mulheres. 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/mcmv-85-dos-contratos-subsidiados-sao-assinados-por-mulheres>. Acesso em: 13 nov. 2024.

proteção feminina da posse e propriedade segura às mulheres, que não terão o direito à moradia ameaçado em caso de desfazimento da união conjugal.

Poliana Monteiro (2015, p. 101-102) analisou a efetividade da diretriz de titulação feminina do Programa Minha Casa, Minha Vida no Conjunto Vivendas Recanto da Natureza, no Rio de Janeiro, e a partir das entrevistas realizadas, identificou que 70% das unidades habitacionais foram tituladas em nome das mulheres e que em situações em que havia a possibilidade de titular tanto o homem quanto a mulher, a titulação em nome da mulher diminuiu, sendo que apenas 11% dos entrevistados conheciam essa diretriz de prioridade. Além disso, ela traz diversos relatos que demonstram que as entrevistadas têm respostas desencontradas sobre o que motivou a titulação em nome do homem ou da mulher, atestando que falta publicização do poder público sobre a importância desta orientação e quem pode e como fazer para se beneficiar dela.

Nessa perspectiva, a UN-HABITAT, em prol das mulheres pelo acesso à propriedade (World Bank, 2023, p. 14.), fez campanha que não focou no direito da mulher à propriedade, pois poderia dar a falsa sensação de que apenas mulheres seriam beneficiadas com essa política, mas destacou que o programa deveria garantir a igualdade de gênero, e com isso conseguiu obter resultados bastante satisfatórios.

Outra estratégia adotada por alguns países latino americanos foi recomendação de titulação conjunta para casais, como é o caso do Peru, Colômbia, Costa Rica e Nicarágua, e que é obrigatória em diversos países da América, segundo Deere (2004, p. 176), enquanto que no Brasil e em Honduras é apenas uma opção. Nesses casos há indicativos de que os registros em nome das mulheres subiram de cerca de 10% para quase metade, após a implementação da lei (Deere; León, 2002, p. 413-414).

4.3 O endividamento é o destino das mulheres proprietárias?

A perda da moradia pode representar o endividamento da mulher, precarizando ainda mais sua condição já vulnerável em razão das interseccionalidades expostas (Santoro; Rodrigues, 2023).

A porcentagem de mulheres desempregadas, 9,8%, é maior do que a de homens, 6,5%, com relação à raça, 6,2% para brancos e 19,1% para os negros (IBGE, 2023). Das pessoas empregadas, as mulheres são maioria também no trabalho informal, 39,6%, enquanto os homens são 37,3%. E a diferença é maior entre mulheres pretas ou pardas (45,4%) e homens brancos (30,7%).

Além disso, as mulheres recebem o equivalente a 78,0% do valor que recebem os homens, apesar disso, pesquisa realizada pela N26 (2023), banco alemão que atuava no Brasil até então, aponta que mulheres economizam 30% mais do que os homens, então em uma hipótese de regime de casamento, as mulheres tenderiam a ter contribuição maior ao montante comum¹⁰⁸.

Embora o Minha Casa, Minha Vida seja um programa focado para as pessoas de renda mais baixa com prestações em valores acessíveis, muitos mutuários, mulheres em sua maioria, não conseguem arcar com esses custos, o que resulta em inadimplemento e endividamento, além da insegurança jurídica da posse, pois a consequência do não pagamento das prestações é a perda do próprio imóvel, que foi dado em garantia, e nos casos de imóvel financiado pelo FAR, a única que o banco possui.

O alto índice de inadimplência e a retomada dos imóveis nos empreendimentos faixa 1, tem sido um problema para as mulheres. Dados demonstram que 45% dos imóveis da faixa 1 estão sendo retomados em razão de atraso no pagamento há mais de 360 dias, o que equivale a mais de um milhão de contratos nessa situação (Marchesini, 2023). A perda do imóvel para esse grupo aumenta sua vulnerabilidade.

Pesquisa feita por Graciela Rodriguez (2020, p. 15) com mulheres endividadas identificou que as causas são muitas, mas destacou-se o financiamento habitacional, a partir de dívida contraída com a Caixa Econômica Federal por conta do Programa

¹⁰⁸ Em razão da "pink tax" ou "taxa rosa" assim denominada em razão da cor dos produtos femininos, as mulheres acabam pagando mais caro por produtos similares aos masculinos, sendo que estes custam, em média, 12% menos que aqueles simplesmente pelo fato de serem rosa (ESPM, 2023). Essa sobretaxa prejudica as mulheres, ao passo que conserva as desigualdades de gênero e deprecia as mulheres. Há propostas legislativas que pretendem desestimular a cobrança desigual desses produtos.

Minha Casa Minha Vida, é um débito que gera angústia pois o pagamento é feito a longo prazo.

Cavallero e Gago (2020, p. 43) utilizam as lentes feministas e deslocam a dívida para o centro da discussão sobre a reprodução social, confrontam o aspecto abstrato da dívida, destacando o seu caráter feminino, que está relacionado, com: i) o fato de haver mais mulheres responsáveis pela casa, e também tem relação com ii) o tipo de atividade exercida, de cuidado, prover alimentos, roupas, e serviços para a reprodução da vida. E, para além disso, elas abordam a “financeirização dos direitos sociais”, que ocorre a partir do momento em que o Estado não se responsabiliza por esses direitos básicos, e eles passam a ser assegurados mediante créditos e empréstimos ofertados pelas instituições financeiras.

Uma estratégia do capital que reflete mecanismo colonial da dívida e que faz com que isso pareça um problema individual, e não coletivo, e que consiste em um:

... modo particular de moralização, que busca limitar e conter o questionamento aos papéis de gênero nas tarefas de reprodução social e à responsabilização imposta às famílias para que assumam os custos da crise. É nesse sentido que devem ser lidas as propostas para transformar as donas de casa, as trabalhadoras precarizadas e as desempregadas em “empresárias de si mesmas” e/ou empreendedoras através do endividamento (Federici; Gago; Cavallero, 2023).

A dívida seria, um “dispositivo de colonização financeira”, a verdadeira “financeirização da reprodução social” (GAGO, 2020, p. 42), e por isso é preciso que a dívida não seja vista como um problema individualizado, mas sim como uma artimanha do capital para gerar mais lucro, atingindo as camadas mais vulnerabilizadas da sociedade. E incluídas nesse grupo estão as mulheres, principais responsáveis pelas tarefas de cuidado, que acabam sendo as mais prejudicadas, uma vez que o endividamento está relacionado às economias domésticas.

Tal perspectiva se agravou na pandemia, onde a casa, que deveria ser o espaço seguro, de proteção das famílias, foi invadida por dinâmicas financeiras e se tornou um “laboratório” de experiências do capital, especialmente durante a pandemia (Gago; Cavallero, 2022).

As autoras articulam o tripé: dívida, casa e trabalho reprodutivo, defendendo que a dívida vincula o trabalho reprodutivo e a obrigação financeira para que as

mulheres trabalhem mais e mais, se sentindo culpadas, individualmente responsabilizadas, e criando mecanismos para que paguem suas dívidas. A dívida, nesse caso, seria um mecanismo de extração de valor sobre o trabalho não remunerado (Gago; Cavallero, 2022).

Esse mecanismo seria uma resposta do capital às lutas feministas dos últimos anos, uma ofensiva ao desejo de autonomia das mulheres, ao desejo de reconhecimento do trabalho invisível realizado.

Para além do endividamento, outras críticas que o programa recebe é pela localização afastada, onde não há cidade, e nesse sentido que ele não garante o direito à moradia adequada para as mulheres, nos termos do Comentário Geral n. 4 ao PIDESC. Esse afastamento do centro onde há vasta prestação de serviços decorre do carácter mercadológico do programa, já que é a iniciativa privada quem define os locais dos empreendimentos, que em geral ocorrem onde a terra é mais barata. O programa não prevê nenhuma regra de distanciamento máximo entre as moradias e os equipamentos públicos. E a consequência desse afastamento, pode gerar a ausência da rede de apoio que possibilita que a mulher realize suas atividades para além das reprodutivas.

Verifica-se que mesmo que a política pública preveja a priorização de mulheres em vários aspectos, o que ocorre é que ela não considera outros elementos indispensáveis para que se possa assegurar, efetivamente, a continuidade do pagamento das prestações e, a segurança efetiva da posse. Além disso, como já amplamente debatido, mantém como proposta única o acesso à propriedade.

Políticas “progressistas de gênero” seriam aquelas leis, ações, práticas que reduzem ou eliminam desigualdades que a mulher enfrenta com relação ao homem (Agarwal, 1994, p. 9). Contudo, não basta ter foco em gênero, é preciso ir muito além da prerrogativa feminina do contrato ou da titularidade do imóvel, é ser interseccional, e, além disso, considerar as ambivalências concretas apresentadas na sociedade.

4.4 Políticas públicas interseccionais

“As duas maneiras de perder-se são: por segregação, sendo enquadrado na particularidade, ou por diluição no universal.”
Aimé Césaire

As políticas públicas interseccionais são essenciais para que se transforme a relação de desigualdade entre mulheres e homens, pessoas brancas e negras.

A prioridade da titulação em nome da mulher visaria à garantia da autonomia econômica e também social das mulheres, que passariam a se considerar sujeitas de suas próprias vidas. Embora essa questão não seja objeto da presente pesquisa, o debate sobre gênero está vinculado ao debate sobre família e a sua estrutura, uma vez que não se pode dissociar a questão da divisão sexual do trabalho. A ideia da universalização de direitos sempre foi pautada no sujeito universal, que tinha como características ser homem, branco, proprietário, pai de família. E essa ideia de sujeito universal ainda hoje é tomada pelas políticas públicas como uma verdade absoluta, mesmo que a lei disponha de forma diversa.

Há uma contradição latente entre defender a autonomia das atrizes sociais e simultaneamente esperar que o Estado se movimente para criar as leis que suportem tal condição (Segato, 2012, p. 110). Tal pensamento vai ao encontro da análise prévia que se tem do capítulo anterior, o Estado suprime um direito de determinado grupo social (mulheres, pessoas negras, por exemplo) para, posteriormente, criar uma lei ou política que ampare os grupos mais vulnerabilizados em determinado contexto.

O Estado que cria políticas com a priorização de registro em nome das mulheres pelo Minha Casa, Minha Vida, é o mesmo que autorizou, por décadas, que mulheres tivessem menos acesso à educação que homens, e o mesmo que permitiu que mulheres fossem mortas por seus maridos pela mera suspeita de adultério. Então essa pequena concessão é muito pouco diante dos direitos que o Estado suprimiu dessas pessoas.

Nesse passo, de acordo com Segato (2012, p. 112) a brecha decolonial que se pode pleitear dentro da matriz estatal é pela “devolução da jurisdição e a garantia da deliberação”, que permitirá que o coletivo teça seu próprio projeto histórico. Assim, nada mais certo do que permitir às mulheres beneficiárias dos programas que

participem da construção da política, e isso se torna evidente ao se deparar com o constatado na pesquisa de Monteiro (2015, p. 147), de que as mulheres sequer sabiam que tinham prioridade na titulação, e tampouco de sua importância:

A efetividade das ações afirmativas tem um sentido prático, e um sentido subjetivo que se relaciona ao reconhecimento coletivo e público sobre a desigualdade a ser combatida. Assim, o desconhecimento sobre a prioridade na titulação enquanto um direito constituído, atenua o potencial transformativo da diretriz enquanto ação de reconhecimento.

Por outro lado, a obtenção da propriedade por parte da mulher muda não somente após a aquisição desse direito, mas o processo em si transforma as sujeitas. As lutas que são empreendidas para a conquista de direitos iguais trazem o tema à tona e promovem reflexões sobre o *status quo* que se questiona.

Embora se reconheça nas várias edições do Programa Minha Casa, Minha Vida sua relevância para a política habitacional brasileira, percebe-se o patriarcalismo presente em sua estrutura. Apesar de trazer a promessa de priorização da mulher, nota-se um modelo que produz segregação e que exclui e afasta as famílias das centralidades (Como..., 2023), inclusive as mulheres.

Meylan (2019, p. 170), que estudou os efeitos do Minha Casa, Minha Vida em um município do Estado da Paraíba, afirmou, a partir desta análise que:

... o direito normativo robustece dinâmicas sociais patriarcais e afeta, em particular, as mulheres no âmbito do projeto de habitação de interesse social em Marcos Moura, tornando-se vetor de distância ou aproximação de uma perspectiva emancipatória dessas mulheres.

De acordo com Fonseca (2016), a colonialidade de gênero e a colonialidade do ser estruturam as políticas públicas, assim sendo, é preciso que elas tenham base concreta na realidade, e por isso não se pode admitir que se faça uma leitura "neutra" de tais programas. É necessário aplicar a interseccionalidade também às políticas públicas. Caso contrário, corre-se o risco de obter-se resultado diverso do que pretende a política, como identificou Waiselfisz (2015), ao verificar que ao longo de dez anos a quantidade de homicídios de mulheres brancas caiu de 1.747 vítimas em 2003, para 1.576, em 2013, enquanto o homicídio de mulheres negras no mesmo período aumentou de 1.864 para 2.875 vítimas. Assim, enquanto para mulheres brancas houve redução de 9,8%, para mulheres negras ocorreu o oposto, o percentual de crimes aumentou em 54,2%. Esses dados mostram que é incongruente

pensar em política pública sem considerar as variáveis que incidem sobre seus beneficiários.

Raça e gênero como marcadores que estruturam as desigualdades, e por isso a Administração Pública não pode ignorar os fatos. Desconhecer ou não reconhecer nas políticas públicas os vieses de raça e gênero para sua estruturação fará com que o estado reproduza as desigualdades já latentes socialmente. As políticas públicas não são neutras, são resultados de uma correlação de forças estabelecidas na arena política.

Collins (2017, p. 15) faz uma provocação ao destacar o apartamento da essência do conceito de interseccionalidade com a construção de políticas emancipatórias, que se afastam do esforço de pensar em saídas e soluções coletivas para os grupos que sofrem com a trinca da opressão e deixam de lado a preocupação com a justiça social.

Como praticar a interseccionalidade na produção de políticas públicas? Na luta contra as desigualdades é fundamental beneficiar mulheres chefes de família em territórios vulneráveis. Monteiro (2015, p. 192) pesquisou as decorrências do Minha Casa, Minha Vida, relacionadas aos efeitos da localização e da trajetória para mulheres beneficiárias do programa, e concluiu que ocorre uma total falta de conexão entre os conjuntos habitacionais e o sistema urbano, e também entre a política de habitação social de as esferas de planejamento, desconsiderando as diferenças social racial/étnica e de gênero como elementos estruturadores das do planejamento urbano.

A participação social para construção das políticas públicas precisa ser observada a partir das lentes interseccionais, promover a promoção da ampla participação dos cidadãos, aproximando-os dos processos de tomada de decisão do Estado de bem-estar social fortalece as instituições democráticas (Collins; Bilge, 2020, p. 36). E, para isso, o processo participativo deve mudar, inclusive para permitir a aproximação das visões técnica, acadêmica e das beneficiárias das políticas públicas, trocando experiências e saberes.

Não se planeja em abstrato, mas, sim, a partir de dados concretos. Planejar em abstrato pressupõe excluir toda concretude das contradições que ocorrem na cidade, pressupõe eliminar as barreiras, as diferenças e os imprevistos, e, acima de tudo, acreditar que há igualdade na vivência da cidade. As mulheres são mais da metade da população do Brasil, 51,5%, conforme IBGE (2024), por uma questão democrática devem estar representadas.

Os programas habitacionais que se mostraram mais adequados deram voz aos beneficiários, permitiram que eles opinassem sobre o modelo da política pública que os atenderia, escolhendo a localização da moradia, por exemplo, é preciso ter a diversidade pensando junto a política pública (Como...2023).

Quando se trata de estruturas opressoras não se pode responsabilizar pessoas individualmente, mas é importante lembrar de sua relação com a propagação dessas estruturas (Berth, 2023, p. 133). E Rovere (2023, p. 127) afirma que as políticas habitacionais ou invisibilizam as mulheres adotando universalizações, ou se valem de sua função reprodutiva e se eximem de pensar em formas de apoios a este trabalho, o que, nos dois casos acarreta o favorecimento do “sujeito homem-branco-produtivo”.

Campos (2019, p. 56), ao analisar a prioridade da titularidade feminina no PMCMV, enaltece essa previsão, ao mesmo tempo que revela que o processo de redução das desigualdades depende de muita reflexão sobre questões de gênero, e conclui que não há necessariamente relação direta entre o registro do imóvel em nome da mulher e sua autonomia, mas que se torna necessária a “desconstrução das adversidades culturais e históricas que colaboram na perpetuação da visão do papel e lugar da mulher em nossa sociedade”.

Repensar as políticas públicas e planejamento com participação social pressupõe “A reinvenção de uma democracia que dê à população, para além de viver e perceber o espaço, o direito de concebê-lo” (Schvarsberg; Silva; Pedrosa, 2019, p. 88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação fundiária permitiu constatar a intrínseca relação da legislação de propriedade com o regime colonial, mantendo exclusividade, excluindo mulheres de baixa renda e pessoas negras e garantindo o poder das elites.

A partir da perspectiva interseccional considerando gênero, raça e classe não se identificou nenhuma lei em vigor que preveja alguma vedação expressa ao registro da propriedade em nome da mulher. Entretanto, foram identificados na legislação e fora dela diversos obstáculos que, indiretamente, são capazes de afastar a mulher de seu direito à propriedade com maior ou menor intensidade, como a sobrecarga com o trabalho reprodutivo, que, sendo desvalorizado e muitas vezes não remunerado, impede ou prejudica a auferição de renda, dificultando o acesso à propriedade, aspectos decorrentes da sociedade patriarcal que podem afetar a aquisição da propriedade pelas mulheres.

Há também aspectos legais que indiretamente podem concorrer para afastar a mulher de sua propriedade imóvel, como leis e políticas públicas que, ao priorizar o atendimento feminino, reforçam papéis de gênero, agravando a sobrecarga feminina de trabalho, e obrigando que a mulher seja o elo entre o público e o privado.

No âmbito do direito, supostamente neutro, mas que tem como métrica “o homem médio”, que na verdade nada tem de universal, pois reflete um homem branco heterossexual de classe média, e está longe de representar a maioria da sociedade, mas que contraditoriamente, é a base para a construção de leis e políticas. E isso traz como consequência a construção de políticas públicas inadequadas a grande parte da sociedade brasileira, que é formada, majoritariamente, por mulheres e pessoas negras em situação de vulnerabilidade, mas que, paradoxalmente, são tratadas como minorias, sendo destinatárias apenas de quinhão específico da política pública.

As leis identificadas que tiveram ou têm impacto negativo direto sob a aquisição da propriedade pela mulher foram o morgadio, presente nas Ordenações Filipinas, que transmitia os bens patrimoniais ao filho mais velho, e excluindo as mulheres da sucessão caso se casassem sem o consentimento paterno, em vigor até 1820; algumas sesmarias foram conduzidas por mulheres brancas europeias, o que já excluía a mulher negra; a lei de terras foi fulcral para afastar a população negra da

aquisição da propriedade, ao prever que o único acesso à terra seria por meio da compra; o Código Civil de 1916 previu o marido como responsável pela condução da sociedade conjugal, e somente em 1962 o Estatuto da Mulher Casada alçou a mulher à plenitude da capacidade civil. A Constituição Federal de 1988 reforçou a igualdade formal entre mulheres e homens e inovou ao prever que o título de domínio ou a concessão de uso seriam igualmente concedidos à mulher ou ao homem, e no âmbito rural trouxe a mulher como beneficiária da reforma agrária; o Código Civil de 2002 extinguiu o pátrio poder e tornou os cônjuges igualmente responsáveis pela família.

Desde 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida é a principal política habitacional do país, prevendo a prioridade de registro em nome da mulher, e vários Estados adotaram o espelhamento da política e previram em suas leis tal prioridade também. Observando o recorte de raça, o Estatuto da Igualdade Racial trouxe previsão para que as políticas públicas garantam o direito à moradia da população negra, priorizando então critérios de raça e classe; por fim, em 2011, o Código Civil previu a usucapião especial de fração do imóvel do cônjuge que abandonou o lar, com intuito de proteger a família.

É possível perceber que os avanços na legislação são lentos e, na maior parte das vezes, apartando o tripé da opressão, não permitindo a mitigação conjunta dos eixos opressores, provavelmente porque a perspectiva adotada é do homem branco heterossexual como padrão e das mulheres como o grupo específico e homogêneo. Verifica-se que mesmo o direito materializando alguns avanços para as mulheres, seus limites são estabelecidos pelas relações sociais patriarcais.

As lentes da interseccionalidade devem ser usadas para identificar e compreender as diferenças, a fim de que não se tornem desigualdades sociais, por isso é crucial admitir a relação intrínseca entre raça, classe e gênero, como três pilares geradores de vulnerabilidades e opressões. E com isso se atesta que tal método não fere a imparcialidade, pelo contrário, reconhece que a parcialidade está presente na construção de cidades e de políticas públicas, que são impregnadas do ponto de vista individual de seus gestores, pois a forma como vemos o mundo conforma o nosso ser e a nossa percepção do todo, e por isso é imperioso que as destinatárias da política sejam ouvidas para sua formulação.

A reivindicação da propriedade como principal mecanismo para assegurar o direito à moradia decorre de uma perspectiva colonial, racializada e eurocêntrica, que introjetou a lógica mercadológica na qual prevalece o valor de uso e não de troca com relação à terra. E a principal política pública de moradia no Brasil é o Programa Minha Casa, Minha Vida, que assegura esse direito por meio da propriedade. Apesar disso, e mesmo que se defenda que as políticas devem ser adequadas aos perfis e às necessidades de cada grupo, a reivindicação da propriedade deve ser considerada legítima, por todo imaginário que ronda o espectro dessa ideia, pela segurança que ela pode trazer ou pelo sonho que almeja ser alcançado.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o PMCMV permite alcançar “o sonho da casa própria”, muitas vezes é o caminho para o endividamento das mulheres, majorando a sobrecarga de trabalho e podendo até causar o despejo e a perda da moradia por falta de pagamento.

O endividamento das mulheres é um fato que ocorre por dívidas relacionadas ao financiamento habitacional, ao alto custo do aluguel, mas também das atividades relativas ao trabalho reprodutivo realizado dentro do ambiente doméstico. O reconhecimento da dívida como mecanismo colonial de controle e dominação das mulheres não pode ser visto apenas como um problema individualizado, mas como estratégia do capital para geração de mais lucros, por isso se reforça a necessidade de que as políticas públicas tenham base concreta e lastro nas demandas e reivindicações sociais das mulheres beneficiárias.

Há uma relevante ambivalência entre a importância da titularidade da mulher, que assegura direitos e o reforço a papéis de gênero, que podem ampliar a sobrecarga do trabalho reprodutivo. Não basta prever a prioridade de registro em nome da mulher, se ela está como principal responsável pelas atividades de cuidado, quem fará o registro, em geral, é o homem. Conforme demonstrado na pesquisa de Monteiro (2016), muitas mulheres desconhecem a normativa do programa que as beneficia, e julgam que a sua propriedade está em nome do marido porque foi ele que cumpriu a tarefa burocrática de ir ao cartório. Nesse passo, é preciso pensar em campanhas elucidativas sobre as prioridades tratadas em lei, é fundamental que as beneficiárias conheçam seus direitos, as mulheres não podem ficar à mercê de sua situação conjugal para que possam usufruir de seu direito de acesso à terra.

Não é possível pensar em políticas que privilegiem a titulação feminina sem considerar que as mulheres estão inseridas em relações patriarcais e que fazem parte da classe trabalhadora. A pobreza é feminina e negra, e isso deve ser considerado em todas as políticas com esse viés.

No Brasil mulheres e homens têm direitos iguais sobre a propriedade em um relacionamento, filhos e filhas têm direitos iguais de herança e cônjuges sobreviventes têm direitos iguais, independentemente do gênero. No entanto, essas proteções foram apenas introduzidas com o novo Código Civil de 2002. Antes disso, vigia o Código Civil de 1916, que afirmava que o marido era o chefe da família, e a esposa deveria colaborar para o exercício dessa função. Isso permitia que os homens administrassem os bens conjuntos. Pode-se verificar que as influências do período colonial estiveram e ainda estão presentes nos países colonizados, mesmo após sua independência.

O direito assegura a manutenção das relações de gênero, definindo estatutos, sancionando papéis e atribuindo caráter de consenso a determinados valores e, por fim, valida pela aceitação da supremacia das leis e a manutenção de privilégios. Nesse sentido, o direito incorpora as definições socialmente aceitas sobre quais seriam os comportamentos da mulher, do homem, do pai, da mãe, pois a sua própria construção está atrelada às relações que forjam esses papéis, aproveitando-se de sua suposta neutralidade para seguir referendando o modelo patriarcal já estruturado.

As marcas do patriarcado nem sempre se revelam com nitidez, porém são indelévels, e, para superá-las, não basta revogar normas sem superar paradigmas. Para despatriarcalizar, portanto, é imprescindível democratizar e transformar as instituições, a fim de se alcançar a igualdade de gênero e raça, pois, assim, é provável que tais distorções sejam dirimidas para a efetivação dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ABUD, Marcelo. O que é contracolonial e qual a diferença em relação ao pensamento decolonial? *Instituto Claro*, 21 mar. 2023. Educação. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-qual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/>. Acesso em: 16 ago. 2024.
- ACOSTA MORA, Cláudia Marcela. *Centralização e heterogeneidade federativa: tendência de participação nos estados no Programa Minha Casa, Minha Vida*. 2023. 196 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo). FGV, São Paulo, 2023.
- AGARWAL, Bina. *A field of one's own: gender and land rights in South Asia*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.
- AGARWAL, Bina; PANDA, Pradeep. Toward freedom from domestic violence: the neglected obvious. *Journal of Human Development*, v. 8, n. 3, Nov. 2007.
- ALENCAR, José de. *Relatório do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor, 1969.
- ALENCAR, José de. *Senhora*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1975.
- ALENCAR, Paulo Gustavo de; ESPÍNDOLA, Giovana Mira de; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Sistema de sesmarias e a fundação da colonialidade do território no Piauí. *Revista Geográfica de América Central*, Universidad Nacional Costa Rica, v. 2, n. 71, p. 77-110, 2023.
- ALFONSIN, Betania de Moraes. Cidade para todos/cidade para todas: vendo a cidade através do olhar das mulheres. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 243-254, jul./dez. 2022.
- ANZALDÚA, Gloria; MORAGA, Cherríe. (eds). *This bridge called my back: writings on radical women of color*. New York: Kitchen Table – Women of Color Press, 1983.
- ASTELARRA, M. Judith Bonomi. Políticas públicas de género. In: RIVERA-VARGAS, Pablo; MUÑOZ-SAAVEDRA, Judith; MORALES-OLIVARES, Rommy; BUTENDIECK-HIJERRA, Stefanie (eds.). *Políticas públicas para la equidad social*: Santiago: Universidad de Santiago de Chile; Universidad de Barcelona, 2018. v. 1.
- BERTH, Joice. Áreas brancas e áreas negras: o redline nas cidades brasileiras. *Carta Capital*, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/areas-brancas-e-areas-negras-o-redline-nas-cidades-brasileiras>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- BERTH, Joice. *Se a cidade fosse nossa: racismos, falocentrismos e opressões na cidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do projecto de Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BHANDAR, Brenna. *Colonial lives of property: law, land, and racial regimes of ownership*. Durham: Duke University Press, 2018.

BOLÉO, Maria Luísa Viana de Paiva. Ana Pimentel, a primeira mulher à frente de uma capitania no Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo* (IHGSP), v. 97, ano 119, p. 143-156, 2013.

BONDUKI, Nabil G. *Origens da habitação social no Brasil*. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das mulheres aos constituintes de 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 634/1975 – ficha de tramitação de proposta legislativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm#:~:text=L15069&text=Institui%20a%20Política%20Nacional%20de%20Cuidados.&text=Art.,cuidados%2C%20consideradas%20as%20múltiplas%20desigualdades. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. Minha Casa, Minha Vida completa 15 anos, abrindo portas para novos sonhos de conquista da casa própria. 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/minha-casa-minha-vida-completa-15-anos-abrindo-portas-para-novos-sonhos-de-conquista-da-casa-propria>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. CPI da Mulher – relatório final, 1978. 2 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84968>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL À VISTA: Como resolver o problema de falta de moradia no Brasil? Entrevistadores: Angela Boldrini e Irapuã Santana. Entrevistadas: Paula Santoro e Claudia Acosta. [S.l.] 17 maio 2023. *Podcast Folha de S.Paulo*. Disponível em: <https://omny.fm/shows/brasil-a-vista/como-resolver-o-problema-de-falta-de-moradia-no-br>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAMPOS, Marina de Lima. A titularidade feminina em programas habitacionais e a construção da cidadania: uma análise sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). *Prelúdios*, Salvador, v. 8, n. 8, p. 35-60, jul./dez. 2019.

CANAL GOV. Mulheres respondem pela maior parte dos contratos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6hRYG9TZZMg>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *O espaço urbano: novos escritos sobre a cidade*. São Paulo: Labur Edições, 2007.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CASTILHO, Carlos. *Terras devolutas e prescrição*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1943.

CAVALLERO, Luci; GAGO, Verónica. *A casa como laboratório: finanças, moradia e trabalho essencial*. São Paulo: Editora Elefante, 2022.

CAVALLERO, Luci; GAGO, Verónica. A batalha feminista pela propriedade. *Sul21*, 14 jul. 2020. Opinião. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniao/2020/07/a-batalha-feminista-pela-propriedade-por-luci-cavallero-e-veronica-gago/>. Acesso em: 24 out. 2024.

CAVALLERO, Luci; GAGO, Verónica. Extrativismo financeiro: a dívida como ofensiva do capital contra os setores subalternos. In: RODRIGUEZ, Graciela (org.). *O sistema financeiro e o endividamento das mulheres*. Rio de Janeiro: Instituto EQUIT – Gênero, Economia e Cidadania Global, 2020.

CESAIRE, Aimé. [Correspondência]. Destinatário: Maurice Thorez. 24 out. 1956. Publicada em *Black Revolution*. Paris: Demopolis, 2010.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CIRNE LIMA, Ruy. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2. ed. Porto Alegre: Liv. Sulina, 1954.

COLLING, Ana Maria. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. *XXVIII Simpósio Nacional de História – Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. 27 a 31 de julho de 2015, Florianópolis, Santa Catarina.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Revista Parágrafo*, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos feministas*, ano 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CUIDAR, VERBO COLETIVO 9: Cuidar e mudar as coisas. Entrevistadoras: Bruna Angotti e Regina Vieira. Entrevistados: Helena Pontes e Pedro Nicoli. [S.l.] 30 jun. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0yVzJnrBqYt6gQjKjldr2C>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia *1ª Jornada Cultural Lélia Gonzalez*, 13 dez. 1997. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 13 abr. 2014.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEERE, Carmen Diana. Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira. *Revista Estudos Feministas*, v. 12, Florianópolis, jan./abr. 2004.

DEERE, Carmen Diana; LEÓN, Magdalena (orgs.). *O empoderamento da mulher: direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina*. Tradução de Leticia Vasconcellos Abreu, Paula Azambuja Rossato Antinolfi e Sônia Terezinha Gehering. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002.

DEL PRIORE, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000*. São Paulo: Planeta, 2020.

DIREITO À MORADIA. General comment 7. The Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?p=13642&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ENGELS, Friedrich. *Sobre a questão da moradia*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ESCRITÓRIO MODELO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). *Favela do Moinho*. 17 dez. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y8UEM2nrwGM>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e a acumulação primitiva*. Autonomia, 2004.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia; GAGO, Verónica; CAVALLERO, Luci (orgs.). *Quem deve a quem? Ensaio transnacionais de desobediência financeira*. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. *Despatriarcalizar e descolonizar o Estado brasileiro: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas*. 2016. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de campo*, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit Habitacional no Brasil*. Divulgações 2024 (PnadC 2022). Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GABLER, Louise. *Sesmarias*. Memória da Administração Pública Brasileira. Arquivo Nacional, 2015.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais. Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 08 nov. 2024.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLDEN, Stein T.; TILAHUN, Mesfin. Farm size and gender distribution of land: evidence from Ethiopian land registry data. *World Development*, v. 130, June 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X20300528?via%3Dihub>. Acesso em: 12 mar. 2024.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 8, n. 21, p. 68-89, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: características dos domicílios. Resultados preliminares da amostra. 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102150>. Acesso em: 27 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas do Registro Civil 2021*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

KERN, Leslie. *Cidade feminista: a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

KOTIKULA, Aprichoke; RAZA, Wameq Azfar. Housing ownership gender differences in Dhaka, Bangladesh. *Land Use Policy*, v. 110, Nov. 2021. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837719307720>. Acesso em: 10 mar. 2014.

LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. Por que o déficit habitacional brasileiro é feminino. *LabCidade*. 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira; OLIVEIRA, Liana Silva de Viveiros; SOUZA, Maria José de Andrade. O direito nas trincheiras da cidade: urbanismo corporativo e práticas contra-hegemônicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, p. 612-644, 2020.

LIMA, Márcia. Trajetória educacional e realização socioeconômica das mulheres negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 489-495, 1995.

LORDE, Audre. Mulheres negras: as ferramentas do mestre nunca irão dismantelar a casa do mestre. *Geledés*, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-negras-as-ferramentas-do-mestre-nunca-irao-dismantelar-a-casa-do-mestre/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

LORDE, Audre *Sister outsider: essays and speeches*. Berkeley: Crossing Press, 1984.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista de Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, dez. 2014.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um posfácio explicativo. In: LYRA Dereodó Araújo (org.). *Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MACHADO, Camila Borges; PAIVA, Fernando Santana de. As mulheres na política de transferência de renda: uma revisão sistemática da literatura. *Revista Psicologia Política*, v. 20, n. 48, p. 295-310, ago. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2020000200004. Acesso em: 12 nov. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Sabrina Durigon; MARQUES, Luiz Antonio de Paula. Assentamentos rurais: qual a melhor opção para a agricultura familiar? A expedição de concessão de direito real de uso ou do título de domínio? In: BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília, MPF, 2019.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Mulheres e seus direitos de propriedade: o dote *versus* o poder marital. *Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada*, v. 7, n. 13, p. 115-128, jul./dez. 2012.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MARX, Karl. *O capital*. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MEYLAN, Arleide. *As dimensões do direito à moradia: o protagonismo da mulher na política de habitação de interesse social*. 2019. 246 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MILANO, Joana Zattoni. Aluguel social no Brasil: algumas reflexões sobre a ideologia da casa própria. *Anais do XV ENANPUR*, v. 15, n. 1, 2013.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. MCMV – 85% dos contratos subsidiados são assinados por mulheres. 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/mcmv-85-dos-contratos-subsidiados-sao-assinados-por-mulheres>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Hucitec, 2013.

SAIA JUSTA. História do Brasil: Rainha Maria I era mesmo louca? Entrevistadoras: Astrid Fontenelle, Monica martelli, Pitty, Gaby Amarantos. Entrevistada: Mary Del Priore. [S. l.] 24 out. 2019. *Canal GNT*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=clzLU0Kp2g>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MARCHESINI, Lucas. Inadimplência na faixa 1 do Minha Casa, Minha Vida bate recorde e atinge 45% dos contratos. *Folha de S.Paulo*, 18 mar. 2023. Mercado Imobiliário. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/inadimplencia-na-faixa-1-do-minha-casa-minha-vida-bate-recorde-e-atinge-45-dos-contratos.shtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 nov. 2024.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MONTEIRO, Poliana Gonçalves. *O gênero da habitação*. A Diretriz de Titulação Feminina no marco do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2015. 211 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. *Revista Economia*, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no Brasil Colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período

colonial brasileiro. *Revista Ibero-Americana de humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7. n. 1, jan. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livros IV e V. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1870. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *World conference to review and appraise the achievements of the UN decade for women, Nairobi 1985*. Nairobi Forward-looking Strategies for the Advancement of Women. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/confer/nfls/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PATEMAN, C. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. (org.). *Teoria política feminista: textos centrais*. Vinhedo: Horizonte, 2013.

POTECHI, Bruna. As mulheres dos estatutos no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 1, 2019.

PRUDENTE, Eunice. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 8, p. 135-149, 1988. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119/69729>. Acesso em: 19 ago. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GOMES, S.; Grosfoguel, R. E. (org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Instituto Pensar, 2007.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 13, n. 13/14, p. 139-150, jan./dez., 1998.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. *Racismo estrutural e aquisição da propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo*: Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Darcy; MOREIRA NETO, Carlos de Araújo (org.). *A fundação do Brasil: testemunhos 1500-1700*. Petrópolis: Vozes, 1992.

RIOS, José Arthur. Origens portuguesas da propriedade agrária no Brasil. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, n. 4, jan. 1984.

RODRIGUES, Pedro Parga. A lei hipotecária de 1864 e a propriedade no oitocentos. *Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH - Rio: Saberes e práticas científicas*, 2014.

RODRIGUEZ, Graciela. Sobre o endividamento: as vozes das mulheres. In: RODRIGUEZ, Graciela (org.). *O sistema financeiro e o endividamento das*

mulheres. Rio de Janeiro: Instituto Equit – Gênero, Economia e Cidadania Global, 2020.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROVERE, Tuize Silva. Territórios de (re)existência: cidades, mulheres e as redes de cuidado como subversão da política pública habitacional. 2023. 213 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2023.

SAAVEDRA, Judith Muñoz. Presentación – bloque políticas públicas de mujeres y género. In: RIVERA-VARGAS, Pablo; MUNOZ-SAAVEDRA, Judith; MORALES OLIVARES, Rommy; BUTENDIECK-HIJERRA, Stefanie (eds.). *Políticas públicas para la equidad social*. Santiago: Universidad de Santiago de Chile; Universidade de Barcelona, 2018. v. 1.

SANCHEZ, Fernanda. *A reinvenção da cidade para um mercado mundial*. Chapecó: Argos, 2003.

SANTORO, Paula Freire; RODRIGUES, Samira. A abordagem de gênero e interseccional nos Planos Diretores. *Fórum SP 22/23: Propostas para a Revisão do Plano Diretor e a Implementação da Política Urbana de São Paulo*, mar. 2023.

SANTOS, M. *Por uma economia política da cidade*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1994.

SCHVARSBERG, Benny; SILVA, Camila Maia Dias; PEDROSA, Flávia. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (orgs.). *O direito urbanístico achado nas ruas brasileiras*. Brasília: Editora UnB, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *e-cadernos CES*, v. 18, p. 106-131, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Que és feminicídio: notas para un debate emergente. *Série Antropológica do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília*, n. 401, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Experiências moleculares interpelando o Direito: anotações sobre uma prática jurídica*. São Luís: EDUFMA, 2023.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Mulheres e patrimônio familiar no Brasil. *Acervo*, v. 9, n. 1-2, jan./dez. 1996.

SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho. The Brazilian Civil Code of 1916: possible emotions “made for women” at the beginning of the 20th century in Brazil. *Academia Letters*, July 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Da mandioca à cidadã: os avanços da Constituição brasileira. Entrevista cedida ao *Portal Unisinos*, out. 2013. Disponível

em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/524733-da-mandioca-a-cidada-os-avancos-do-constituicao-brasileira>. Acesso em: 02 maio 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Participação na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação do grupo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), do seu real propósito, assim como dos seus financiadores. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/68541>. Acesso em: 02 maio 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino. Brasília, *urbs, civitas, polis*: moradia e dignidade humana. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília. Editora UnB, 2019. v. 9.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes. O constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. *Rev. Direito e Práxis*, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017.

SOUZA, Tomé de. Regimento que levou Tomé de Souza a governador do Brasil. Almerim, 17/12/1548. Lisboa, AHU, códice 112, p. 1-9.

STANLEY, Victoria; LISHER, Jennifer. What will it take for women to gain equal rights to housing, land, and property? *World Bank Blogs*, 30 Jan. 2024. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/en/investinpeople/what-will-it-take-women-gain-equal-rights-housing-land-and-property>. Acesso em: 27 fev. 2024.

STANLEY, Victoria; LISHER, Jennifer. Why land and property rights matter for gender equality. World Bank Group Gender Thematic Policy. Notes Series: evidence and practice note. July 2023. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/de98b164-a3b1-449b-aa4d-0d78dc01ed4e/content>. Acesso em: 27 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Em 1939, mulher tinha que provar virgindade para não ter casamento anulado. [s.d.] Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/mulher-precisa-provar-virgindade-para-nao-ter-casamento-anulado-cuiabamt-27-de-junho-de-1941/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

UN-HABITAT. *A police guide to rental housing in developing countries*. Quick police guide series. 2004. v. 1.

UNGARETTI, Debora Grama. *Desapropriações na São Paulo contemporânea: propriedade, complexo imobiliário-financeiro e despossessões na reestruturação de territórios populares*. 2024. 320 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

VALIM, Patrícia. Dona Ana Pimentel administrou capitania de São Vicente e criou modo de governar. *Folha de S.Paulo*, 12 maio 2023. Folha Mulher. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/dona-ana-pimentel-administrou-capitania-de-sao-vicente-e-criou-modo-de-governar.shtml>. Acesso em: 24 jan. 2024.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. Senhoras de si: mulheres proprietárias no Rio de Janeiro setecentista (1763-1808). *Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, jul. 2015.

VERGÉS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu, 2019.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. *Revista dos Tribunais*, v. 958, ago. 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.

WESTIN, Ricardo. Futebol feminino já foi proibido no Brasil, e CPI pediu legalização. *Senado Federal*, Edição 103, 04 ago. 2023. Esporte. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/futebol-feminino-ja-foi-proibido-no-brasil-e-cpi-pedi-legalizacao>. Acesso em: 30 mar. 2024.

WESTIN, Ricardo. Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos. *Senado Federal*, Edição 65, 02 mar. 2020. Educação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em: 30 mar. 2024.

WORLD BANK GROUP. *Equitable growth, finance & institutions notes*. Gender and property taxes in São Paulo. May 2023. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099926006262318584/pdf/IDU08402f74706e28047e009ea40bafafe9c2871.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

WORLD BANK GROUP. *Integrating gender in land projects: a toolkit*. Oct. 2022. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/85c9620d-870c-4ddc-8cbd-546cd8561c1e/content>. Acesso em: 14 maio 2024.

WORLD BANK GROUP. *Women, business and the law 2024*. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstreams/9bc44005-2490-41f8-b975-af35cbae8b9a/download>. Acesso em: 03 out. 2024.